



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
Primeira Câmara	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
Segunda Câmara	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
Atos de Relatoria	35
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	35
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	36
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	37
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	37
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	37
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	37
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	37
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	40
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	40
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	41
Corregedoria Geral	41
Ouvidoria de Contas	43
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	43
Extratos de Distribuição	43
Editais	43
Despachos	43
Atos Normativos	44
Informativos de Licitações	44
Gabinete da Presidência	45
Despachos.....	45
Portarias	45
Composição Biênio 2015/2016	45
Tribunal Pleno	45
Primeira Câmara	45
Segunda Câmara	45
Corregedoria Geral.....	46
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	46
Administrativo	46

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 14, EM 16 DE ABRIL DE 2015

Aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze (16/04/2015), com início as quatorze (14) horas, realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador ELIZEU DE MORAES CORREA. A Secretaria da Sessão foi exercida por MARIANA AMARAL PORTO. Foi convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para composição do quórum de julgamento, conforme Portaria n.º 282/15. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, submeteu à homologação do Plenário a Ata de n.º 13, da Sessão do dia 9 de Abril de 2015, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram levados em mesa e incluídos para julgamento os processos n.os: 21047/15, na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 1139064/14, na pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 216462/15, na pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL. O Procurador ELIZEU DE MORAES CORREA solicitou a palavra e proferiu as seguintes palavras: "Senhor Presidente, Senhora Secretária, demais membros

efetivos e substitutos desta Corte, nesta sessão plenária, eu pedi a palavra, Senhor Presidente, apenas para registrar com orgulho a indicação do professor Luiz Edson Fachin, para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, o que traz muita alegria a todos nós paranaenses. O professor Fachin é um dos grandes expoentes da escola paranaense de Direito, claro, ladeado por inúmeros juristas de escola que nós temos aqui no Estado. Vou apenas citar aí só uns três para dizer o nível de excelência que tem dado destaque à cultura jurídica paranaense: o Professor Clémerson Merlin Clève, Professor Marçal Justen Filho, Professor Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes, entre tantos outros que têm se destacado no Paraná e tem irradiado as suas ideias pelo Brasil afora e também internacionalmente. Eu testemunho a competência, a seriedade do Professor Fachin, desde os tempos de faculdade. Não fui da turma do Fachin, entrei numa turma posterior, mas convivi com o professor Fachin já desde os bancos escolares, e lá ele já se destacava como grande líder estudantil nos momentos que nós tivemos ainda período da Ditadura Militar, e o Professor Fachin sempre tinha suas ideias muito ponderadas, muito claras, e sempre norteou a classe estudantil. Depois, também na própria atividade profissional, tive a oportunidade e o privilégio de atuar junto com professor Fachin no Instituto de Terras e Cartografias e Florestas, onde ele foi Procurador-Geral também tendo um grande destaque ao ponto de ser indicado para o cargo de Procurador-Geral do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, o INCRA, cargo que ele exerceu com grande competência, e também na Universidade Federal do Paraná, onde tive a oportunidade de conviver com o professor Fachin, um dos grandes mestres da Universidade Federal, onde foi Diretor-Geral, onde foi Coordenador dos cursos de graduação e pós graduação, tendo o professor Fachin esgotado todas as possibilidades de destaque acadêmico, com curso de mestrado, doutorado, pós-doutorado, de modo que o professor Fachin realmente é uma escolha das mais corretas que a Presidente Dilma Rousseff pode fazer no seu mandato e, para nós do Ministério Público de Contas, e, com certeza, desta Corte de Contas, deve ser um motivo de orgulho. Então, apenas para fazer esse registro e desejar ao Professor Fachin sucesso na empreitada, que não é fácil de julgar os feitos submetidos a nossa mais alta Corte de Justiça. Então, só fazer esse registro, Senhor Presidente. Agradeço a paciência de todos os membros deste colegiado". O Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, com o intuito de atender ao dispositivo do artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno, comunicou o arquivamento dos seguintes processos em sede juízo de admissibilidade (09/04/2015 a 16/04/2015): 622241/11 (denúncia), conforme Despacho n.º 674/15; 887815/13 (Representação do Ouvidor), conforme Despacho n.º 680/15; 1111202/14 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho n.º 694/15. Foram devolvidos os processos n.os: 380420/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 58930/14, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 724430/14, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 890760/14 e 119730/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 251337/14, 394839/14 e 308033/13, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 414440/09 e 616491/14, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 533725/10, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 349490/13, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 424673/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos n.os: 552426/14 (conhecimento e provimento), 751178/14 (conhecimento e provimento parcial), 964929/14 (deferimento de liminar), 550113/14 (conhecimento e resposta), 21047/15 (deferimento), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 859211/14 (conhecimento e provimento)[1], 1016124/14 (conhecimento e provimento parcial), 1139064/14 (deferimento)[2], da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 101297/14 (conhecimento e não provimento), 119730/14 (conhecimento e provimento)[3], 890760/14 (conhecimento e procedência), 274515/14 (regular), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 781932/12 (conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 377546/13 (conhecimento e procedência com aplicação de multa)[4], 624667/13 (conhecimento e procedência parcial), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 133585/11 (conhecimento e provimento)[5], 301431/14 (conhecimento e provimento) 5, 216462/15 (deferimento) 5, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 533725/10 (irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações)[6], 1143894/14 (conhecimento e não provimento)[7], 161277/15 (conhecimento e improcedência), 1127201/14 (conhecimento e resposta), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 245713/15 (deferimento), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 397697/07 (irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações)[8], 631679/14 (conhecimento e provimento)8, da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Foram deferidos os pedidos de vista aos processos n.os: 58930/14, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 727455/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 502181/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Continuaram com vista os processos n.os: 143723/13 e 676229/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 624373/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro



FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 746375/13 e 750619/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro DURVAL AMARAL; 39626/14, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 1022779/14, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Foram adiados os julgamentos dos processos n.os: 380420/14 (por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

724430/14 (por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 414440/09 e 616491/14 (por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 394839/14, 308033/13 e 251337/14 (por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 349490/13 e 424673/14 (por devolução pós-vista), 488078/14 (por pedido do relator), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Continuaram adiados os julgamentos dos processos n.os: 631779/13 e 669881/13 (por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 447130/13, 557688/13 e 647516/14 (por pedido do relator), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL. Foram retirados de pauta os processos n.os: 444455/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, e 719924/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL. No julgamento do processo de Consulta da Sercomtel S/A Telecomunicações, n.º 550113/14 da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, o Procurador ELIZEU DE MORAES CORREA, solicitou a palavra e teceu as seguintes considerações: "Senhor Presidente e demais membros, não vou fazer nenhuma assertiva contrária ao voto do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, mas apenas fazer uma pequena observação. Já não é a primeira consulta da Sercomtel sobre o problema dos servidores desta controlada, a um momento se pretendeu uma certa transformação do emprego em emprego público, talvez agora eles mesmos estejam aí com essa indefinição da natureza jurídica desta empresa que foi adquirida. Importa relevar, também, o fato de que não houve autorização legislativa sequer para a aquisição do capital, pelo menos as informações dos autos demonstram isso. Isto é um vício que importa talvez até a nulidade, que mereceria, talvez, por parte da Diretoria de Contas Municipais, uma investigação desta aquisição. E o segundo tópico, justamente, por que adquirir um call center? E qual o valor que foi pago por esta aquisição? Um call center não se trata de uma atividade difícil de ser organizada. Será que a Sercomtel não teria capacidade para organizar um setor de call center dentro da sua própria empresa? Ela dirá "Bom, mas essa é uma atividade-meio do qual se auxilia?", eu diria que não. Serviço de atendimento ao consumidor, que provavelmente seja feito por este call center, é uma atividade que se insere dentre das atividades próprias de uma empresa que tem por objeto a telefonia. Então, causa espanto esta aquisição, em primeiro lugar, e causa espanto o atestado de incompetência do gestor ao fazer essa aquisição sem poder organizar um serviço de call center. Não vou fazer correlação, mas aquela aquisição da Telefônica, por exemplo, de uma empresa de computação de um filho de um ex-Presidente, cuja valorização foi bombástica em poucos anos, demonstra que alguma coisa provavelmente pode ter ocorrido naquele caso. E eu me pergunto "Por que essa aquisição? Qual o valor? Houve ou não houve desvio?", e, se não está nos autos da consulta, foi muito bem respondido pela Vossa Excelência, mas causa estranheza esse tipo de aquisição promovida pela Sercomtel. Só esta observação, que eu acho que poderia ser adicionada no voto de Vossa Excelência, um encaminhamento para a Diretoria para que investigasse todos os dados desta aquisição". Diante da manifestação do Procurador, o Presidente Conselheiro IVAN LELIS BONILHA sugeriu o encaminhamento de um ofício em decorrência da decisão, o que foi autorizado pelo Plenário, inquirindo a respeito da situação legal e das providências administrativas tomadas no caso. O Senhor Presidente está com vista ao processo de Pedido de Rescisão n.º 31234/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para voto de desempate, sendo que votaram com o Relator pela procedência os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e DURVAL AMARAL. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo não conhecimento, sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA participou do quórum de julgamento deste processo em substituição ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e quinze minutos, (17h15min) do dia dezesseis do mês de abril do ano de dois mil e quinze (16/04/2015), o Senhor Presidente encerrou a Décima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e três de abril de dois mil e quinze (23/04/2015), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, MARIANA AMARAL PORTO, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Presidente do Colegiado, e pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, vice-presidente do Tribunal, que presidiram a Sessão do Colegiado.*****

1. No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 859211/14, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, o Relator votou pelo provimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votaram pelo não provimento (voto vencido).

2. No julgamento do processo de Certidão Liberatória n.º 1139064/14, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, o Relator votou pelo deferimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo indeferimento (voto vencido).

3. No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 119730/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, o Relator votou pelo não provimento (voto vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro DURVAL AMARAL e pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo provimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE

MATTOS LEÃO. O Presidente Conselheiro IVAN LELIS BONILHA desempatou o julgamento acompanhando o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES que ficou designado para elaboração do Acórdão por ter proferido o voto vencedor.

4. No julgamento do processo de Representação da Lei n.º 8.666/93, n.º 377546/13, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, o Relator votou pela procedência mais multa (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela conversão em Tomada de Contas Extraordinária (voto vencido).

5. O PRESIDENTE Conselheiro IVAN LELIS BONILHA ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.º 133585/11, 301431/14 e 216462/15, tendo sido convocado para a Presidência o Vice-Presidente Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do quórum de julgamento.

6. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO declarou sua suspeição no julgamento do processo n.º 533725/10, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, tendo sido convocado o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA para composição do quórum de julgamento.

7. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou sua suspeição no julgamento do processo n.º 1143894/14, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, tendo sido convocado o auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA para composição do quórum de julgamento.

8. No julgamento dos processos n.º 397697/07 e 631679/14, o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA participou do quórum de julgamento em substituição ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 696284/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: LUIZ DE LIMA, MARCELO HAUAGGE DITEFANO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 7560/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO. TESTE SELETIVO. EDITAL N.º 001/2010. 2. INCORREÇÃO DE DADOS NO SIM-AP. NÃO ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIA. 3. LEGALIDADE E REGISTRO. 4. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de São João do Triunfo, em conformidade com o Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 001/2010, concernente à contratação temporária de Monitor e Pedagogo[1], tendo sido aprovados os seguintes interessados:

Nome RG Cargo

JOÃO BATISTA DE LARA 6.624.174-2 MONITOR

DALISSON DE FÁTIMA CHAVES 11.139.473-3 MONITOR

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 601/12 (peça 4), opinou por diligência à origem, tendo em vista as seguintes inconsistências:

"(...)

Compulsando os autos, é possível verificar que não consta do processado a Lei que trata das contratações temporárias, acompanhada de justificativa do Chefe do Poder Executivo para as admissões realizadas para aferição da necessidade



transitória das contratações, bem como a qualificação dos membros da Comissão organizadora do Concurso Público, de forma que permita verificar se a formação dos membros é condizente com a qualificação necessária para elaboração e correção de provas dos empregos ofertados.

Verificando o sistema SIM/AP é possível constatar que os dados de movimentação dos servidores admitidos não estão completos (falta a indicação do Teste Seletivo – Edital nº 001/2010) e alguns dados foram inseridos erroneamente, pois os admitidos não são estatutários – efetivos e sim contratados pela CLT, com término de contrato em 01.12.2011.

Deve se destacar que existe verdadeira confusão de regime jurídico, pois no Edital consta o item 11 – Requisitos para nomeação (fls. 5 da peça nº 02), quando o correto seria: Requisitos para Contratação e nas Portarias de fls. 39 e 40 da peça nº 02, consta admissão para cargo e não emprego.”

3. Deferida a diligência mediante Despacho n.º 208/12-GATBC (peça 5), procedeu-se à intimação do senhor Luiz de Lima, prefeito municipal, que apresentou justificativas e documentação às peças 10 a 16.

4. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 5213/12 (peça 18), constatou permanecerem “de forma incompleta no sistema SIM/AP os dados de movimentação dos servidores admitidos: João Batista de Lara e Dalisson de Fátima Chaves, pois não foram preenchidos os dados de Movimentação de cada servidor, vinculado ao Edital nº 001/2010 – Teste Seletivo, como contratados pela CLT, contrato temporário, com término de contrato em 01.12.2011. Além do apontado, não consta do Quadro de Cargos do SIM/AP, as vagas e os pagamentos efetuados para o emprego temporário de Monitor.”

5. Por tal razão, opinou pela negativa de registro das admissões em exame.

6. Conforme Despacho n.º 1008/12-GATBC (peça 19) foi realizada nova intimação do responsável para exercício do contraditório, tendo em vista sua sujeição à aplicação das multas previstas no art. 87, I, b, e III, b da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da inobservância do normativo atinente aos prazos para alimentação do sistema SIM-AP.

7. O senhor Luiz de Lima, prefeito municipal, pela petição n.º 513733/12 (peças 26/28), informou que foram realizadas as devidas correções para o registro das admissões de João Batista de Lara e Dalisson de Fátima Chaves no emprego temporário de Monitor.

8. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 3950/13 (peça 29), manifestou-se pela legalidade e registro das admissões, uma vez que considerou satisfatoriamente cumprida a diligência propugnada.

9. O Ministério Público de Contas, mediante Requerimento n.º 63/13 (peça 30), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, pugnou pela intimação do ente municipal, na pessoa de seu atual prefeito, bem como do gestor à época dos fatos, a fim de que fossem apresentados os seguintes documentos/esclarecimentos:

“a) justificativa para abertura do Teste Seletivo e autorização do Chefe do Poder competente, indicando se se tratavam de vagas novas ou de substituição, especificando quanto à existência de Convênio vigente e em qual das situações descritas no artigo 2º da Lei Municipal n.º 651/94 se enquadra;

b) ausência de regularização junto ao SIM-AP, uma vez que os candidatos admitidos persistem em serem cadastrados como efetivos estatutários, não constando que se tratam de contratações temporárias, devendo ser informadas as respectivas datas de rescisão;

c) cópia do procedimento licitatório que redundou na contratação da empresa RCV – Comércio de Materiais para Concursos Ltda., bem como indicação dos valores eventualmente pagos;

d) ausência de envio da publicação do extrato do contrato firmado com a empresa RCV – Comércio de Materiais para Concursos Ltda.;

e) demonstrar a forma de cálculo do valor estipulado na avença (R\$ 3.850,00), considerando o diminuto número de inscritos;

f) informar a titularidade da conta bancária utilizada para depósito do valor das inscrições;

g) cópia de Carteira de Trabalho ou de Recibos de Pagamento a Autônomo, que comprovem a vinculação dos profissionais declinados nas fls. 02 da peça n.º 13 com a empresa contratada para realizar o certame (RCV Comércio e Materiais para Concursos Ltda.); e,

h) cópias das provas aplicadas.”

10. Conforme Despacho n.º 3858/13-GATBC (peça 37), foram intimados o Município de São João do Triunfo, o senhor Marcelo Huagge Ditefano, atual Prefeito Municipal e o senhor Luiz de Lima, gestor à época das admissões, para justificar as falhas apontadas no citado Requerimento Ministerial.

11. O senhor Marcelo Huagge Ditefano, pela petição n.º 832654/13 (peça 42), justifica que as contratações por tempo determinado foram efetivadas para a execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – PROJOVEM URBANO, decorrente de convênio firmado entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, com o Governo Federal, conforme art. 2º, inc. VIII, da Lei Municipal n.º 651/94.

12. Informa que a forma de regime de contratação dos admitidos fora alterada no SIM-AP, passando a constar o caráter de contratações temporárias –CLT.

13. Com referência aos demais documentos solicitados pelo parquet, esclarece que os mesmos não foram encontrados.

14. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 4102/14 (peça 47), reitera seu posicionamento pela legalidade e registro do ato, com determinação, nos seguintes termos:

“(…)

Esta Diretoria entende que, mesmo que o Ente não tenha apresentado os documentos solicitados, não há motivos para que o atual processo seja negado registro, uma vez que, a princípio, não se vislumbra irregularidades que feriram o interesse público e os princípios administrativos. Contudo faz-se necessário uma

determinação para o Ente, para que este detenha mais atenção às instruções normativas desta Corte de Contas, para os futuros concursos públicos, em especial, para as admissões, a IN nº 71/2012.

(…) em nova análise ao Sistema (SIM-AP), constatamos que o vício persiste. Contudo, não seria o caso de negativa de registro de admissão, mas sim uma determinação ao Ente para que corrija o vício em definitivo.

Ante o exposto, esta Diretoria opina pela legalidade e registro do atual processo de admissão, devendo, esta Corte de Contas, determinar ao ente que corrija as irregularidades sobre o regime de contratação estabelecido no SIM-AP.

15. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 5516/14 (peça 48), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela negativa de registro das admissões, “uma vez que não foram apresentados os documentos listados no Requerimento Ministerial n.º 63/13, restando não atendida a IN n.º 44/2010, o que compromete a avaliação da legalidade e lisura do certame instaurado.”

16. Atenta para o fato de que, dentre a documentação faltante, “constava a necessidade de apresentação de cópia do procedimento licitatório que redundou na contratação da empresa RCV – Comércio de Materiais para Concursos Ltda., a qual, inclusive, foi citada no programa “Fantástico” da Rede Globo de Televisão em matéria jornalística sobre fraudes em processos seletivos públicos.”

17. Destaca que, além de não gozar de suficiente idoneidade, a qualificação técnica da referida empresa, exigida no art. 30, inciso II, e § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/931, também não foi comprovada.

18. Ao final, pugna em complementação, “(i) pela comunicação das omissões aqui verificadas ao Ministério Público Estadual para que possa implementar as medidas que, ao seu crivo, entender cabíveis; e (ii) pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária objetivando a reparação do dano causado ao erário pelos gastos ilegais decorrentes do Teste Seletivo em liça.”

VOTO

Acompanho o opinativo da unidade técnica quanto ao registro das admissões sob exame.

2. Os profissionais foram admitidos em 1º/12/2010, conforme contratos de trabalho às páginas 35 a 38, pelo período de um ano, prorrogável por mais um, de modo que a contratação já havia expirado, tornando a negativa de registro medida inócua.

3. Quanto à documentação não apresentada, da mesma forma partilho do entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de que “não há motivos para que ao atual processo seja negado registro, uma vez que, a princípio, não se vislumbra irregularidades que feriram o interesse público e os princípios administrativos.”

4. Em relação às justificativas apresentadas para a realização de teste seletivo, entendo que, conforme demonstrados nos autos, o Programa Pró-jovem Socioeducativo consistiria em razão pertinente para a contratação temporária, vez que gera demanda específica de serviços para o Município.

5. Quanto às falhas identificadas no SIM-AP, deve ser emitida determinação à entidade para correção.

6. Nestes termos, proponho que este Tribunal:

I) com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considere legais e conceda registro às contratações temporárias de João Batista de Lara e Dalisson de Fátima Chaves, efetivadas pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO em conformidade com o Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2010;

II) determine ao Município de São João do Triunfo, na pessoa de seu atual gestor, que corrija os dados no sistema SIM-AP, nos termos apontados pelo Parecer n.º 4102/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, na primeira oportunidade que o sistema permitir, a contar da data de sua intimação, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legais e conceder registro às admissões temporárias de João Batista de Lara e Dalisson de Fátima Chaves, efetivadas em conformidade com o Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2010, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO;

II) determinar ao Município de São João do Triunfo, na pessoa de seu atual gestor, que corrija os dados no sistema SIM-AP, nos termos apontados pelo Parecer n.º 4102/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, na primeira oportunidade que o sistema permitir, a contar da data de sua intimação, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Nenhum candidato logrou aprovação para o emprego de Pedagogo.



PROCESSO Nº: 138080/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO, IZABETE CRISTINA PAVIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 7561/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. MUNICÍPIO DE COLOMBO. TESTE SELETIVO. EDITAL N.º 2/2010. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. 2. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DO FEITO. CONTRATOS TEMPORÁRIOS EXPIRADOS. 3. NEGATIVA DE REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal promovida pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO, mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 2/2010, relativa a 108 vagas temporárias de Professor.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 20042/12 (peça 7), manifestou-se nos seguintes termos:

"(...)

Da análise do processo verificou-se que, com exceção do que se discriminará abaixo, foram juntados os documentos previstos na IN nº 44/2010 e foi obedecido o prazo de validade do concurso.

Todavia, cumpre ressaltar que a contratação temporária é medida de excepcionalidade em relação ao mandamento constitucional do ingresso através de concurso público, exigindo-se a presença de necessidade temporária de excepcional interesse público para justificá-la (art. 37, inciso IX da Constituição Federal).

Desta forma, o Ente deve justificar, detalhadamente, as presentes contratações temporárias uma vez que o cargo de Professor se trata de necessidade permanente do Município, devendo haver justificativa plausível, demonstrando a necessidade temporária das contratações, com enquadramento em Lei específica e as medidas para realização de concurso, sob pena de negativa de registro.

Além disso, ausentes os seguintes documentos previstos na IN nº 44/10:

- relação contendo o nome de todos os servidores admitidos no processo, por cargo ou emprego e em ordem de classificação, com os respectivos números de CPFs, data de nascimento e data de admissão, com indicação dos que desistiram expressamente da vaga ou que não atenderam à convocação;
- qualificação profissional dos membros da Banca Examinadora/Julgadora do certame
- declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos;

- Edital de homologação das inscrições com a publicação
- Edital de Convocação dos candidatos com a publicação, sendo que às fls. 36 e 37 da peça 02 consta somente a convocação de seis candidatos;"

3. O senhor José Antônio Camargo, então Prefeito Municipal de Colombo e responsável pela elaboração do certame, foi devidamente intimado para apresentação de justificativas e da documentação faltante, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para resposta.

4. Diante disso, por meio do Despacho n.º 2049/14-GATBC (peça 13), determinou-se a intimação do Município de Colombo e de sua atual prefeita, senhora Izabete Cristina Pavin. O ente solicitou (peça 17) prorrogação de prazo para atendimento ao contido no Parecer n.º 20042/12-DIJUR, o que foi deferido mediante Despacho n.º 2342/14-GATBC (peça 19).

5. Contudo, expirado o prazo solicitado, os interessados não se manifestaram, conforme atestado nas Certidões de Decurso de Prazo às peças 22 e 23.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, diante da inércia da responsável, por intermédio do Parecer n.º 13527/14 (peça 24), opina pela negativa de registro das admissões, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, b da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora Izabete Cristina Pavin, pelo não envio da documentação solicitada.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 13937/14 (peça 25), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, verificando que as medidas cabíveis para saneamento das irregularidades constatadas nos autos já foram tomadas e, ainda assim, o Município de Colombo quedou-se inerte, propugna pela negativa das admissões com aplicação da multa sugerida pela unidade técnica, bem como pela exigência de que seja comprovado o desligamento dos admitidos no Teste Seletivo, uma vez que se trata de contratação temporária.

VOTO

Considerando que os prazos de vigência dos contratos já foram esgotados, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro das admissões, bem como pela aplicação de multa à gestora.

2. No tocante à proposta do Parquet de que seja exigida comprovação do desligamento dos candidatos admitidos, parece-me inócua a medida, uma vez que os contratos temporários constantes dos autos tiveram seus respectivos prazos de vigência expirados ainda em 15/12/2010.

3. Dessa forma, proponho que este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, negue registro às admissões temporárias dos candidatos aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 002/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO, listados nos contratos de trabalho presentes às páginas 107 a 214 da peça 3;

II) aplique à senhora IZABETE CRISTINA PAVIN, CPF 358.490.459-53, a multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º

113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, negar registro às admissões temporárias dos candidatos aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 002/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO, listados nos contratos de trabalho presentes às páginas 107 a 214 da peça 3;

II) aplicar à senhora IZABETE CRISTINA PAVIN, CPF 358.490.459-53, a multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da não apresentação de documentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 42959/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, ANA CHRISTINA OERTEL NEVES

ADVOGADO /

PROCURADOR: DAYANE CASTORINA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 7755/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. REVISÃO DE PROVENTOS. PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. 2. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. 3. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO DANDO CONTA DA GRAVIDADE DA DOENÇA. 4. NEGATIVA DE REGISTRO, DE ACORDO COM OS PARECERES UNIFORMES. 5. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO PARA QUE CIENTIFIQUE A INTERESSADA DO TEOR DESTA DECISÃO, OPORTUNIZANDO-LHE A APRESENTAÇÃO DE CONTRADITÓRIO, A SER ANALISADO PELA PRÓPRIA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade da Portaria n.º 127/2012, exarada pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, que revisou os proventos de aposentadoria da servidora inativa Ana Cristina Oertel Neves, aposentada no cargo de Assistente Social.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 8182/13 (peça 22), inclinou-se pela negativa de registro do ato revisional, opinando pela expedição de comunicação ao responsável para exercício do contraditório e da ampla defesa, sob o seguinte entendimento:

"(...)

Observa-se que a alteração dos proventos, para concedê-los na sua integralidade, foi feita em sentido contrário ao entendimento manifestado pelo laudo médico (peça 13), parecer jurídico (peça 5) e parecer do controle interno (peça 12), visto que, todos estes se manifestaram pela improcedência da revisão afim de que os proventos continuassem a ser concedidos proporcionalmente ao tempo de contribuição.

Ocorre que o Conselho de Administração da Prev São José, em sede de recurso administrativo, determinou a conversão da aposentadoria proporcional em integral, bem como o pagamento de diferenças. O voto utilizado para concessão da revisão em via recursal utilizou, em síntese, os seguintes argumentos para tanto: a) o art. 260, §3º, não distingue, para efeitos de aposentadoria por invalidez, quais espécies de cardiopatia grave; b) o rol de doenças previstas em lei não pode ser considerado taxativo; c) se a doença não fosse grave a servidora poderia praticar atividades físicas moderadas.

Passa-se então a análise da legalidade da revisão.

Em que pese os argumentos expostos pelo Conselho de Administração da Prev-São José, entende-se que não há fundamento para concessão de proventos integrais.

Inicialmente entende-se que quanto a classificação da doença como cardiopatia grave ou não, tal competência é exclusiva da junta médica. O laudo pericial é claro a esclarecer as gradações das doenças cardíacas, bem como a definir que a doença que acomete a servidora não pode ser considerada "cardiopatia grave".

Ainda, o argumento de que o rol de doenças graves é exemplificativo, é plausível, e aceito por boa parte da jurisprudência, no entanto, não pode ser aplicado no caso fático em questão. Ora, tal entendimento se funda na impossibilidade de se prever todas as doenças consideradas como graves, contudo na presente aposentadoria por invalidez a doença está prevista em lei (cardiopatia grave). Mesmo que se entendesse que o rol é exemplificativo, seria necessário laudo médico atestando que a doença que acometeu a servidora é grave, embora não esteja prevista em lei. Assim a entidade previdenciária ao conceder a aposentadoria integral enquadrando a servidora em doença prevista em lei, no entanto, desrespeitando o posicionamento



especializado da junta médica.”

3. Os autos estão instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) ata da décima primeira reunião ordinária do Conselho de Administração da Prev-São José, na qual foi julgado o pedido de revisão de aposentadoria da interessada, e a ele dado provimento, por seis votos a três;
- b) voto do relator do referido conselho, pelo indeferimento do pedido (peça 16);
- c) voto divergente, pelo provimento parcial do recurso, acolhendo a revisão de aposentadoria para convertê-la de aposentadoria com proventos parciais para aposentadoria com proventos integrais.

4. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 7461/13 (peça 25), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Langner, tendo em vista que o ato revisional contrariou o entendimento exarado no laudo elaborado por Junta Médica, manifestou-se pela negativa de registro, com abertura de prazo para o exercício do contraditório e ampla defesa, ressaltando que caso não sanada ou justificada a irregularidade mencionada nestes autos, o responsável estaria sujeito às sanções administrativas previstas no art. 85 da Lei Orgânica desta Casa.

5. Em face de tais opinativos, determinou-se a intimação da PREV-São José – Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, e do senhor Osmário José Cordeiro, atual gestor, segundo Despacho n.º 3132/13-GATBC (peça 26), para que se manifestassem.

6. A Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos de São José dos Pinhais manifestou-se por intermédio da petição n.º 510614/13 (peças 31/35), informando e requerendo que segue:

“(…)

Como o ato de revisão foi baixado por determinação do Conselho de Administração da Autarquia (CONAD) - Órgão supremo de normatização e deliberação superior, em decisão de recurso administrativo, protocolado pela interessada ANA CHRISTINA OERTEL NEVES, através de seu procurador SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (SINSEP), representado pelos advogados André Paolo Cella; e, Denis Edison Paz. Informamos que através dos Ofícios n.os 281/2013, 282/2013 e 283/2013 (cópias em anexo), foi dado ciência do inteiro teor dos pareceres acima mencionados, aos interessados: SINSEP; Jairo Luiz Chiuratto da Silva (Presidente do CONAD); e à servidora aposentada Ana Christina Oertel Neves.

Informamos ainda, que o presidente do CONAD enviou resposta a esta Autarquia, que segue em anexo, confirmando a decisão do colegiado, fundamentando sua decisão nos votos relatados e na ata da reunião que decidiu pela revisão, ambas peças já constantes deste processo.

Informamos também que a servidora aposentada Ana Christina Oertel Neves, nem seus procuradores buscaram esta Autarquia para se manifestar no processo.

Portanto, pedimos que a interessada seja INTIMADA, através de seus procuradores, para que apresente defesa ou justificativa quanto ao alegado nos referidos pareceres da DICAP e do MP. Visto que o entendimento desta Autarquia sempre foi pelo indeferimento deste pedido de revisão.”

7. A servidora inativa Ana Cristina Oertel Neves, por intermédio de seus procuradores (conforme instrumento de mandato juntado à peça 39), peticionou nos presentes autos expondo em suma que:

I) o conceito de doença grave está contido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, em seu art. 260, § 3º, e nele consta a moléstia “cardiopatia grave”, sendo que esta não trata apenas de uma doença, pois “cardiopatia grave” é gênero e não espécie de patologia;

II) o rol previsto no art. 260, §3º, da Lei Municipal 525/04 não distingue quais espécies de cardiopatia grave estariam beneficiadas, de forma que não cabe ao intérprete fazê-lo;

III) o rol de doenças graves não pode ser considerado taxativo, mas sim exemplificativo;

IV) as normas constitucionais tem uma abrangência maior do que uma decisão técnica da junta médica especializada;

V) a interessada sofre de doença grave tanto que não pode fazer esforço físico moderado;

VI) a diretrix brasileira dispõe acerca do conceito de “cardiopatia grave”;

VII) a avaliação da capacidade funcional do coração permite a distribuição dos indivíduos em classes ou graus, e a interessada se encaixa na Classe III e IV.

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em sua derradeira manifestação, por intermédio do Parecer n.º 7674/14 (peça 40), opina pela negativa de registro da revisão de proventos, ressaltando que, como o pagamento decorreu de decisão administrativa, não cabe sanção de devolução de valores por parte da servidora beneficiada.

9. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 7894/14 da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, ratificando os fundamentos apresentados pela unidade técnica, opina pela negativa de registro do ato sob análise, por inexistir no feito laudo médico que justifique a caracterização da moléstia como “cardiopatia grave”.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, para propor que seja negado registro ao ato que concedeu revisão de proventos à senhora Ana Cristina Oertel Neves, tendo em vista que o mesmo está irregular.

2. A classificação das patologias cardíacas graves proposta pela Sociedade Brasileira de Cardiologia (II Diretriz Brasileira de Cardiopatia Grave), estabelece quatro níveis de comprometimento/gravidade:

- i) pacientes portadores de doença cardíaca sem limitação de atividade física;
- ii) pacientes portadores de doença cardíaca com leve limitação de atividade física;
- iii) pacientes portadores de doença cardíaca com nítida limitação de atividade física;
- iv) pacientes portadores de doença cardíaca que os impossibilita de qualquer

atividade física.

3. Para ser considerada cardiopatia grave capaz de ensejar a percepção de proventos integrais, de acordo com o laudo médico pericial, é necessário que o diagnóstico se enquadre nas classificações iii ou iv, o que não se verifica no caso, vez que a doença da servidora interessada foi enquadrada como “doença cardíaca com leve limitação de atividade física”. Desta feita, na medida em que o procedimento de revisão não está amparado pelo laudo médico correspondente, corroboro o entendimento que o ato não preenche os requisitos necessários ao registro.

4. De outra feita, ainda que a interessada já tenha se manifestado nos autos, entendo necessário, em consonância com o item II do Acórdão n.º 1813/2010-Tribunal Pleno, que o órgão previdenciário cientifique a beneficiária acerca do inteiro teor desta decisão, oportunizando prazo para defesa, em homenagem ao princípio do devido processo legal.

5. Assim, proponho que este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, negue registro ao ato de revisão dos proventos de inatividade da senhora Ana Cristina Oertel Neves;

II) nos termos do item II do Acórdão n.º 1813/2010-Tribunal Pleno, determine ao atual gestor do PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS que, no prazo de 15 (quinze) dias, em obediência ao princípio do devido processo legal, intime a beneficiária da revisão do inteiro teor da presente decisão, concedendo-lhe igual prazo para que possa opor-se à mesma, manifestação que deverá ser avaliada pelo órgão concedente também no prazo de 15 dias, encaminhando a seguir a este Tribunal seu pronunciamento conclusivo sobre a matéria, além de toda documentação necessária a comprovar a adoção das medidas indicadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade e em conformidade com o artigo 1º, IV da Lei Complementar 113/2005, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, negar registro à Portaria n.º 127/2012, exarada pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, que concedeu revisão de proventos à servidora Ana Cristina Oertel Neves;

II) nos termos do item II do Acórdão n.º 1813/2010-Tribunal Pleno, determinar ao atual gestor do PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS que, no prazo de 15 (quinze) dias, em obediência ao princípio do devido processo legal, intime a beneficiária da revisão do inteiro teor da presente decisão, concedendo-lhe igual prazo para que possa opor-se à mesma, manifestação que deverá ser avaliada pelo órgão concedente, também no prazo de 15 dias, encaminhando a seguir a este Tribunal seu pronunciamento conclusivo sobre a matéria, além de toda documentação necessária a comprovar a adoção das medidas indicadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHORPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão n.º 43.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 654828/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ALCEU RICARDO SWAROWSKI, MILTON JOSE PAIZANI,

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 7756/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIA. MUNICÍPIO DE RIO NEGRO. TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO. EDITAL N.º 36/2001. 2. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE NUTRICIONISTA RESPONSÁVEL PELA ALIMENTAÇÃO DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL, DIANTE DE PEDIDO DE DEMISSÃO DE SERVIDORA, SEM PRÉVIO AVISO. URGÊNCIA CARACTERIZADA. JUSTIFICATIVAS RAZOÁVEIS PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. 3. PREVISÃO EDITALÍCIA DE CRITÉRIO DE DESEMPATE EM DESCONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL N.º 10.741/03. PERÍODO EXÍGUO PARA INSCRIÇÃO E LIMITAÇÃO DOS MEIOS PARA TANTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ISONOMIA E PUBLICIDADE, EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO CONCOMITANTE DE CONCURSO PÚBLICO PARA O MESMO CARGO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. 4. LEGALIDADE E REGISTRO DA ADMISSÃO. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão efetivada pelo Município de Rio Negro, em conformidade com o Teste Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n.º 36/2011, concernente à contratação de Karina Mota Martins Moreira, no emprego temporário de Nutricionista.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 17871/13, peça 5, opinou por diligência, a fim de que o Município de Rio Negro justificasse (i) a eventual ausência de divulgação do teste seletivo em seu site oficial; (ii) o exíguo prazo de 5 dias para inscrições; (iii) a obrigatoriedade de inscrição pessoal ou por procurador junto à Secretaria de Educação do Município, o que teria resultado em



apenas uma candidata inscrita; (iv) a ausência de previsão de critério de desempate conforme estipula a Lei n.º 10.741/2003; (v) a ausência de declaração de parentesco entre os responsáveis pela condução do certame e os candidatos inscritos; (vi) a ausência de previsão do cargo de nutricionista no SIM-AP e; (vii) a ausência de previsão do prazo do contrato temporário.

3. O Município de Rio Negro, em atendimento ao Despacho n.º 4866/13-GATBC que autorizou a diligência, juntou a petição n.º 688227/13, peça 10, informando que:

a) Foi realizado concurso público para o cargo de nutricionista pelo edital n.º 40/11 de 22 de setembro de 2011, tendo sido homologado o resultado em 27/01/2012;

b) A necessidade e urgência da contratação de nutricionista responsável pela alimentação dos estudantes do município justifica a simplicidade do processo seletivo, especialmente tendo em conta que não houve candidatos aprovados no concurso anterior;

c) O concurso público tramitou concomitantemente ao teste seletivo, tendo sido publicados no mesmo mês de setembro de 2011, mas a nutricionista ocupante do cargo pediu demissão inesperadamente, não sendo possível aguardar a tramitação do concurso público que exige longos prazos. Por essas razões, os procedimentos e prazos adotados não se configuram restrições, mas justificam-se pela urgência e necessidade de contratação emergencial;

d) O edital do teste seletivo foi publicado no site do Município e ainda se encontra disponível para acesso;

e) O critério de desempate adotado foi o de sorteio, entretanto, sequer foi utilizado, tendo em vista ter havido apenas uma inscrição.

f) A comissão técnica do teste seletivo é formada por "professores com elevada qualificação profissional e com vasta experiência na área de educação, fazendo parte do quadro de servidores efetivos detentores de funções relacionados ao atendimento dos estudantes do Município, em especial no diz respeito à alimentação escolar (Merenda Escolar)" (sic);

g) Anexa declaração de que os integrantes da comissão avaliadora não possuem vínculos de parentesco com a inscrita;

h) Informa que o município não tem quadro de cargos temporários, mas apenas efetivos e que tal cargo foi devidamente cadastrado no SIM-AP por ocasião da contratação temporária em devida;

i) Junta comprovação da contratação e demissão da nutricionista admitida no teste seletivo, a fim de comprovar o prazo da contratação;

j) Alega que a contratação temporária em questão foi realizada nos moldes da Lei Municipal n.º 1878/2009 que "trata da contratação temporária emergencial, bem como com os ditames constitucionais e infraconstitucionais atinentes" (sic).

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme Parecer n.º 7558/14, peça 11, se manifesta pelo registro da admissão, considerando que a justificativa para a realização do teste seletivo é razoável diante da urgência constatada e que, embora os membros da banca não tivessem formação em nutrição, a seleção se deu pela análise de currículo e títulos, "e, desta forma, estavam aptos a proceder a avaliação". (sic)

5. Todavia, pondera que o critério de desempate, previsto no artigo 27, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, e o prazo exíguo de inscrição (5 dias) não pode estar a salvo de reprimenda desta Casa, posto que o razoável prazo de inscrição relaciona-se com o princípio da publicidade e os obstáculos à inscrição (apenas pessoal em horário das 8:00 às 11:30 e das 13:30 às 17:00) resultou em apenas uma inscrita, razão pela qual propugna pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "b" da LC/PR n.º 113/05 ao gestor Alceu Ricardo Swarowski.

6. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7834/14, peça 12, da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, opina pelo registro da admissão e "aplicação ao gestor de duas multas, ambas com fundamento no art. 87, IV, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005", por conta dos dois vícios encontrados no procedimento "(i) previsão de critério de 'sorteio' para o desempate entre os candidatos, em desconformidade com o art. 27, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03; (ii) concessão de exíguo prazo para inscrição no certame, o que viola o princípio da publicidade".

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao mérito.

2. Conforme informado, a contratação temporária ocorreu entre os meses de outubro de 2011 e fevereiro de 2012 (fls. 7 e 37 da peça 10), período em que se desenrolou concurso público para o mesmo cargo, concomitantemente ao teste seletivo, tudo isso em função da saída imprevista do profissional (nutricionista) responsável pela alimentação dos educandos do Município.

3. Veja-se que o interesse público próximo tutelado foi exatamente a alimentação dos alunos, condição essencial ao aprendizado, sendo que a falta de um profissional responsável por sua satisfação caracteriza, reconhecidamente, caso de urgência.

4. Sob tais circunstâncias, é compreensível que o processo seletivo levado a efeito não tenha alcançado o mesmo nível de rigor de um concurso público em que a administração tem todo o tempo necessário para esmerar-se na programação e condução do certame.

5. A própria unidade instrutória reconhece que o gestor tomou todas as medidas legais e cabíveis para regularizar a situação do cargo efetivo de nutricionista o mais rápido possível, abrindo o concurso público. Ao mesmo tempo, ou seja, de forma absolutamente tempestiva, selecionou um profissional temporário a fim de não interromper o serviço público essencial de alimentação dos alunos das escolas municipais.

6. Assim, além de ser possível o registro da contratação, tenho que deve prevalecer a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que seja aplicada apenas uma multa do artigo 87, IV, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, a

despeito da proposta do Parquet, de aplicação de uma multa para cada irregularidade constatada no teste seletivo (previsão de sorteio como critério de desempate entre candidatos e concessão de prazo exíguo para as inscrições).

7. Embora o critério de desempate previsto no edital não tenha obedecido à lei federal n.º 10.741/03, o fato de ter havido apenas uma candidata inscrita – possivelmente em decorrência da outra falha relativa ao prazo e modo de inscrição dos candidatos, presencial e apenas em horário comercial, – resultou na desnecessidade de aplicação efetiva do critério, razão que, somada ao fato de que no concurso público a norma legal foi respeitada[1], permite a aplicação de apenas uma das sanções.

8. Pelas razões expostas, proponho que este Tribunal:

I) com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar/PR n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da contratação temporária de Karina Mota Martins Moreira, no emprego temporário de nutricionista;

II) aplique a multa prevista no artigo 87, IV, "b" da LC/PR n.º 113/05 ao senhor Alceu Ricardo Swarowski, em decorrência da previsão, no edital de seleção tratado, de sorteio como critério de desempate entre candidatos, e de concessão de prazo exíguo para as inscrições;

III) recomende ao Município de Rio Negro e aos seus gestores que observem, em todos os processos de seleção que vierem a realizar, os ditames da Lei Federal n.º 10.741/2003, no que concerne aos critérios de desempate de candidatos, e que os prazos e condições para inscrição nos certames sejam estabelecidos visando facilitar o amplo acesso do público às vagas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar/PR n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da contratação temporária de Karina Mota Martins Moreira, no emprego temporário de nutricionista;

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "b" da LC/PR n.º 113/05 ao senhor Alceu Ricardo Swarowski, em decorrência da previsão, no edital de seleção tratado, de sorteio como critério de desempate entre candidatos, e de concessão de prazo exíguo para as inscrições;

III) recomendar ao Município de Rio Negro e aos seus gestores que observem, em todos os processos de seleção que vierem a realizar, os ditames da Lei Federal n.º 10.741/2003, no que concerne aos critérios de desempate de candidatos, e que os prazos e condições para inscrição nos certames sejam estabelecidos visando facilitar o amplo acesso do público às vagas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão n.º 43.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Fl. 31 da peça 10.

PROCESSO Nº: 576750/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBERTO SALVADOR VIGANO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 8015/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. MUNICÍPIO DE PATO BRANCO. TESTE SELETIVO. EDITAL N.º 3/09. 2. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE DOIS MENORES PARA O EMPREGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO APRENDIZ. 3. LICITAÇÃO PARA ESCOLHA DE EMPRESA CONDUTORA DO CERTAME PELA MODALIDADE DE PREGÃO, MENOR PREÇO, INADEQUAÇÃO DO TIPO LICITATÓRIO, TENDO EM CONTA QUE O SERVIÇO DEPENDE DE BOA TÉCNICA. QUALIFICAÇÃO DOS COMPETIDORES EXIGIDA NO EDITAL DE LICITAÇÃO. 4. LEGALIDADE E REGISTRO. 5. DETERMINAÇÃO. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de dois menores aprendizes para o emprego de Auxiliar Administrativo Aprendiz, efetivada pelo Município de Pato Branco em conformidade com o Teste Seletivo regulado pelo Edital n.º 003/09, de 26/06/2009.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 2159/11, peça 6, observou que "já tramita nesta Corte de Contas o Processo n.º 576785/10 que trata de matéria idêntica, onde o Parecer n.º 1648/11 desta Diretoria e o Parecer n.º 2558/11 do Ministério Público sugerem a instauração de Incidente de Prejudicado sobre a matéria, objetivando a revisão do entendimento desta Corte de Contas, uma vez que tanto a Lei n.º 11.180/2005, que alterou a Lei n.º 10.097/2000, como o Decreto n.º 5.598/2005, foram editados posteriormente a resposta à Consulta por parte deste Tribunal, que entendeu possível as contratações de menores aprendiz" (sic), sugerindo o sobrestamento do feito, o que foi deferido pelo Despacho n.º 595/11-GATBC, peça 7.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme Parecer n.º 20007/13, peça 12, opinou por diligência, a fim de que a origem juntasse extratos contratuais e suas respectivas publicações; comprovasse a qualificação técnica dos profissionais responsáveis pela elaboração e avaliação das provas e; corrigisse o quadro de



cargos do SIM-AP, a fim de que esse previsse os empregos ora tratados.

4. O Município de Pato Branco, por meio da petição n.º 739115/13, juntou documentos que foram recebidos pelo Despacho n.º 5616/13-GATBC.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 357/14, peça 16, constatou que "a declaração da empresa não é documento apto a comprovar a qualificação técnica dos profissionais responsáveis pela elaboração e avaliação das provas. É necessário que sejam juntados os documentos que comprovam a formação superior nas áreas correlatas, conforme afirmado pela própria empresa".

6. Também entendeu que seria necessário que o Município justificasse a utilização da modalidade de licitação por pregão, considerando o contido no art. 5º, IX da IN n.º 44/2010[1].

7. Por fim, sugeriu nova diligência para que as irregularidades apontadas pudessem ser sanadas, inclusive porque o sistema SIM-AP não teria sido atualizado com a menção ao emprego temporário de Auxiliar Administrativo Aprendiz.

8. O Município de Pato Branco, respondendo à diligência autorizada pelo Despacho n.º 126/14-GATBC (peça 17), consoante petição n.º 192560/14, juntou novos documentos e esclarecimentos

9. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, segundo Parecer n.º 3880/14 (peça 29), discorre que o Município "informou que o cargo temporário de auxiliar administrativo aprendiz está cadastrado no SIM-AP, juntando relatório do sistema de agosto de 2010 e de dezembro de 2013 (fls. 24/29 da peça 28), e alegou que realizou licitação na modalidade pregão para a contratação da empresa pelo fato de, à época da contratação, não estar em vigor a IN n.º 44/2010".

10. Entretanto, considera que "permanece sem cadastro o cargo temporário de auxiliar administrativo aprendiz. Não há cargo algum cadastrado sob o código 386. Cabe destacar que não basta ao ente preencher a sua base de dados local do SIM-AP; é necessário que remeta esses dados ao Tribunal de Contas do Estado".

11. Quanto ao tipo de licitação escolhido pela municipalidade, pondera que "é a natureza do serviço a ser contratado que delinea o processo licitatório. Assim, considerando o caráter eminentemente intelectual do serviço de organização de concurso público, não há justificativa para o critério de julgamento ser o menor preço, excluindo a análise da técnica". Entretanto, considerando que "não há indícios de fraudes e foi comprovada a qualificação dos profissionais que realizaram as provas", afirma que a anulação do concurso seria medida desarrazoada, razão pela qual sugere o registro das admissões, e a aplicação da multa do art. 87, IV, "b" da LC 113/05[2].

12. Seguiu-se nova diligência para ajuste do SIM-AP, determinada pelo Despacho n.º 1060/14-GATBC (peça 30), a propósito da qual o Município manifestou-se pela petição n.º 48629/14.

13. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 9732/14, reconhece que o SIM-AP foi corretamente alimentado, mantendo o opinativo pelo registro das admissões, bem como pela aplicação da multa mencionada.

14. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 9994/14 (peça 45), da lavra da Procuradora Valéria Borba, acompanha a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões e imputação da multa sugerida a Roberto Salvador Vígano, gestor responsável pela contratação da empresa à época da realização do teste seletivo.

VOTO

Consoante manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, é de se registrar as admissões tratadas.

2. Diferentemente, porém, não entendo que seja caso de aplicação da multa sugerida, posto que desproporcional à irregularidade apontada, já que a escolha do tipo de licitação não implicou na desqualificação do exame, vez que, conforme conclusão da própria Diretoria, a empresa contratada tinha quadro técnico apto à condução do certame, mormente porque tais qualificações foram exigidas no edital de licitação (peça 3).

3. De fato, conforme consta da instrução, a licitação ocorreu de forma transparente e competitiva, entre empresas que cumpriam as exigências editalícias, dentre as quais, como dito, constava a qualificação da equipe técnica.

4. Nesses termos, parece-me medida desproporcional aplicar multa no valor de R\$ 3.011,20[3] (três mil e onze reais e vinte centavos) ao gestor que, embora não tenha escolhido uma licitação em que fosse ponderada a questão da técnica, logrou respeitar os princípios da impessoalidade, publicidade e economicidade, não tendo sido apontado nenhum indicio de fraude, má-fé, violação à isonomia ou dano ao erário. Ademais, em função da própria natureza do emprego objeto da seleção, não foi identificada nenhuma violação concreta ao inciso II do artigo 37 da Constituição da República.

5. Cabível todavia que seja emitida determinação para que o Município, ao eleger a modalidade/tipo de licitação para a realização de concursos públicos ou testes seletivos, passe a observar (caso ainda não o faça) o que prevê a Instrução Normativa n.º 44/2010 deste Tribunal (ou outra que venha a ter vigência), no tocante aos ditames da Lei Federal n.º 8666/1993, em face da relevância, na seleção, do critério de técnica.

6. Por tais razões, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar/PR n.º 113/05, aprecie como legais e determine o registro das contratações, pelo Município de Pato Branco, de Fernanda Soares Borges e Luciano Luza, no emprego temporário de Auxiliar Administrativo Aprendiz, efetivadas em conformidade com o Teste Seletivo regulado pelo Edital n.º 003/09;

II) determine ao Município de Pato Branco que, ao eleger a modalidade/tipo de licitação para a realização de concursos públicos ou testes seletivos, passe a observar (caso ainda não o faça) o que prevê a Instrução Normativa n.º 44/2010 deste Tribunal (ou outra que venha a ter vigência), no tocante aos ditames da Lei Federal n.º 8666/1993, em face da relevância, na seleção, do critério de técnica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar/PR n.º 113/05, apreciar como legais e determinar o registro das contratações, pelo Município de Pato Branco, de Fernanda Soares Borges e Luciano Luza, no emprego temporário de Auxiliar Administrativo Aprendiz, efetivadas em conformidade com o Teste Seletivo regulado pelo Edital n.º 003/09;

II) determinar[4] ao Município de Pato Branco que, ao eleger a modalidade/tipo de licitação para a realização de concursos públicos ou testes seletivos, passe a observar (caso ainda não o faça) o que prevê a Instrução Normativa n.º 44/2010 deste Tribunal (ou outra que venha a ter vigência), no tocante aos ditames da Lei Federal n.º 8666/1993, em face da relevância, na seleção, do critério de técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Art. 5º A formalização dos atos de admissão de pessoal, na modalidade Concurso Público ou Teste Seletivo, para fins de análise e registro deste Tribunal, além das informações contidas no meio eletrônico, será implementada mediante apresentação e/ou indicação dos seguintes documentos:

IX - indicação do critério utilizado na contratação de empresa responsável pela elaboração/correção das provas, acompanhado do respectivo procedimento licitatório, comprovando a existência de profissionais qualificados para a tarefa, nos termos do Art. 30, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se o critério de técnica e preço, previsto no art. 46 da Lei nº 8.666/93".

2. IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014);

b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

3. IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014);

b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

Conforme Instrução SEFA n.º 1435 de 10/12/2013, a Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR para o exercício de 2014 é no valor de R\$ 75,28 (setenta e cinco reais e vinte e oito centavos): <http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=263119>

4. O cumprimento da referida obrigação será objeto de averiguação nos processos de admissão futuros, não constituindo óbice ao encerramento do feito.

PROCESSO Nº: 436517/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ZEFERINO PERIN, GISELLE GOMES MULLER, DAYANE CRISTINA ANTUNES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 8235/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA. TESTE SELETIVO. EDITAL N.º 1/2010. 2. FUNDAÇÃO ESTATAL DE DIREITO PRIVADO. OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO, CONFORME DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 3. LEGALIDADE E REGISTRO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal efetivada pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA em conformidade com o Teste Seletivo de Edital n.º 1/2010, concernente ao cargo de Assistente Técnico Administrativo, referente às contratações das senhoras GISELLE GOMES MULLER e DAYANE CRISTINA ANTUNES.

2. A Diretoria de Contas Estaduais (peça 5) informa que as contratações foram realizadas dentro do prazo de validade do Teste Seletivo e que houve observância à ordem de classificação.

3. A Diretoria Jurídica (peça 6) propôs diligência à origem para que fossem apresentadas a prova da publicação do edital de convocação e os termos contratuais, acompanhados da demonstração de que foram publicados.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 12), avaliando os documentos apresentados (peça 11), opina no seguinte sentido:

a) arquivamento do feito sem apreciação do mérito, ante a ausência de atribuição constitucional dessa Corte de Contas para apreciar atos de ingresso de OSCIP's;

b) Sucessivamente, pela legalidade e registro das duas admissões objeto dos autos;

c) Sucessivamente, pela negativa de registro de ambas as admissões, em virtude de a Fundação Araucária não haver juntado os documentos determinados pelo relator no Despacho n.º 569/12 (peça 07).

5. O Ministério Público de Contas (peça 13), por sua vez, discorda da unidade técnica, por entender que, mesmo que sob o regime celetista, é necessário que a contratação se realize por concurso público, posto que, esta é a forma correta de provimento. Porém, observa que mesmo não podendo concluir que as admissões analisadas estejam revestidas de absoluta legalidade, não se pode esquecer que desde a criação da Fundação Araucária, houve dúvidas a respeito de sua natureza jurídica, e assim, dúvidas sobre o regime jurídico aplicável a ela. Por tal motivo, opina pelo excepcional registro das admissões, com expedição de determinação para que a Fundação Araucária se adeque aos dispositivos constitucionais e passe



a realizar concurso público para o provimento de suas vagas, observando assim, as normas que lhe são exigidas, em se tratando de contratação de pessoal.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em resposta ao Despacho nº 3011/14-GATBC (peça 15), informa (peça 16) que:

I) foram contratadas Giselle Gomes Muller e Dayanne Cristina Antunes para o emprego de assistente técnico administrativo I;

II) a senhora Giselle foi aprovada em 1º lugar e a senhora Dayanne em 2º lugar;

III) a entidade não edita atos de contratação, apenas formaliza o contrato de trabalho em termo próprio e na Carteira de Trabalho, o que não impede o registro, que prescinde de tal informação;

IV) a entidade realizou o processo seletivo porque havia sido formalizada rescisão contratual de uma profissional, oportunidade em que as duas vagas de assistente técnico administrativo I existentes foram preenchidas.

VOTO

Primeiramente, quanto à competência deste Tribunal de Contas para apreciar a legalidade de admissões advindas da Fundação Araucária, cumpre lembrar as razões apresentadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em defesa do arquivamento do feito:

“Segundo se dessume do art. 1º do Estatuto Social daquela entidade (fl.05 da Peça 02), trata-se de “pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos”, que possui, como objeto, “apoiar a realização de estudos, pesquisas e o desenvolvimento de tecnologias alternativas”, “auxiliar na experimentação, não lucrativa, de novos modelos de sistemas alternativos de produção da ciência e da tecnológica”, entre outros (art. 3º).

Tal instituição “foi declarada de utilidade pública pelo Governo do Estado do Paraná por meio da Lei Estadual nº 13.180/01 (f. 114). Possui o status de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), integrando o chamado terceiro setor, condição esta outorgada pelo Ministério da Justiça, nos termos da Lei nº 9.790/99”. A doutrina administrativista classifica as OSCIP’s como entes paraestatais, uma vez que não fazem parte da estrutura da Administração Pública apesar de colaborarem para as finalidades institucionais desta.

Nesse diapasão, mostra-se questionável a atribuição constitucional dessa Corte para analisar a legalidade e determinar o respectivo registro das admissões realizadas pelas OSCIP’s.

Isso porque a Constituição da República assim determina:

“Art. 71 O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.” (destacou-se)

Ora, se a Fundação Araucária não faz parte da Administração Pública, não poderiam seus atos de contratação de pessoal ser analisados por essa Corte de Contas.

Por tal motivo, esta DICAP manifesta-se pelo arquivamento do feito sem apreciação do mérito das admissões em apreço.”

2. Todavia, não obstante tal entendimento, tenho que a questão já está superada por este Tribunal, como se depreende de várias decisões, dentre elas o Acórdão nº 1289/09-Segunda Câmara, que assim deliberou:

“2. O representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Procurador Gabriel Guy Léger, levantou a necessidade de ser definido se os processos de admissão de pessoal da Fundação Araucária devem se submeter ao crivo desta Casa.

3. Compulsando os registros desta Corte de Contas, verifica-se que estudo neste sentido foi realizado pela 5ª Inspeção de Controle Externo no processo nº 209980/07-TC, o qual concluiu que os expedientes de admissão de pessoal da referida entidade devem, de fato, por força do contido no art. 71, III, da CF/88, ser submetidos à apreciação deste Tribunal.

4. Posto isto, acolho as manifestações de mérito da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e voto pela legalidade e registro das admissões objeto deste expediente.”

3. Ultrapassada essa preliminar, quanto ao exame do mérito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 12) aduz que:

“Portanto, por serem entidades que não fazem parte da Administração Pública, não se submetem ao regime jurídico por ela adotado, embora tenham que observar os princípios que a norteiam. É o que se dessume da lição supra citada, com espeque na Lei nº 9790/99:

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

Logo, a rigor, a Fundação Araucária não precisaria licitar e nem realizar concursos públicos para o provimento dos seus empregos. Contudo, considerando o disposto na norma supra citada, há necessidade de atender os princípios lá insculpidos (os quais, aliás, constam no caput do art. 37 da CRFB/88) principalmente quando firmam o termo de parceria com a Administração Pública. Não sem motivo tais princípios foram reproduzidos no parágrafo único do art. 2º do Estatuto da Fundação Araucária (fl. 05 da Peça 02).

Ainda, insta observar que tal Fundação possui um regulamento que trata da forma de preenchimento de seus empregos (fl. 52/54 da Peça 02). A necessidade de tal

documento consta como necessário pelo autor supra transcrito.

Assim sendo, conclui-se que a entidade em apreço, por ser pessoa jurídica de direito privado sem possuir nenhum vínculo (jurídico, hierárquico, orgânico, financeiro) com a Administração Pública não precisa deflagrar exame de seleção algum para prover seus empregos, já que tal exigência se relaciona diretamente com a Administração Pública (Direta e Indireta), não estando albergadas, em tal categoria, as OSCIP’s.

Caso, contudo, celebre termo de parceria com o Poder Público, torna-se necessário que realize prévio exame de seleção para seus empregos, uma vez que se lhe aplica os princípios que regem a Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

Ressalte-se, por oportuno, que a Lei nº 9790/99 não possui norma específica que obrigue as OSCIP’s, ao firmarem termos de parceria com a Administração Pública, realizarem concurso público para preencher seus quadros de pessoal.

Nesse aspecto diga-se que o regime jurídico dos empregados da OSCIP, quer firme o termo de parceria com a Administração Pública quer não, será necessariamente o celetista, na medida em que o regime jurídico estatutário é exclusivo do Poder Público.

Aliás, analisando as “normas de recrutamento e admissão de pessoal” (fls. 52/54 da Peça 02), denota-se ter andado bem a Fundação Araucária ao prever regras a respeito do processo de seleção de seu pessoal, que pode se dar por “avaliação de conhecimento”, “avaliação curricular”, “avaliação do perfil psicológico”, “entrevista técnica” ou “exame médico”.

Portanto, ao que parece, a entidade ora interessada seguiu a legislação de regência (art. 4º da Lei nº 9790/99) bem como suas próprias normativas ao realizar as admissões que ora se examinam.

Nessa esteira, a necessidade de juntada da prova da publicação do edital de convocação, e dos termos contratuais, acompanhados da demonstração da respectiva publicação, documentos estes apontados no Parecer nº 2347/12 (Peça 06) e exigidos pelo d. Relator (r. Despacho nº 569/12 – Peça 07), não pode obstaculizar o registro dos dois atos de ingresso ora em exame, na medida em que a IN 08/06 dessa Corte não se aplica, *ipsis literis*, para tal entidade.

(...)

Não obstante tal opinativo, acaso essa Corte não adote tal entendimento, em observância ao princípio da eventualidade, sucessivamente esta Unidade Técnica se pronuncia pela negativa de registro de ambos os ingressos com fulcro no art. 352 § 1º do Regimento Interno c/c art. 19 da IN 44/10 (aplicável à época), uma vez que já fora ofertado o direito ao contraditório à entidade em comento sem que a Fundação Araucária tenha juntado a prova da publicação do edital de convocação e nem os termos contratuais, acompanhados da demonstração da respectiva publicação, documentos estes apontados no Parecer nº 2347/12 (Peça 06) e requeridos pelo d. Relator no r. Despacho nº 569/12 (Peça 07).”

5. O Ministério Público de Contas, contrapondo-se a esse entendimento, traz elementos importantes para a análise do feito (peça 13):

“10. Sobre o tema, a Carta Constitucional de 1988 é clara em conferir o mesmo tratamento para o provimento de cargos e empregos públicos, impondo como exigência a aprovação em Concurso Público de provas ou provas e títulos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

11. Deste modo, não importa o regime jurídico adotado, vez que, seja estatutário ou celetista, o regramento para sua investidura é o mesmo.

12. Nesta esteira, não prospera a afirmação de que a contratação pela égide do regime celetista afasta a obrigatoriedade das normas atinentes ao concurso público, vez que, como já asseverado, esta é justamente a forma correta de provimento.

13. Por outro lado, embora não se possa concluir que as admissões em exame estão revestidas de absoluta legalidade, em face da não aplicação de prova aos candidatos, tão somente a análise de currículo e entrevista, ainda que pautada por critérios objetivos, bem como a ausência de publicidade do certame, não se pode olvidar que desde a criação da Fundação Araucária pairaram dúvidas acerca da sua natureza jurídica e, por conseguinte, do regime jurídico aplicável, ensejando divergência nos critérios de avaliação em procedimentos relacionados com a entidade, pois ora lhe são conferidos “benefícios” típicos ao Poder Público, ora lhe são escusadas obrigações próprias ante a sua “natureza privada.”

6. Note-se que este Tribunal já emitiu decisão acerca do assunto, entendendo que os cargos devem ser contratados mediante concurso público, conforme Acórdão nº 2204/11-Segunda Câmara, da lavra do Conselheiro Nestor Baptista, de onde se extrai o seguinte extrato:

“Acompanho a Diretoria Jurídica (DIJUR) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), pela negativa de registro do presente processo, considerando o contido nos Pareceres nºs 3495/11 e 5795/11, pois conforme constatado pela DIJUR, as admissões ora em exame, estão em desacordo com o Art. 37 da Constituição Federal, visto que, para os cargos relacionados no edital 01/2007, com exceção da Diretora Berenice Quinzane Jordão, que é cargo em comissão e não necessita de registro, os demais são de caráter permanente, que deverão ser efetivados por meio de concurso público, visto que a Fundação Araucária mesmo sendo de direito privado, sobrevive unicamente de recursos públicos repassados.

Quanto a devolução dos valores recebidos pelas contratadas, não há a



necessidade da devolução, visto que as mesmas prestaram os serviços à que foram contratados.

Do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO dos atos de admissão de pessoal constantes no Protocolo nº 511604/08, da Fundação Araucária, de responsabilidade do Sr. José Tarcisio Pires Trindade – Presidente, com exceção da servidora Berenice Quinzane Jordão, que é cargo em comissão, e desnecessita de registro.”

7. Na mesma esteira, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do tema, em mais de uma ocasião. Como exemplo, cito o julgamento do Mandado de Segurança nº 24.427-DF, impetrado pelo Banco do Brasil S/A, no qual o Pleno do STF, por votação unânime, considerou que a fundação pública de direito privado é aquela que “persegue finalidades privadas. Não desempenha função que se possa ter como peculiar e exclusiva da Administração. Não exerce atribuição pública” (trecho do voto do Min. Rel. Eros Roberto Grau, julg. 30.08.2006).

8. Conforme RE 115.134 STF, essas fundações “(...) Desde que assumam a gestão de serviço estatal, e sejam mantidas por recursos orçamentários, sob a direção do Poder Público, integram a Administração Indireta, e são jurisdicionadas à Justiça Federal, se instituídas pelo Governo Federal. Recurso conhecido e provido”.

9. Ressalta-se que a Fundação Araucária persegue fim público, uma vez que seu objeto, conforme a Lei Estadual nº 12.020/1998, consiste em apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Paraná, com recursos advindos do Fundo Paraná.

10. A exigência de contratar mediante concurso público é cediça na doutrina pátria. Lúcia Valle Figueiredo e Celso Antonio Bandeira de Mello entendem que as fundações estatais de direito privado devem seguir as normas de direito público, por possuírem recursos e perseguirem finalidade dessa natureza, conforme citado no minucioso estudo realizado pela 5ª Inspeção de Controle Externo em sua informação nº 7/8 (referente ao protocolo nº 20990/07).

11. Especificamente sobre a exigência de concurso público, assim afirma Calil Simão, no livro “Fundações Governamentais”:

“No tocante à Fundação de Direito Privado instituída/controlada pelo Poder Público, a Constituição Federal de 1988 é expressa em entender a respectiva relação de emprego regras de direito público, tais como:

(a) ingresso no emprego público apenas mediante concurso público de provas ou provas e títulos (CF, art. 37, II) (SIMÃO, Calil. Fundações Governamentais. Ed. Revista dos Tribunais : 2014, p. 175 sem grifos no original)”

12. Na Proposta para Debate acerca das fundações estatais, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão lançou documento em que traz os delineamentos gerais sobre os entes. Acerca da necessidade de concurso público, o documento assim dispõe:

“8.2. Admissão por concurso público

O ingresso dos seus empregados dá-se exclusivamente mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição. O processo de seleção para admissão de seu pessoal efetivo deve ser precedido de edital publicado no Diário Oficial da União, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.”

13. O mesmo órgão, em parceria com o Ministério da Saúde, produziu informações acerca do tema em 2007, em cartilha publicada, na qual delinea o seguinte:

“6) A FUNDAÇÃO ESTATAL vai funcionar como “cabide de emprego”?

X Não!

Todos os funcionários de uma FUNDAÇÃO ESTATAL serão contratados apenas por concurso público. Mesmo em casos de cargos executivos, os requisitos básicos para os critérios de escolha serão a formação e a experiência em gestão pública. E os dirigentes só se manterão nos cargos se cumprirem metas acordadas.”

14. Portanto, em face de todo o exposto, de acordo com as posições doutrinárias e judiciais, inclusive do STF, além da própria jurisprudência deste Tribunal de Contas, entendo que é obrigatório que a Fundação Araucária efetue suas contratações por meio de concurso público, ficando as mesmas vinculadas ao regime celetista.

15. Nesse sentido, tenho como correta para o caso concreto a solução proposta pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 1806/14 (peça 13):

“14. Neste cenário, e objetivando adotar um marco para a que a entidade passe a observar as normas que lhe são exigidas, também no que se refere à contratação de pessoal, podendo assim se adequar aos dispositivos constitucionais, este Parquet não se opõe ao registro das admissões contidas neste encartado, com expedição de determinação para que a Fundação Araucária passe a realizar concurso público para o provimento de suas vagas, nos moldes previstos na Constituição Federal, sob pena de negativa de registro das futuras admissões encaminhadas a esta Corte de Contas.”

16. Nestes termos, conforme artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aprecie como legais e determine o registro das admissões das senhoras GISELLE GOMES MULLER e DAYANNE CRISTINA ANTUNES, ambas para o cargo de Assistente Técnico Administrativo - I, promovidas pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA em conformidade com o Teste Seletivo regido pelo Edital nº 1/2010; e II) determine que a Fundação Araucária passe a realizar concurso público para o provimento de suas vagas, nos moldes previstos na Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões das senhoras GISELLE GOMES MULLER e DAYANNE CRISTINA ANTUNES, ambas

para o cargo de Assistente Técnico Administrativo - I, promovidas pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA em conformidade com o Teste Seletivo regido pelo Edital nº 1/2010; e II) determinar[1] que a Fundação Araucária passe a realizar concurso público para o provimento de suas vagas, nos moldes previstos na Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O cumprimento da determinação deverá ser observado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em futuros processos de pessoal da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

PROCESSO Nº: 164886/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: LEILA MIOTTO AMADEI, BENTO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 537/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE JURANDA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS. INOBSERVÂNCIA DO PREJULGADO Nº 6. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. RESSALVA. 3. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. INSTITUTO CORPORE. APRECIAÇÃO DA MATÉRIA EM OUTRO PROCESSO. DESCONSIDERAÇÃO DA MESMA NAS CONTAS TRATADAS. 4. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Municipal da senhora LEILA MOTTO AMADEI, Prefeita do MUNICÍPIO DE JURANDA no exercício financeiro de 2009.

2. A Diretoria de Contas Municipais realizou a análise financeira, orçamentária e patrimonial à peça 8, mediante Instrução nº 2.725/09. Analisadas as justificativas apresentadas, a unidade técnica (peça 13) opinou pela regularidade com ressalva das contas, sendo a ressalva decorrente do item:

- Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade, contrariando o artigo 77, § 3º da Constituição da República.

3. Considerou sanados os seguintes itens:

i) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;

ii) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

iii) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas;

iv) publicação do Relatório de Gestão Fiscal com atraso.

4. A Diretoria de Contas Municipais, propugnou ainda pela aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso I e §1º da Lei nº 10.028/2000, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal.

5. O Ministério Público de Contas (peça 15) acompanhou a Diretoria de Contas Municipais, exceto quanto à multa, que entendeu não dever ser aplicada, uma vez que o atraso verificado foi de somente um dia.

6. A Diretoria de Contas Municipais (peça 18), respondendo ao Despacho nº 761/11-GATBC (peça 16), informou, a respeito da terceirização de serviços contábeis que o contador da entidade possui cargo comissionado, em desacordo com o Prejulgado nº 6.

7. A unidade técnica, analisando as justificativas apresentadas em relação ao tema, considerou (peça 28) ter ficado demonstrado que em exercício posterior foram tomadas medidas para saneamento da situação (peça 25). Dessa forma, manteve seu opinativo pela regularidade com ressalva das contas.

8. O Ministério Público de Contas, a seu turno, manteve (peça 29) igualmente seu entendimento de que as contas estão regulares com ressalva, propugnando que a terceirização do cargo de contador também deve ser considerada como ressalva, mas sem aplicação de multa.

9. A Diretoria de Contas Municipais, uma vez mais respondendo ao relator (Despacho nº 3.309/13-GATBC, peça 30), alertando para os limites de sua análise a respeito de despesas com serviços de terceiros, informou (peça 31) que o Município de Juranda gastou recursos da ordem de R\$ 852.687,16, possivelmente com terceirizações indevidas. Realizando o ajuste deste valor ao cálculo consolidado, o Poder Executivo Municipal se encontraria em situação de “alerta 90%” em relação ao índice de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



Desdobramento	Empenho
CONTRIBUIÇÕES	74.029,61
DEMAIS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	12.520,00
SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E OPERACIONAL	334.780,91
SERVIÇO MÉDICO - HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL	235.116,02
SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	25.243,02
SERVIÇOS DE PERÍCIAS MÉDICAS PARA BENEFÍCIOS	3.200,00
SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS	47.851,47
SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	119.946,13
Total Geral	852.687,16

10. A Diretoria de Contas Municipais (peça 43), após nova apresentação de justificativas, indicou que houve terceirização indevida de serviços de saúde, vez que não ficou comprovado o caráter unicamente complementar das contratações.

11. Quanto aos serviços jurídicos, afirmou que não houve concurso infrutífero anterior à contratação, não sendo demonstrada singularidade do objeto, razão pela qual o Prejulgado n.º 6 não teria sido observado.

12. Em relação aos serviços prestados nas áreas de assessoria tributária e assessoria contábil, não restou demonstrada alta complexidade que motivasse a necessidade das contratações. Os serviços eram ainda prestados por ocupante de cargo comissionado, sendo que o concurso para preenchimento do cargo de contador foi realizado apenas no exercício de 2011, desrespeitando assim os preceitos do Prejulgado n.º 6.

13. Não obstante, a unidade, restringindo-se ao escopo ordinário das contas, manteve sua posição pela regularidade com ressalva.

14. O Ministério Público de Contas (peça 44), por sua vez, propugnou a irregularidade das contas, em razão das terceirizações irregulares na área da saúde.

15. A Diretoria de Contas Municipais, analisando novas justificativas apresentadas pelo interessado (peças 55 a 61), afirma (peça 62) que essas não trouxeram novos elementos que alterassem o posicionamento já defendido, pela regularidade com ressalva.

16. O Ministério Público de Contas (peça 63) também mantém seu posicionamento anterior, pela irregularidade das contas.

VOTO

Acompanho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

2. Quanto às despesas com contratação de serviços de saúde (terceirizações irregulares), a unidade informa (peça 43) que os recursos repassados pelo Município de Juranda ao Instituto Corpore, no valor de R\$ 707.323,21, contratado mediante processo licitatório, são objeto de análise no processo n.º 245045/10, em fase de instrução quando da referida manifestação, o que possibilita a exclusão da matéria da apreciação destas contas.

3. Relata a unidade que, além da terceirização realizada com o Instituto Corpore, houve contratação de terceiros para a prestação de serviços de saúde concernentes a fisioterapia, psicologia, atendimento médico em geral, plantões médicos, pediatria, atendimento farmacêutico e cardiologia, totalizando o montante de R\$ 282.967,49. Esse valor é a soma dos itens da tabela constante do parágrafo 9 do relatório supra, relativos ao SERVIÇO MÉDICO- HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL (R\$ 235.116,02) e aos SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS (R\$ 47.851,47).

4. Segundo o entendimento da Diretoria, não foram apresentadas justificativas capazes de afastar a conclusão que houve terceirização indevida, vez que tais serviços essenciais deveriam ser prestados diretamente pelo Município. Assevera a unidade que embora tenham sido feitos diversos pagamentos a terceiros referentes a serviços relacionados à área da saúde, não há na folha de pagamento do exercício em análise informações a respeito de médicos ocupantes de cargo efetivo, o que "comprova que os serviços médicos contratados pelo Município se deram em substituição aos cargos de natureza permanente que deveriam estar previstos no quadro próprio e cujo provimento deveria ser por meio de concurso público".

5. Quanto ao tema, transcrevo opinativo do Ministério Público de Contas à peça 44: "Com efeito, a defesa apresentada pela ex-Prefeita não foi suficiente para demonstrar que a terceirização de serviços básicos na área de saúde deu-se dentro da legalidade. Ao que tudo indica, inclusive, os serviços públicos foram integralmente prestados por particulares, por meio do termo de parceria firmado com o Instituto Corpore, o que configura flagrante burla ao concurso público e potencial dano ao erário."

6. Embora não tenha ficado assegurada a legalidade dessas despesas (R\$ 282.967,49) com saúde, no contexto traçado, de início de mandato e, principalmente, no qual a maior parte dos dispêndios com a terceirização na área de saúde no exercício referem-se ao Instituto Corpore, entendo que a questão não deve fundamentar a irregularidade das contas.

7. Quanto à terceirização de serviços contábeis, conforme informado pela Diretoria de Contas Municipais à peça 25, o Município realizou concurso público (Edital n.º 1/2011), que resultou na nomeação de contador efetivo, regularizando a situação.

8. Ademais, conforme antes aludido, tratando-se de início de mandato, e não existindo cargo público efetivo para esses serviços, a contratação de empresa para garantir a continuidade da administração municipal não deve ser penalizada. Somase a todos os pertinentes argumentos da Diretoria de Contas Municipais também o fato do exercício em análise ser o imediatamente posterior à lavratura do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, que data de 7/8/2008, sendo necessário, portanto, relativizar a falha, em face do tempo que a regularização demanda.

9. Por tais motivos, levando-se em conta que a falha foi posteriormente sanada, entendo que este item pode ser considerado como causa de ressalva às contas.

10. No que se refere à terceirização de serviços jurídicos, a Diretoria de Contas Municipais afirma que o Município regularizou a situação em 2011, com a nomeação de advogado efetivo. Por tal motivo, levando em conta os argumentos acima colocados, válidos também para esse caso, entendo que o item também é razão de ressalva das contas.

11. De outra feita, excluo do rol de ressalvas aquela considerada pela instrução processual, concernente ao Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade, tendo em vista que no exercício tratado o assunto ainda estava sob discussão nesse tribunal, não tendo sido definidos adequadamente os critérios a serem considerados na análise de mérito.

12. Do exposto, e levando em conta que a instrução não informa sobre nenhuma outra irregularidade, proponho, conforme previsto no artigo 1º, I e no artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que este Tribunal emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas da senhora LEILA MOTTO AMADEI, CPF 562.592.719-72, Prefeita do MUNICÍPIO DE JURANDA durante o exercício financeiro de 2009, em razão da inobservância do Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, configurada na terceirização de serviços contábeis e jurídicos no período.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, I, e artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 por unanimidade, em:

- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas da senhora LEILA MOTTO AMADEI, CPF 562.592.719-72, Prefeita do MUNICÍPIO DE JURANDA, relativas ao exercício financeiro de 2009, em razão da terceirização de serviços contábeis e jurídicos, caracterizando inobservância ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 168814/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO: VALDINEI JOSÉ PELOI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 538/14 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa. Prestação de Contas Municipal. Município de Rancho Alegre D'Oeste. Exercício financeiro de 2009. 2. Terceirização indevida de serviços públicos. 3. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. 4. Determinação.

RELATORIO

Trata-se de Prestação de Contas Municipal do senhor VALDINEI JOSÉ PELOI, Prefeito do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2009.

2. A Diretoria de Contas Municipais realizou a análise orçamentária, financeira e patrimonial à peça 11, e após justificativas do responsável (peça 15), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, em razão do seguinte apontamento:

- falha no Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

3. O Ministério Público de Contas (peça 23) acompanhou a instrução técnica.

4. Conforme Despachos n.º 46, n.º 2751 e n.º 5378-GATBC (peças 24, 26 e 28), todos de 2013, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais para que prestasse informações a respeito de contratos e convênios que poderiam constituir terceirização de serviços públicos.

5. A Diretoria de Contas Municipais (peças 25, 27 e 29) apontou possível terceirização de serviços de saúde e de assistência jurídica em ajustes, totalizando R\$ 254.546,44 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), relativos aos seguintes elementos de despesas:

CONTA	FONTE	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL DO PAGAMENTO - R\$
3.1.90.04	000	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	3.820,00
3.1.90.04	303	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	735,99
3.3.90.35	000	ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA OU JURÍDICA - PESSOA FÍSICA	25.500,00
3.3.90.36	000	SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	5.800,00
3.3.90.36	303	SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	7.560,00
3.3.90.39	000	SERVIÇO MÉDICO - HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL	960,00



3.3.90.39	000	SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	25.200,00
3.3.90.39	303	HOSPEDAGENS	168,00
3.3.90.39	303	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	168,00
3.3.90.39	303	SERVIÇO MÉDICO - HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL	179.201,11
3.3.90.39	303	SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	5.433,34
TOTAL			254.546,44

6. A Diretoria de Contas Municipais, consoante Informação n.º 470/14 (peça 58), da análise dos esclarecimentos e justificativas apresentadas pelo responsável (peças 35 a 57), indica ter ocorrido terceirização irregular de serviços. Não obstante, atendo-se ao escopo ordinário da análise das contas, mantém seu opinativo pela regularidade com ressalva destas.

7. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 4607/14 (peça 59), por sua vez, manifesta-se pela irregularidade das contas, considerando que o Município procedeu à terceirização inconstitucional de serviços essenciais, violando o artigo 37, inciso II da Constituição Federal e o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

8. O parquet propõe que seja emitida determinação para que o Município crie cargo público efetivo voltado ao desempenho das atividades de assessoria e assistência jurídica.

VOTO

Acompanho a manifestação de mérito da Diretoria de Contas Municipais, por entender que as contas podem ser consideradas regulares com ressalva.

2. Divirjo, todavia, quanto ao item a ser considerado como ressalva. A instrução da unidade técnica, limitando-se ao escopo regulamentar de análise das contas, considera como tal o item falha no Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde. Ocorre que a extensa análise procedida pela via indicada não estava inteiramente sedimentada, no âmbito deste Tribunal, no exercício financeiro de 2009, sendo ainda objeto de inúmeras discussões, fato que impedi a regular apreciação dos dados levantados na análise de mérito das contas, devendo, por isso, ser excluída essa ressalva.

3. Em sentido oposto, a questão da terceirização indevida de serviços públicos pode ser considerada na apreciação de mérito, posto que assentada a interpretação das normas de regência da matéria, e respeitado o devido processo legal quando de sua inclusão no escopo das contas, por via do exercício do contraditório e da ampla defesa. Neste contexto, entendo que tal apontamento deve ser motivo para que as contas sejam ressalvadas.

4. De forma geral, o responsável não se manifestou sobre todos os gastos identificados pela Diretoria de Contas Municipais (R\$ 254.546,44), limitando-se a considerações mais genéricas (peça 35), inábeis para justificar adequadamente as terceirizações indevidas:

"JUSTIFICATIVA CONCLUSIVA VALORES CITADOS DE EXTRAPOLAÇÃO DE GASTOS COM PESSOAL (R\$ 254.546,44)

Conforme exemplos acima descritos seguem os demais que podem ser analisado pelo teor do objeto de contratação que são serviços de caráter urgente, emergente a nossa necessidade e quase na sua totalidade, de caráter do setor de saúde.

Assim, prezo em deixar apenas essas citações, mais no tocante geral, ficando a disposição em posteriores esclarecimentos caso seja necessário. Certos que com esses exemplos possam mostrar nossa intenção em apenas suprir a nossa necessidade em buscar atender a nossa população com serviços terceirizados.

Citar aqui que todas as contratações foram de caráter exclusivo em buscar terceirizar, pra poder melhor termos profissionais capacitados no momento necessário, bem como sendo serviços avulsos, emergenciais, com um custo bem menor em comparação em termos todos esses profissionais no quadro do órgão municipal como efetivos.

Ao analisarmos os todos os credores citados, com seus respectivos valores somados, não considerados, não afetará o índice máximo gastos com a folha dos servidores.

Temos consciência da nossa necessidade em adequarmos nossa necessidade em contratações urgente e necessária no tocante a pessoal qualificado, nossa estrutura é pequena, município de pequeno porte, mais bem organizado em sua administração, assim estamos buscando cada vez mais ajustarmos nosso quadro para melhor atender nossa população."

5. Consoante afirma a análise da Diretoria de Contas Municipais, adicionando o montante de R\$ 254.546,44 às despesas com pessoal, o Município extrapolaria o índice de despesas com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, passando o percentual de 51,29% para 55,28%.

6. Do valor total acima apontado, o montante de R\$ 180.161,11 foi despendido à título de serviço médico, hospitalar, odontológico e laboratorial, em especial na área de pediatria, clínica geral, obstetrícia, ginecologia, bem como exames laboratoriais e consultas especializadas.

7. Nesse diapasão, corroborando o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, entendo que o Município não logrou êxito em comprovar que todas as contratações em análise possuíam caráter complementar e especializado, não se justificando, portanto, a contratação de forma terceirizada e contínua de serviços os quais possuem natureza essencial, como é, por exemplo, a prestação de serviços na área de clínica geral.

8. Comprova tal informação o fato de que a unidade técnica, em consulta aos dados do SIM-AP de Rancho Alegre d'Oeste, relativos à folha de pagamento, constatou que, embora a entidade possuísse duas vagas para o cargo de "médico clínico geral", duas vagas para médico "gineco-obstetra" e uma vaga para "médico pediatra" no quadro de cargos efetivos, não houve nenhum pagamento a servidores ocupantes dos cargos citados durante o exercício em análise.

9. De todo o exposto, verifica-se a ocorrência de terceirização indevida de serviços

públicos, que concorreu para a extrapolação, por parte do Município, do índice de despesas com pessoal determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, levando em consideração o fato de que o exercício de 2009 caracterizou o primeiro ano de gestão do prefeito municipal e que as despesas na área de saúde possuem natureza essencial, entendo que o item possa ser ressalvado.

10. Quanto à ofensa ao Prejulgado n.º 6, consubstanciada na contratação de assessoria jurídica por meio de licitação, a Procuradoria do Município (páginas 6 e 7 da peça 35) argumenta que a municipalidade não prevê, em sua legislação, cargo de "assessor jurídico" ou de "procurador jurídico", razão pela qual restaria impossibilitada a realização de concurso público para preenchimento de tal vaga. Afirma que a contratação realizada por meio de licitação, na modalidade carta convite, em caráter temporário, foi a melhor solução encontrada para suprir as necessidades de Rancho Alegre d'Oeste, até realização de futuro concurso público, ao qual já se estaria dando a necessária atenção.

11. Observo, contudo, que a justificativa do caráter temporário da contratação dos serviços de advocacia não prospera, conforme atesta o Ministério Público de Contas no Parecer n.º 4607/14 (peça 59), na medida em que, em consulta ao SIM-AP realizada em 2014, ainda não constava que o Município tivesse criado cargo efetivo com atribuições de procurador jurídico. Na medida em que a gestão em análise trata do exercício financeiro de 2009, houve claramente tempo suficiente para a correção da falha apontada, o que, de todo modo, não ocorreu.

12. Assim, aqui também se verifica a ocorrência de terceirização indevida de serviços públicos, caracterizada pela ofensa ao Prejulgado n.º 6 desse Tribunal. No entanto, entendo necessário levar em consideração que o Prejulgado n.º 6 foi lavrado em 7/8/2008, apenas meses antes do início do exercício financeiro ora em análise. Desse modo, com fundamento no princípio da razoabilidade e também considerando que se trata do primeiro ano de mandato do gestor municipal, entendo que o item pode ser ressalvado.

13. De outra feita, cabível a emissão de determinação ao Município para que adote as medidas necessárias à adequação do quadro de pessoal às exigências constitucionais, caso tal ainda não tenha se dado, notadamente com a criação de cargo que responda pela área de "procurador jurídico" do Município. O cumprimento da determinação deverá ser observado pela Diretoria de Contas Municipais na forma prevista pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, qual seja, em prestação de contas de exercícios posteriores ao tratado, não ensejando a abertura de autos de execução ou constituindo óbice ao encerramento deste processo.

14. Nestes termos, proponho, conforme previsto no art. 1º, I e art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal:

- emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor VALDINEI JOSÉ PELOI, CPF 143.367.159-04, relativas ao MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, exercício financeiro de 2009, em razão da terceirização indevida de serviços, em ofensa ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal e ao artigo 37, II da Constituição Federal; e

- determine ao Município de Rancho Alegre D'oeste que adote as medidas necessárias à adequação do quadro de pessoal às exigências constitucionais, notadamente com a criação do cargo de procurador jurídico do Município.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I)- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor VALDINEI JOSÉ PELOI, CPF 143.367.159-04, relativas ao MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, exercício financeiro de 2009, em razão da terceirização indevida de serviços, em ofensa ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal e ao artigo 37, II da Constituição Federal; e

II)- determinar[1] ao Município de Rancho Alegre D'oeste que adote as medidas necessárias à adequação do quadro de pessoal às exigências constitucionais, notadamente com a criação do cargo de procurador jurídico do Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O cumprimento da determinação deverá ser observado pela Diretoria de Contas Municipais na forma prevista pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, qual seja, em prestação de contas de exercícios posteriores ao tratado, não ensejando a abertura de autos de execução ou constituindo óbice ao encerramento deste processo.

PROCESSO Nº: 169861/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 539/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. AUSÊNCIA DE DADOS DE ACOMPANHAMENTO DA DÍVIDA FUNDADA. IRREGULARIDADE. 3. PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. 4. APLICAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Municipal do senhor ISRAEL DOMINGOS,



ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I)- com fundamento no artigo 1º, I e no artigo 16, III da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor ISRAEL DOMINGOS, CPF 481.834.159-20, Prefeito do MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ durante o exercício de 2009, em razão da ausência de dados de acompanhamento da Dívida Fundada;

II)- aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor ISRAEL DOMINGOS, em razão do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Portanto, é preciso esclarecer que o resultado do demonstrativo é superficial e não representa de forma inquestionável a efetiva substitutividade de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do Município, em cuja responsabilidade pela execução seja direta, de caráter privativo ou não.

PROCESSO Nº: 171459/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 540/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. DÉFICIT NAS FONTES NÃO VINCULADAS INFERIOR A 5%. RESSALVA. 3. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. PREJULGADO N.º 6. RESSALVA. 4. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. RESSALVA. 5. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. 6. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Municipal do senhor PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, Prefeito do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, relativas ao exercício financeiro de 2009.

2. A Diretoria de Contas Municipais realizou a análise da gestão financeira, orçamentária e patrimonial à peça 5, mediante Instrução n.º 2002/10. Analisando as justificativas apresentadas pelo interessado, a unidade técnica (peça 26) se manifestou pela irregularidade das contas, em razão do:

- resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, em afronta aos artigos 1º, § 1º, 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação da multa prevista no artigo 87, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3. Apontou ainda como causas de ressalva os seguintes itens:

i) ausência de encaminhamentos das leis de alterações orçamentárias, em desacordo com os artigos 165, 167, V, da Lei Federal n.º 4.320/64;

ii) omissão de conta corrente no sistema informatizado, contrariando os artigos 89 e 105, § 1º da Lei Federal n.º 4.320/64; e

iii) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, em ofensa à Lei Federal n.º 9.717/98.

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes fatos:

i) ausência de extrato da conta bancária com saldo em 31/12, contrariando os artigos 89 e 105, §1º, da Lei Federal n.º 4.320/64;

ii) ausência de encaminhamento do Razão da Conta Contábil com a regularização das conciliações bancárias, em afronta aos artigos 89 e 105, §1º da Lei Federal n.º 4.320/64; e

iii) o questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade, em desconformidade com o artigo 77, § 3º da Constituição da República.

5. Na sequência, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais, conforme Despacho n.º 2759/13-GATBC (peça 25), para que informasse sobre a realização de despesas com terceirização de mão-de-obra.

6. A Diretoria de Contas Municipais (peça 30), em atenção ao referido despacho, relata a metodologia adotada na instrução processual ordinária, comparando-a com o levantamento complementar requerido, concernente às despesas com terceirização de serviços, ponderando e alertando acerca das limitações das informações adicionais apuradas[1].

7. A par das ressalvas que tece, a unidade informa que, acrescido ao cálculo consolidado das despesas com pessoal o montante de R\$ 120.524,34, resultado da somatória dos empenhos que podem representar terceirização indevida de atividades permanentes da entidade, o Poder Executivo de Diamante do Norte continuaria sem extrapolar o limite percentual de despesas com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

8. Outrossim, informa a unidade que a maior parte das despesas (R\$ 109.814,34) corresponde a pagamentos realizados ao senhor Fernando Schwan Miranda Filho, em razão da prestação de serviços médicos. O quadro a seguir demonstra os desdobramentos das despesas:

Desdobramento	vlEmpenho Líq
SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS	118.324,34
SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	2.200,00
Total Geral	120.524,34

9. Intimado, o responsável não se manifestou. Inobstante, a Diretoria de Contas Municipais identificou (peça 36) que o Município terceirizou os serviços contábeis, contratando a empresa Helpsamsr Assessoria Adm. Cont. Planejamento Ltda. De toda forma, manteve seu posicionamento pela irregularidade das contas, pela razão inicialmente aduzida, limitando-se ao escopo regulamentar das contas.

10. O Ministério Público de Contas (peça 37) opina pela irregularidade das contas, nos termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais à peça 26.

VOTO

Discordo dos opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, entendendo que o parecer prévio deve propor o julgamento pela regularidade com ressalva das contas.

2. Quanto à irregularidade proposta pela Diretoria de Contas Municipais, referente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, segue o demonstrativo do item:

Resultado Financeiro	Total do Exercício
Receitas Correntes	4.135.792,51
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	4.135.792,51
Despesas Correntes	3.630.382,58
Despesas de Capital	227.081,89
SOMA DA DESPESA	3.857.464,47
Resultado - SUPERÁVIT	278.328,04
Interferências Financeiras	-490.258,83
Resultado Financeiro do Exercício	-211.930,79
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	31.283,38
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	2.433,47
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	104.416,79
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-73.797,15
Percentual do Resultado sobre a Receita	-1,78

3. Verifica-se que o déficit apresentado equivale a apenas 1,78% da receita total do Município no exercício. Assim, considerando que este Tribunal tem ressalvado os casos em que o índice é inferior a 5% da receita, com fundamento no princípio da razoabilidade, adoto tal jurisprudência e proponho a conversão da falha em ressalva.

4. Quanto às despesas com terceirização de serviços, ressalto primeiramente que o Município não extrapolou o limite de despesas com pessoal estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, encontrando-se em situação "normal", conforme demonstrativos citados no relatório.

5. No que se refere à contratação de serviços contábeis, destaco que a situação já foi analisada no Acórdão n.º 277/13-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que tratou de Relatório de Inspeção efetuada no Município, abrangendo o exercício financeiro de 2010. Segundo consta, referida decisão entendeu o item como merecedor de ressalva, tendo sido aplicada multa. Cito trecho da Informação n.º 918/14 da Diretoria de Contas Municipais acerca da análise levada a efeito naquele processo:

"Diante de tal situação, o Ministério Público de Contas opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 84/13 - Primeira Câmara, que decidiu pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Diamante do Norte referentes ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Pedro Edivaldo Ruperes Selani. Em sua apreciação pelo douto Colegiado, nos termos do Acórdão nº 1433/13-Primeira Câmara, decidiram pelo seu provimento parcial a fim de que seja incluída na fundamentação do acórdão embargado a motivação e fundamentação do indeferimento do pedido exarado no Parecer Ministerial nº 3806/13. No mérito, entendeu-se não prosperar os embargos "haja vista que, muito embora esta Corte, nos termos do Acórdão nº 277/13-2ª, tenha reconhecido a irregularidade na contratação dos serviços de contabilidade, tal irregularidade não tem o condão de tornar irregulares as contas, cujo escopo foi fixado nos termos da Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, deste Tribunal". Observou também que "Tratar do tema novamente neste processo levaria a uma situação de bis in idem indevida". Em face da decisão proferida neste último Acórdão, o Ministério Público de Contas interpôs Embargos de Declaração, que foram conhecidos e, no mérito, julgados improcedentes, conforme Acórdão nº 3342/13-Primeira Câmara."

6. Dessa forma, considerando que a situação já teve seu mérito apreciado por este Tribunal, tendo o responsável, inclusive, quitado a multa do artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da terceirização indevida de serviços, conforme decisão citada, entendo que não deva ser objeto de nova avaliação. Todavia, cabível determinação ao Município para que regularize o apontamento, caso isso não tenha ainda ocorrido.

7. Com relação às despesas com serviços de saúde, o Município teria despendido um total de R\$ 118.324,34. Embora o responsável não tenha justificado tais gastos, tratando-se de serviços essenciais, e considerando que a apreciação da matéria não foi aprofundada, afasto a mesma para efeito de mérito.

8. Nestes termos, proponho, que este Tribunal:

I) com fundamento no previsto no artigo 1º, I e no artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, emita parecer prévio recomendando o julgamento pela



regularidade com ressalva das contas do senhor PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, CPF 923.104.278-53, relativas ao MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, exercício financeiro de 2009, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

II) determine ao atual responsável legal pelo Município de Diamante do Norte que adote providências visando regularizar a questão referente à terceirização indevida de serviços, caso tal ainda não tenha se dado.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no previsto no artigo 1º, I e no artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, CPF 923.104.278-53, relativas ao MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, exercício financeiro de 2009, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

II) determinar ao atual gestor que tome providências visando regularizar a questão referente à terceirização indevida de serviços, caso tal ainda não tenha se dado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

[2]

1. Portanto, é preciso esclarecer que o resultado do demonstrativo é superficial e não representa de forma inquestionável a efetiva substitutividade de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do Município, em cuja responsabilidade pela execução seja direta, de caráter privativo ou não.

2. II) determine ao atual responsável legal pelo Município de Diamante do Norte que adote providências visando regularizar a questão referente à terceirização indevida de serviços, caso tal ainda não tenha se dado, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005.

em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005, até o término do presente exercício financeiro, dando-se ciência à Diretoria de Contas Municipais para que a mesma registre tal determinação e efetue seu controle futuro

PROCESSO Nº: 179093/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI

ADVOGADO /

PROCURADOR: BALTAZAR SANCHES BIUDES, FABIO ALESSANDRO BEZERRA PEREIRA (CRC/PR 041624/O-0), MARCIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (CRC/PR 056614/O-0)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 541/14 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE TERCEIRIZADA. RESSALVA. 3. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL RECOLHIDA SOBRE ABONO PAGO AO MAGISTÉRIO COM RECURSOS DO FUNDEB. NÃO INCIDÊNCIA. RESSALVA. DETERMINAÇÃO PARA QUE O MUNICÍPIO PROTOCOLE REQUERIMENTO PARA QUE A CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA INDEVIDAMENTE SEJA OBJETO DE COMPENSAÇÃO OU DEVOLUÇÃO. 4. OUTRAS RESSALVAS. 5. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, senhor JOSÉ DO CARMO LAVAGNOLI, relativas ao exercício financeiro de 2009.

2. A Diretoria de Contas Municipais realizou a análise da gestão financeira, orçamentária e patrimonial à peça 19. A unidade, após análise das justificativas apresentadas (peças 27, 30 a 33 e 38), por meio da Instrução n.º 2998/13 (peça 43), opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão dos seguintes apontamentos:

i) omissão de conta corrente no sistema informatizado, contrariando os artigos 89 e 105, § 1º da Lei Federal n.º 4320/64;

ii) questionário atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade, em afronta ao artigo 77, § 3º da Constituição da República;

iii) atraso na comprovação dos saldos da dívida fundada, contrariando os artigos 98 e 105, § 4º da Lei Federal n.º 4320/64;

iv) recolhimento patronal indevido ao INSS com recursos do FUNDEB, em ofensa ao artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07;

v) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, em afronta à Lei Federal n.º 8212/91.

3. O Ministério Público de Contas (peça 44) acompanhou o entendimento da unidade técnica, ressaltando que o Município informou que o contador é ocupante de cargo efetivo.

4. A Diretoria de Contas Municipais, consoante Informação n.º 1582/13 (peça 46), em resposta ao Despacho n.º 5453/13-GATBC (peça 45), discorrendo acerca de possíveis despesas com terceirização de mão-de-obra realizadas pelo município,

descreve a metodologia utilizada em sua pesquisa e ressalta suas limitações, informando ao final que identificou despesas no total de R\$ 356.752,10 que poderiam constituir terceirizações de serviços próprios do município, assim constituídas:

Desdobramento	vlEmpenho
SERVIÇO MÉDICO - HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL	338.330,10
SERVIÇOS JUDICIÁRIOS	330,00
SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS	18.092,00
Total Geral	356.752,10

5. Informa, outrossim, que mesmo se acrescido esse montante às despesas de pessoal, o Município não extrapola o índice de despesa com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. A partir das informações prestadas pela unidade técnica, foi requerido ao Município que apresentasse esclarecimentos acerca da terceirização dos serviços de saúde[1], conforme Despacho n.º 6616/13-GATBC (peça 47).

7. A Diretoria de Contas Municipais (peça 53), analisando as justificativas apresentadas pelo responsável (peça 52), tece considerações a respeito da estruturação do Sistema Único de Saúde, mediante direção única, e do caráter meramente complementar do setor privado na prestação desse serviço, e ao final mantém seu posicionamento pela ressalva das contas, em conformidade com o escopo regulamento de sua análise.

8. O Ministério Público de Contas (peça 54) acompanha o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas, porém afirma que os serviços objeto da terceirização não se enquadram em notória especialização, motivo pelo qual propõe que a situação também seja ressalvada, emitindo-se recomendação para que o Município cumpra o exigido pelo artigo 37, II da Constituição da República.

VOTO

Acompanho as manifestações convergentes, quanto à regularidade com ressalva das contas, acrescentando porém, como fundamento de ressalva, consoante defende o Ministério Público de Contas, a terceirização dos serviços de saúde, e excluindo do rol, por outro lado, o item questionário atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade.

2. Quanto à terceirização dos serviços de saúde, a instrução demonstra que a entidade, apesar de não extrapolar o limite do índice de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, realizou despesas no valor de R\$ 356.422,10 na área da saúde.

3. A Diretoria de Contas Municipais não debate o mérito da questão, atendo-se ao escopo de sua análise, enquanto que o Ministério Público de Contas destaca que os serviços objeto de terceirização não se enquadram em notória especialização, uma vez que tratam de consultas, internações clínicas e primeiro atendimento, que não devem ser prestados por terceirizados, mas por servidores efetivos do quadro de administração municipal, uma vez que constituem atividade fim (própria) do poder público.

4. Constatado que, do elevado montante (R\$ 356.752,10), a maior parte (R\$ 319.014,50) diz respeito a pagamentos efetuados ao HOSPITAL NOROESTE LTDA, contratado mediante Tomada de Preços n.º 2/2009. Considerando que a análise de tais despesas nos autos foi superficial, e tendo em vista que não há indícios de irregularidades na licitação, entendo possível que o item seja somente ressalvado.

5. Discordo, outrossim, da proposta de emissão de recomendação para que o Município observe o disposto no artigo 37, II da Constituição da República, visto que tal obediência é regra básica e fundamental a ser seguida pelos gestores de todas as esferas e poderes, além de que uma recomendação, contraditoriamente, pode deixar de ser acatada.

6. Quanto à desconsideração do item questionário atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade como ressalva, ainda que o responsável não tenha se manifestado sobre o ponto, cumpre notar que naquele exercício a matéria ainda era objeto de discussão interna e com os jurisdicionados, razão pela qual não deve influir no mérito das contas.

7. Quanto aos demais itens de ressalva, verifico, com relação à não informação no sistema informatizado, do saldo em conta corrente mantida pela Tesouraria, que tal fato foi evidenciado por extrato bancário juntado aos autos, caracterizando incorreção nas disponibilidades apresentadas no sistema, falha que pode apenas ser ressalvada em função dos conforme o demonstrativo abaixo:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	0978-4	10241-5	368,77
BANCO DO BRASIL S.A.	0978-4	8669-X	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0978-4	9732-2	265.623,92
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0967	184-5	0,03

8. No que se refere à ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada, considerando que a situação foi regularizada a posteriori, cabível a ressalva.

9. Quanto à aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB no magistério, embora a falha tenha sido regularizada (demonstrou-se a aplicação de R\$ 702.118,56, equivalente a 60,14%), nos documentos apresentados ficou evidenciado que houve recolhimento patronal indevido ao INSS, uma vez que não incide contribuição previdenciária sobre pagamento de abono salarial, conforme estipula o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07. Por esse motivo, a Diretoria de Contas Municipais opinou pela emissão de recomendação ao ente para que proceda ao pedido de restituição/compensação junto ao órgão previdenciário, proposta que considero correta, mas que deve ser emitida sob a forma de determinação.



10. Com relação à informação incorreta dos valores devidos ao INSS, o responsável trouxe demonstrativos e extratos bancários para afastar a irregularidade, sendo cabível a ressalva, consoante instrução da Diretoria de Contas Municipais.

11. Nestes termos, levando em conta que a instrução não aponta nenhuma outra informação relativa a qualquer irregularidade, proponho que este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, I e no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor JOSÉ DO CARMO LAVAGNOLI, relativas ao MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, exercício financeiro de 2009, em razão da (i) terceirização dos serviços de saúde; da (ii) não informação, no sistema informatizado, do saldo em conta corrente mantida pela Tesouraria; da (iii) ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada; da (iv) aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB no magistério e da (v) informação incorreta dos valores devidos ao INSS;

II) determine ao MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ que, no prazo de 15 dias, formalize pedido de restituição/compensação junto ao Instituto Nacional de Previdência Social, concernente ao montante que foi recolhido indevidamente, a título de contribuição patronal incidente sobre abono pago ao Magistério, caso tal ainda não tenha sido efetuado.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, I e no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor JOSÉ DO CARMO LAVAGNOLI, relativas ao MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, exercício financeiro de 2009, em razão da (i) terceirização dos serviços de saúde; da (ii) não informação, no sistema informatizado, do saldo em conta corrente mantida pela Tesouraria; da (iii) ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada; da (iv) aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB no magistério e da (v) informação incorreta dos valores devidos ao INSS;

II) determinar ao MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ que, no prazo de 15 dias, formalize pedido de restituição/compensação junto ao Instituto Nacional de Previdência Social, concernente ao montante que foi recolhido indevidamente, a título de contribuição patronal incidente sobre abono pago ao Magistério, caso tal ainda não tenha sido efetuado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *i) De que forma é feito o planejamento dos serviços de saúde, indicando quais serviços são prestados pelo quadro próprio de servidores e quais são terceirizados, apontando, em relação a esses últimos, como são quantificadas as metas a serem atingidas pelos prestadores;*

ii) Quais os critérios utilizados para a seleção do prestador de serviço, seja ele pessoa física ou jurídica, juntando-se aos autos a íntegra dos respectivos processos licitatórios;

iii) Quais os parâmetros que foram levados em conta para a definição dos valores pagos, em relação a cada um dos serviços prestados;

iv) Qual a forma de controle da efetiva prestação desses serviços, para efeito de liquidação e pagamento de despesa, bem como para o atingimento das metas mencionadas no item "a".

PROCESSO Nº: 164244/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, IRDES FATIMA ZANETTE, IRDES FATIMA ZANETTE

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 228/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de Inativação. Servidora estadual. 2. Identificação, pelo Ministério Público de Contas, de diversas irregularidades na Lei Estadual/PR n.º 17435/12 e

na administração previdenciária do Estado do Paraná. Ausência de previsão legal de recolhimento de contribuição previdenciária dos servidores inativos estaduais sobre o montante dos proventos que exceder o teto do Regime Geral de Previdência Social. Descumprimento de dispositivo constitucional. Proposta do parquet de instauração de Tomada de Contas Extraordinária e comunicação a diversas autoridades estaduais e federais, dentre outras providências. Medidas inadequadas ao procedimento. Precedentes. Determinação para regularização da questão já emitida pelo Tribunal no Acórdão de Parecer Prévio das Contas do Governador do Estado, exercício de 2013. Edição da Lei/PR n.º 1.837/14, estabelecendo contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão concedidas pelo Estado do Paraná. Possibilidade de adoção de outras medidas pelo Ministério Público de Contas. 3. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de análise para fins de registro de ato que aposentou voluntariamente, por tempo de contribuição, a senhora Irdes de Fátima Zanette, no cargo de Professor - LF 1, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após o sobrestamento do feito determinado pelo Despacho n.º 3066/13 (peça 21), em razão da incorporação, nos proventos de aposentadoria, de verbas transitórias, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emite o Parecer n.º 10545/14, peça 23, em que opina pela legalidade e registro do ato.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 10647/14, peça 24, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, aponta desrespeito ao princípio da contributividade por ofensa ao § 18 do art. 40 da CF, uma vez ter sido concedido à servidora o valor de R\$ 1.658,97 acima do teto do RGPS, opinando "pela prévia inclusão no polo passivo e respectiva citação do Governador do Estado do Paraná e do Secretário de Administração e da Previdência" para que justificassem a "negativa de vigência ao § 18, art. 40 da Constituição Federal" e "em que medida o interesse individual da servidora pode se sobrepor ao interesse público coletivo de observância ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência do Estado Paraná".

4. Conforme Despacho n.º 3281/14-GATBC (peça 25), indiquei que "o entendimento do Ministério Público de Contas, expresso em seu Parecer n.º 11125/14, não vem sendo acolhido pelos colegiados deste Tribunal", determinando assim que fosse emitido "pronunciamento alternativo de mérito, de forma a possibilitar que o colegiado julgue a matéria desde logo, se assim o desejar".

5. O parquet emitiu então o Parecer n.º 14389/14, peça 26, aduzindo que a servidora contribuiu para o Fundo Financeiro com a importância equivalente a 10% de seus vencimentos e que passou à inatividade percebendo 100% do valor dos proventos, sem a incidência de qualquer desconto sobre o valor que ultrapassava o teto máximo do RGPS.

6. Afirma que, com o advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (EC 41/03), se deu nova redação ao art. 149 § 1º da Constituição Federal, exigindo-se contribuição dos servidores não inferior à contribuição dos servidores da União, ou seja, 11%, conforme a Lei Federal 10.887/04, que regulamentou tal emenda constitucional, entretanto, a servidora sempre contribuiu com 10%.

7. A mesma EC 41/03 introduziu o § 18 ao art. 40 que determina contribuição sobre proventos que ultrapassem o limite máximo do RGPS.

8. Assim, entende o membro do Ministério Público de Contas que "desde fevereiro de 2004 estava o Estado do Paraná obrigado a alterar a sua legislação previdenciária, de sorte a instituir uma alíquota mínima de contribuição equivalente a 11%, a incidir sobre a remuneração dos servidores ativos, e na parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que ultrapasassem o teto do RGPS".

9. Afirma que apenas em novembro de 2010 o então Governador Orlando Pessuti encaminhou projeto de lei à Assembleia Legislativa para complementação da alíquota de contribuição dos servidores. Tal projeto teria sido devolvido ao Executivo, em razão de pedido do Governador Carlos Alberto Richa.

10. Aduz que o projeto original foi desenvolvido com o auxílio técnico do atuário Jessé Montello, que, em 03 de setembro de 2009, endereçou ao então Diretor Presidente da Paranaprevidência, Dr. Munir Karam, a Nota Técnica Atuarial de Plano de Custeio para o Novo Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná, previsto para ser implantado a partir de janeiro de 2010, e que teria sido integralmente revisto pela equipe do novo Governador Carlos Alberto Richa, por meio de novo estudo emitido por três atuários, titulares da Diretoria de Previdência, Setor de Atuária, da PARANAPREVIDÊNCIA.

11. Com base neste estudo, sobreveio a Lei Estadual/PR n.º 17.435/2012, que teria apenas regularizado a alíquota de contribuição dos servidores ativos, deixando de incluir a alíquota a que se refere o § 18 do art. 40.

12. Alegando que tal exclusão foi, presumivelmente, determinada pelo governador que menciona, afirma ser esta uma decisão de governo, razão pela qual o governador deve ser responsabilizado pela violação dos dispositivos aos quais teria, propositadamente, determinado o descumprimento. Afirma que este posicionamento já foi defendido pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, nos autos n.º 837482/12 e 849456/12, dentre outros.

13. Atestando que a Lei/PR n.º 17435/12 não sanou todos os problemas gerenciais do sistema previdenciário estadual, lembra que a PARANAPREVIDÊNCIA já afirmou em texto, cuja fonte não é revelada, que a referida lei não prescreveu contribuição para os inativos e pensionistas.

14. Lembra que o tema já foi objeto de notificação dirigida ao Estado do Paraná pelo Ministério da Previdência Social em 23/10/2012. Segundo o membro do parquet, entretanto, "por motivação essencialmente política optou o Governo do Estado em não instituir a contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria e pensões na parcela que ultrapassa o limite máximo do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, lançando mão de um sofisma ao argumentar



que a legalidade da cobrança dos inativos estaria sendo discutida no Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Cível Originária n.º 830-1/PR". (sic)

15. Afirma que a mencionada ação, movida pelo Estado do Paraná e pela PARANAPREVIDÊNCIA, tinha apenas o objetivo de que a União fosse condenada a efetuar repasses da compensação previdenciária e deixasse de aplicar as sanções decorrentes da Lei Federal n.º 9717/98 ao não expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária, o que estaria obstaculizando operações financeiras. Lembra que o acórdão dela decorrente, datado de 29 de outubro de 2007, sequer menciona a questão da cobrança de contribuição dos inativos.

16. Argumenta que, com esta escolha política, houve violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus art. 15 a 17, uma vez que a Lei Estadual/PR n.º 17435/12 não foi precedida de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira.

17. Com essas considerações, entende que as alterações da Lei Estadual/PR n.º 17435/12 devem ser consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, nos termos dos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda às exigências dos art. 16 e 17, conforme determina o art. 21 da mesma lei.

18. Afirma que a lei estadual "comprometeu irremediavelmente as finanças do Estado pelos próximos 30 anos, no mínimo". E ainda, que:

"43. De fato a singela mudança de vinculação dos segurados, excluindo significativa parcela de servidores que estavam vinculados ao Fundo de Previdência, capitalizado com os vultosos recursos advindos da antecipação dos royalties de Itaipu – para ser mais claro em apenas um ano e meio de funcionamento da Paranaaprevidência a antecipação envolveu recursos na ordem de R\$ 1,65 bilhões de reais - e dos recursos arrecadados na forma do artigo 28, §§ 1º e 2º da Lei 12.398/98, resultou em significativa redução do seu universo de segurados, passando de 131 mil ativos e 18 mil beneficiários, para 76 mil ativos e 11 beneficiários.

44. Esta singela diferença de 62 mil servidores, entre ativos e pensionistas, deixará de ter seus benefícios previdenciários suportados pelo Fundo de Previdência, passando os mesmos a ter seus benefícios suportados diretamente com recursos oriundos do Tesouro do Estado, que seu obrigou a fazer os repasses correspondentes ao Fundo Financeiro e ao recém-criado Fundo Militar." (grifos no original)

18. Em nota de rodapé, menciona artigo de Renato Follador, intitulado "Paraná Previdência", publicado em 2005, data de acesso ignorada, possivelmente com acesso em <http://www.renatofollador.com.br/conteudo.jsp?idNoticia=112>, do qual destaca o seguinte trecho:

"Por outro lado, nenhum governo, em nenhuma outra época em nosso país, depositou tantos recursos - R\$ 1,65

Bilhões - para honrar compromissos passados do seu sistema de previdência, o chamado passivo previdenciário. Dinheiro real, já consignado no balanço da Paranaaprevidência, oriundo dos royalties da Itaipu Binacional trocados por títulos federais, custodiados no Banco do Brasil, intocáveis, a não ser para cumprir a finalidade precípua de pagar aposentadorias e pensões aos servidores do Estado do Paraná.

A Paranaaprevidência é uma realidade, já que o seu patrimônio não pode passar despercebido nem no quadro econômico brasileiro, que dirá na economia paranaense onde poucas empresas podem apresentar em seus balanços patrimônios superiores ao dela. Em apenas um ano e meio de existência a instituição já ocupa, com o patrimônio de R\$ 1,8 bilhões, uma posição entre os dez maiores Fundos de Pensão do país."

19. Afirma que esta seria uma manobra política em que "por óbvio há inegáveis alterações no índice de despesa de pessoal, vez que se exclui esta massa de servidores da hipótese de não inclusão no montante da despesa de pessoal expressamente contida no artigo 19, § 1º, inciso VI, alínea 'c', da Lei de Responsabilidade Fiscal". E segue:

"46. Ou seja, os novos segurados do Fundo Militar e do Fundo Financeiro, que por força da Lei Estadual n.º 17.435/2012 foram abruptamente excluídos do Fundo de Previdência – para o qual foi captado mais de R\$ 1,8 bilhões de reais – passam agora a impactar o cálculo do percentual de despesa total com pessoal a que se referem os artigos 18 e 19 da LRF, comprometendo não apenas os próximos 30 anos da gestão estadual, mas causando absurda compressão nas atuais finanças do Estado, inviabilizando correções da tabela salarial de diversas categorias profissionais e novas contratações de pessoal.

47. Nem é preciso muita perspicácia para se aferir que logo esta compressão se fará sentir mais fortemente naqueles servidores que se situam no terço inferior da tabela salarial do Estado, especialmente nas carreiras que não gozam de prerrogativas estatutárias específicas ou de uma legislação nacional protetiva.

48. Mesmo que a Lei n.º 17.435/2012 tenha se utilizado do artifício de fazer com que as despesas com inativos passem a ser registradas na contabilidade da Paranaaprevidência e dos fundos por ela geridos, a rigor, apenas aos valores suportados pelo Fundo de Previdência se aplica a regra do art. 19, § 1º, inciso VI, alínea 'c', da LRF, posto que os demais fundos são meros fundos de passagem, em que o Estado credita o valor correspondente ao montante da folha, e esta é em seguida liberada em favor dos beneficiários. Por expressa disposição dos artigos 21, § 3 e 22, § 3º da Lei Estadual n.º 17.435/2012 a transferência de recursos do Tesouro para os Fundos Financeiro e Militar deve ocorrer "até o dia anterior ao pagamento dos benefícios", sempre "em valores líquidos e necessários ao integral pagamento dos benefícios". (grifos no original)

20. Anexa declaração do então Diretor Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA que teria sido juntada aos autos de PCA n.º 000277-94.2010.2.00.0000, "que

tramitavam no CNJ", com o seguinte teor:

"A PARANAPREVIDÊNCIA, ente de cooperação governamental com o Estado do Paraná, sem fins lucrativos, que tem como finalidade gerir o sistema de seguridade funcional, constituída pela Lei Estadual n. 12.398, de 30.12.1998, com a natureza de serviço social autônomo paradministrativo, ratifica as DECLARAÇÕES que prestou a Vossa Excelência, o Eminentíssimo Desembargador Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em 16 de maio de 2011, e esclarece que, os recursos do FUNDO FINANCEIRO geridos por esta Instituição são constituídos, exclusivamente, pela transferência de recursos financeiros constantes dos orçamentos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, realizadas na véspera do pagamento aos servidores aposentados desses Poderes e Órgãos, ou seja, o Fundo Financeiro tem existência contábil de apenas 1 (um) dia, pelo que, não se constitui, tecnicamente, em fundo capitalizável, como o são os recursos que formam o FUNDO DE PREVIDÊNCIA da PARANAPREVIDÊNCIA.

E esclarece, ainda que, enquanto não for celebrado convênio para que a PARANAPREVIDÊNCIA, mediante repasse dos recursos pelo Poder Judiciário, efetue o pagamento dos servidores e magistrados aposentados, que não estão no sistema de capitalização – e, portanto, o pagamento dos seus proventos dá-se por transferência de recursos do orçamento do próprio Poder Judiciário -, viável é que o próprio Tribunal de Justiça efetue o pagamento dos seus servidores e magistrados aposentados, que não recebem pelo Fundo de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA".

21. Afirma que o recém-criado Fundo Militar tem idêntica natureza à do Fundo Financeiro e que, "o mesmo destino caminhava o Fundo de Previdência antes da instituição do engenhoso mecanismo adotado na Lei Estadual n.º 17.435/2012 para eliminar o déficit técnico acumulado do Fundo de Previdência, que em 2011 chegou ao valor de R\$ 7,3 bilhões consoante apontado no Acórdão de Parecer Prévio n.º 290/12-Tribunal Pleno, relativo à Prestação de Contas do Governo Estadual do exercício de 2011", o que foi ressaltado pela Diretoria de Contas Estaduais quando da análise das contas do governo no exercício de 2014 (autos n.º 311801/14). Aponta que a "solução adotada foi a abrupta desoneração dos compromissos futuros do Fundo de Previdência, remanejando-se um universo de 62 mil segurados para o Fundo Financeiro e para o Fundo Militar".

22. Saliencia que "dos 149 mil segurados que seriam abrangidos pelo Fundo de Previdência (na sistemática da Lei 12.398/98), o universo destes passou a ser composto por 87 mil segurados (na sistemática da Lei 17.435/12), sobrecarregando – abruptamente – a folha do Estado com um acréscimo de 62 mil segurados, sem qualquer previsão do impacto orçamentário, conforme exigências dos artigos 15, 16 e 17 da LRF".

23. Pondera que a análise de legalidade para fins de registro dos atos como o aqui analisado, "não abstrai a necessidade de observância aos requisitos e parâmetros constitucionais, nestes incluídos o princípio da contributividade, expressamente fixado no caput do art. 40, da Carta Federal".

24. Defendendo a adequação da instauração de Tomada de Contas Extraordinária em processos cujo objeto é a análise de legalidade para fins de registro de atos de inativação, indica a existência de precedentes da Corte neste sentido.

25. Aponta para a mora – "debitável às autoridades estaduais responsáveis pela condução da política previdenciária no período de 2004 a dezembro de 2012" – na edição da alíquota de contribuição prevista pela EC 41/03, relativa à aplicação do § 1º do art. 149 da Constituição Federal, "em evidente prejuízo da capitalização dos fundos de natureza previdenciária administrados pela Paranaaprevidência".

26. Por fim, entende caracterizada a violação constitucional, a ensejar a responsabilização do Chefe do Poder Executivo e corresponsabilidade dos demais agentes públicos à frente da condução da política previdenciária do Estado, "devendo, contudo, ser apurado em que medida cada qual contribui para a persistência da omissão legislativa, isentando-se de responsabilidade aqueles que promoveram atos tendentes a regularização da legislação estadual". (sic)

27. Desse modo, propugna pelo registro do ato; pelo "registro de que houve mora na edição da alíquota de contribuição preconizada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003"; pelo "registro de que persiste a mora consistente na não regulamentação da regra do art. 40, § 18, da CF/88"; pela expedição de ofícios a fim de dar ciência dos fatos, ao Senhor Procurador-Geral da República, ao Senhor Ministro da Previdência Social, ao Senhor Secretário do Tesouro Nacional, ao Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná e ao Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para adoção das medidas cabíveis em seus respectivos âmbitos de atuação; e, na hipótese de ser indeferido o pedido de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, que se defina "qual o procedimento adequado para se apurar o montante dos danos decorrentes da mora na regulamentação da alíquota de contribuição preconizada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003".

VOTO

Em que pesem as ponderações do parquet relativas à possível violação do § 18 do art. 40 da Constituição Federal pelo Estado do Paraná, entendo que a matéria é muito mais ampla do que permite a discussão em um procedimento administrativo que analisa a legalidade de um ato de inativação, como é o caso.

2. Sobre essa questão, trago ao colegiado a notícia de que a matéria já foi alvo de decisão da Casa pelos Acórdãos n.º 4457/14, 3538/14, 4693/14, 3531/14, 4458/14 e 4457/14, todos da Primeira Câmara.

3. Nas decisões mencionadas, o Ministério Público de Contas opinou pela negativa de registro das inativações com a instauração de Tomada de Contas Extraordinária e em todos esses casos houve a determinação do registro dos atos, sem outras providências, uma vez que os questionamentos trazidos pelo douto Procurador foram considerados estranhos à análise das aposentadorias.

4. Destaco que nos autos n.º 142686/14, de relatoria do Conselheiro Fernando



Augusto Mello Guimarães, houve a determinação, pelo Acórdão n.º 4837/14, de expedição de ofício ao Governador do Estado "recomendando a adoção de medidas para saneamento da falta ora observada".

5. Por outro lado, nos autos n.º 740334/13, também de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Acórdão n.º 6872/14-Primeira Câmara, em que o Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato de inativação sob análise, requerendo, entretanto, a instauração da Tomada de Contas Extraordinária e expedição de comunicação de diversas autoridades estaduais e federais, o relator noticiou que "a indicação da ausência de instituição de contribuição de inativos e pensionistas se mostra adequada e no esteio do que vem decidindo esta Corte nas prestações de contas do Governo Estadual desde 2009, sempre recomendando a adoção de medidas visando à regulamentação da questão. Aliás, a 3ª Inspeção de Controle Externo, atualmente responsável pela fiscalização do Paraná Previdência, vem adotando as medidas de sua alçada com relação ao tema". Afirma que a matéria deve ser abordada em processos de contas anuais e trabalhos de rotina das inspetorias, posto que "ensejam visão global, que não é possível em expedientes como o ora em exame". Negou a proposição de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, frisando que é um procedimento que "pode ser diretamente proposto pelo Órgão Ministerial", o mesmo concluindo em relação às comunicações solicitadas. Com o registro do ato, determinou novamente que fosse oficiado o Governador do Estado.

6. Na sessão da Segunda Câmara, de 19 de novembro de 2014, na análise de legalidade dos autos n.º 33127/13, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi noticiado ao colegiado que o tema foi tratado nas contas do governador, relativas ao exercício de 2013, em que, no Acórdão de Parecer Prévio n.º 314/14, a Casa determinou (item 2 das "Determinações") que fosse regularizada "a não instituição da contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas sobre a parcela que excede o teto de benefícios do Regime Geral".

7. Por esta mesma decisão, o relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, determinou o envio de cópia à Inspeção competente, ressaltando que o Ministério Público de Contas pode requerer diretamente à dita inspeção o que entender oportuno.

8. Dessa forma, considerando que as providências adequadas relativas às questões aventadas no opinativo ministerial já tinham sido tomadas em procedimentos mais adequados, determinou o registro do ato aposentatório sem outras providências.

9. Vale ressaltar que em 16 de dezembro de 2014 entrou em vigor a Lei/PR n.º 1.837/14 que instituiu a cobrança previdenciária dos servidores públicos inativos do Paraná.

10. Diante de todo o exposto, e, considerando que já houve determinação desta Casa, quando do julgamento das contas do Governador do Estado no exercício de 2013, para a regularização da pendência aqui tratada e, considerando ainda, que já houve publicação da lei instituidora da indigitada contribuição, bem como as prerrogativas ministeriais para agir diretamente sobre o que entender oportuno, acompanho a jurisprudência já firmada, entendendo que o presente procedimento não é o mais adequado para a discussão da matéria proposta pelo parquet e VOTO pela legalidade e registro do ato aposentatório em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do ato que concedeu aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, à senhora Irides de Fátima Zanette, no cargo de Professor - LF 1, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 447025/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MANOEL LOPES DE SOUZA NETO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI,

OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 229/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de Inativação. Servidor estadual. 2. Identificação, pelo Ministério Público de Contas, de diversas irregularidades na Lei Estadual/PR n.º 17435/12 e na administração previdenciária do Estado do Paraná. Ausência de previsão legal de recolhimento de contribuição previdenciária dos servidores inativos estaduais sobre o montante dos proventos que exceder o teto do Regime Geral de Previdência Social. Descumprimento de dispositivos constitucionais. Proposta do parquet de instauração de Tomada de Contas Extraordinária e comunicação a diversas autoridades estaduais e federais, dentre outras providências. Medidas inadequadas ao procedimento. Precedentes. Determinação para regularização da questão já emitida pelo Tribunal no Acórdão de Parecer Prévio das Contas do Governador do Estado, exercício de 2013. Edição da Lei/PR n.º 1.837/14, estabelecendo contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão concedidas pelo Estado do Paraná. Possibilidade de adoção de outras medidas pelo Ministério Público de Contas. 3. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade, para fins de registro, de ato que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao senhor Manoel Lopes de Souza Neto, no cargo de Professor - LF 2, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e § único da EC n.º 47/05.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após o sobrestamento do feito determinado pelo Despacho n.º 4989/13-GATBC (peça 21), em razão da incorporação, nos proventos de aposentadoria, de verbas transitórias, emitiu o Parecer n.º 12096/14 (peça 23), opinando pela legalidade e registro do ato.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 14381/14 (peça 25), aduz que a servidora contribuía para o Fundo Financeiro com a importância equivalente a 10% de seus vencimentos e que passou à inatividade percebendo 100% do valor dos proventos, sem a incidência de qualquer desconto sobre o valor que ultrapassava o teto máximo do RGPS.

4. Afirma que, com o advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (EC 41/03), se deu nova redação ao art. 149 § 1º da Constituição Federal, exigindo-se contribuição dos servidores não inferior à contribuição dos servidores da União, ou seja, 11%, conforme a Lei Federal 10.887/04, que regulamentou tal emenda constitucional. Entretanto, a servidora sempre contribuiu com 10%.

5. A mesma EC 41/03 introduziu o § 18 ao art. 40 que determina contribuição sobre proventos que ultrapassem o limite máximo do RGPS.

6. Assim, entende o membro do Ministério Público de Contas que "desde fevereiro de 2004 estava o Estado do Paraná obrigado a alterar a sua legislação previdenciária, de sorte a instituir uma alíquota mínima de contribuição equivalente a 11%, a incidir sobre a remuneração dos servidores ativos e na parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que ultrapassem o teto do RGPS".

7. Afirma que apenas em novembro de 2010, o então Governador Orlando Pessuti encaminhou projeto de lei à Assembleia Legislativa para complementação da alíquota de contribuição dos servidores. Tal projeto teria sido devolvido ao Executivo, em razão de pedido do Governador Carlos Alberto Richa.

8. Aduz que o projeto original foi desenvolvido com o auxílio técnico do atuário Jessé Montello, o qual, em 03 de setembro de 2009, endereçou ao então Diretor Presidente da Paranaprevidência, Dr. Munir Karam, a Nota Técnica Atuarial de Plano de Custeio para o Novo Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná, previsto para ser implantado a partir de janeiro de 2010, e que teria sido integralmente revisto pela equipe do novo Governador Carlos Alberto Richa, por meio de novo estudo emitido por três atuários, titulares da Diretoria de Previdência, Setor de Atuária, da PARANAPREVIDÊNCIA.

9. Com base neste estudo, sobreveio a Lei Estadual/PR n.º 17.435/2012, que teria apenas regularizado a alíquota de contribuição dos servidores ativos, deixando de incluir a alíquota a que se refere o § 18 do art. 40.

10. Alegando que tal exclusão foi, presumivelmente, determinada pelo governador que menciona, afirma ser esta uma decisão de governo, razão pela qual o governador deve ser responsabilizado pela violação dos dispositivos aos quais teria, propositadamente, determinado o descumprimento. Afirma que este posicionamento já foi defendido pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas nos autos n.º 837482/12 e 849456/12, dentre outros.

11. Atestando que a Lei/PR n.º 17435/12 não sanou todos os problemas gerenciais do sistema previdenciário estadual, lembra que a PARANAPREVIDÊNCIA já afirmou em texto, cuja fonte não é revelada, que a referida lei não prescreveu contribuição para os inativos e pensionistas.

12. Lembra que o tema já foi objeto de notificação dirigida ao Estado do Paraná pelo Ministério da Previdência Social em 23/10/2012. Segundo o membro do parquet, entretanto, "por motivação essencialmente política optou o Governo do Estado em não instituir a contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria e pensões na parcela que ultrapassa o limite máximo do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, lançando mão de um sofisma ao argumentar que a legalidade da cobrança dos inativos estaria sendo discutida no Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Cível Originária n.º 830-1/PR". (sic)

13. Afirma que a mencionada ação, movida pelo Estado do Paraná e pela PARANAPREVIDÊNCIA, tinha apenas o objetivo de que a União fosse condenada a efetuar repasses da compensação previdenciária e deixasse de aplicar as



sanções decorrentes da Lei Federal n.º 9717/98 ao não expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária, o que estaria obstaculizando operações financeiras. Lembra que o acórdão dela decorrente, datado de 29 de outubro de 2007, sequer menciona a questão da cobrança de contribuição dos inativos.

14. Saliencia que, com esta escolha política, houve violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus arts. 15 a 17, uma vez que a Lei Estadual/PR n.º 17435/12 não foi precedida de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira.

15. Com essas considerações, entende que as alterações da Lei Estadual/PR n.º 17435/12 devem ser consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda às exigências dos arts. 16 e 17, conforme determina o art. 21 da mesma lei.

16. Afirma que a lei estadual “comprometeu irremediavelmente as finanças do Estado pelos próximos 30 anos, no mínimo”. E ainda, que:

“43. De fato a singela mudança de vinculação dos segurados, excluindo significativa parcela de servidores que estavam vinculados ao Fundo de Previdência, capitalizado com os vultosos recursos advindos da antecipação dos royalties de Itaipu – para ser mais claro em apenas um ano e meio de funcionamento da Paranaprevidência a antecipação envolveu recursos na ordem de R\$ 1,65 bilhões de reais-, e dos recursos arrecadados na forma do artigo 28, §§ 1º e 2º da Lei 12.398/98, resultou em significativa redução do seu universo de segurados, passando de 131 mil ativos e 18 mil beneficiários, para 76 mil ativos e 11 beneficiários.

44. Esta singela diferença de 62 mil servidores, entre ativos e pensionistas, deixará de ter seus benefícios previdenciários suportados pelo Fundo de Previdência, passando os mesmos a ter seus benefícios suportados diretamente com recursos oriundos do Tesouro do Estado, que se obrigou a fazer os repasses correspondentes ao Fundo Financeiro e ao recém-criado Fundo Militar”. (grifos no original)

17. Em nota de rodapé, menciona artigo de Renato Follador, intitulado “Paraná Previdência”, publicado em 2005, data de acesso ignorada, possivelmente com acesso em <http://www.renatofollador.com.br/conteudo.jsp?idNoticia=112>, do qual destaca o seguinte trecho:

“ Por outro lado, nenhum governo, em nenhuma outra época em nosso país, depositou tantos recursos - R\$ 1,65

Bilhões - para honrar compromissos passados do seu sistema de previdência, o chamado passivo previdenciário. Dinheiro real, já consignado no balanço da Paranaprevidência, oriundo dos royalties da Itaipu Binacional trocados por títulos federais, custodiados no Banco do Brasil, intocáveis, a não ser para cumprir a finalidade precípua de pagar aposentadorias e pensões aos servidores do Estado do Paraná.

A Paranaprevidência é uma realidade, já que o seu patrimônio não pode passar despercebido nem no quadro econômico brasileiro, que dirá na economia paranaense onde poucas empresas podem apresentar em seus balanços patrimônios superiores ao dela. Em apenas um ano e meio de existência a instituição já ocupa, com o patrimônio de R\$ 1,8 bilhões, uma posição entre os dez maiores Fundos de Pensão do país.”

18. Afirma que esta seria uma manobra política em que “por óbvio há inegáveis alterações no índice de despesa de pessoal, vez que se exclui esta massa de servidores da hipótese de não inclusão no montante da despesa de pessoal expressamente contida no artigo 19, § 1º, inciso VI, alínea ‘c’, da Lei de Responsabilidade Fiscal”. E segue:

“46. Ou seja, os novos segurados do Fundo Militar e do Fundo Financeiro, que por força da Lei Estadual n.º 17.435/2012 foram abruptamente excluídos do Fundo de Previdência – para o qual foi captado mais de R\$ 1,8 bilhões de reais – passam agora a impactar o cálculo do percentual de despesa total com pessoal a que se referem os artigos 18 e 19 da LRF, comprometendo não apenas os próximos 30 anos da gestão estadual, mas causando absurda compressão nas atuais finanças do Estado, inviabilizando correções da tabela salarial de diversas categorias profissionais e novas contratações de pessoal.

47. Nem é preciso muita perspicácia para se aferir que logo esta compressão se fará sentir mais fortemente naqueles servidores que se situam no terço inferior da tabela salarial do Estado, especialmente nas carreiras que não gozam de prerrogativas estatutárias específicas ou de uma legislação nacional protetiva.

48. Mesmo que a Lei n.º 17.435/2012 tenha se utilizado do artifício de fazer com que as despesas com inativos passem a ser registradas na contabilidade da Paranaprevidência e dos fundos por ela geridos, a rigor, apenas aos valores suportados pelo Fundo de Previdência se aplica a regra do art. 19, § 1º, inciso VI, alínea ‘c’, da LRF, posto que os demais fundos são meros fundos de passagem, em que o Estado credita o valor correspondente ao montante da folha, e esta é em seguida liberada em favor dos beneficiários. Por expressa disposição dos artigos 21, § 3 e 22, § 3º da Lei Estadual n.º 17.435/2012 a transferência de recursos do Tesouro para os Fundos Financeiro e Militar deve ocorrer “até o dia anterior ao pagamento dos benefícios”, sempre “em valores líquidos e necessários ao integral pagamento dos benefícios”. (grifos no original)

19. Anexa declaração do então Diretor Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA que teria sido juntada aos autos de PCA n.º 000277-94.2010.2.00.0000, “que tramitavam no CNJ”, com o seguinte teor:

“A PARANAPREVIDÊNCIA, ente de cooperação governamental com o Estado do Paraná, sem fins lucrativos, que tem como finalidade gerir o sistema de seguridade funcional, constituída pela Lei Estadual n. 12.398, de 30.12.1998, com a natureza de serviço social autônomo paradministrativo, ratifica as DECLARAÇÕES que

prestou a Vossa Excelência, o Eminentíssimo Desembargador Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em 16 de maio de 2011, e esclarece que, os recursos do FUNDO FINANCEIRO geridos por esta Instituição são constituídos, exclusivamente, pela transferência de recursos financeiros constantes dos orçamentos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, realizadas na véspera do pagamento aos servidores aposentados desses Poderes e Órgãos, ou seja, o Fundo Financeiro tem existência contábil de apenas 1 (um) dia, pelo que, não se constitui, tecnicamente, em fundo capitalizável, como o são os recursos que formam o FUNDO DE PREVIDÊNCIA da PARANAPREVIDÊNCIA.

Esclarece, ainda, que, enquanto não for celebrado convênio para que a PARANAPREVIDÊNCIA, mediante repasse dos recursos pelo Poder Judiciário, efetue o pagamento dos servidores e magistrados aposentados, que não estão no sistema de capitalização – e, portanto, o pagamento dos seus proventos dá-se por transferência de recursos do orçamento do próprio Poder Judiciário -, viável é que o próprio Tribunal de Justiça efetue o pagamento dos seus servidores e magistrados aposentados, que não recebem pelo Fundo de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA”.

20. Afirma que o recém-criado Fundo Militar tem idêntica natureza à do Fundo Financeiro e que, “o mesmo destino caminhava o Fundo de Previdência antes da instituição do engenhoso mecanismo adotado na Lei Estadual n.º 17.435/2012 para eliminar o déficit técnico acumulado do Fundo de Previdência, que em 2011 chegou ao valor de R\$ 7,3 bilhões consoante apontado no Acórdão de Parecer Prévio n.º 290/12-Tribunal Pleno, relativo à Prestação de Contas do Governo Estadual do exercício de 2011”, o que foi ressaltado pela Diretoria de Contas Estaduais quando da análise das contas do governo no exercício de 2014 (autos n.º 311801/14). Aponta que a “solução adotada foi a abrupta desoneração dos compromissos futuros do Fundo de Previdência, remanejando-se um universo de 62 mil segurados para o Fundo Financeiro e para o Fundo Militar”.

21. Atesta que “dos 149 mil segurados que seriam abrangidos pelo Fundo de Previdência (na sistemática da Lei 12.398/98), o universo destes passou a ser composto por 87 mil segurados (na sistemática da Lei 17.435/12), sobrecarregando – abruptamente – a folha do Estado com um acréscimo de 62 mil segurados, sem qualquer previsão do impacto orçamentário, conforme exigências dos artigos 15, 16 e 17 da LRF”.

22. Pondera que a análise de legalidade para fins de registro dos atos como o aqui analisado, “não abstrai a necessidade de observância aos requisitos e parâmetros constitucionais, nestes incluídos o princípio da contributividade, expressamente fixado no caput do art. 40, da Carta Federal”.

23. Defendendo a adequação da instauração de Tomada de Contas Extraordinária em processos cujo objeto é a análise de legalidade para fins de registro de atos de inativação, indica a existência de precedentes da Corte neste sentido.

24. Aponta para a mora – “debitável às autoridades estaduais responsáveis pela condução da política previdenciária no período de 2004 a dezembro de 2012” – na edição da alíquota de contribuição prevista pela EC 41/03, relativa à aplicação do § 1º do art. 149 da Constituição Federal, “em evidente prejuízo da capitalização dos fundos de natureza previdenciária administrados pela Paranaprevidência”.

25. Por fim, entende caracterizada a violação constitucional, a ensejar a responsabilização do Chefe do Poder Executivo e corresponsabilidade dos demais agentes públicos à frente da condução da política previdenciária do Estado, “devendo, contudo, ser apurado em que medida cada qual contribuiu para a persistência da omissão legislativa, isentando-se de responsabilidade aqueles que promoveram atos tendentes a regularização da legislação estadual”. (sic)

26. Desse modo, propugna pelo registro do ato; pelo “registro de que houve mora na edição da alíquota de contribuição preconizada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003”; pelo “registro de que persiste a mora consistente na não regulamentação da regra do art. 40, § 18, da CF/88”; pela expedição de ofícios a fim de dar ciência dos fatos, ao Senhor Procurador-Geral da República, ao Senhor Ministro da Previdência Social, ao Senhor Secretário do Tesouro Nacional, ao Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná e ao Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para adoção das medidas cabíveis em seus respectivos âmbitos de atuação; e, na hipótese de ser indeferido o pedido de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, que se defina “qual o procedimento adequado para se apurar o montante dos danos decorrentes da mora na regulamentação da alíquota de contribuição preconizada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003”.

VOTO

Em que pesem as ponderações do parquet relativas à possível violação do § 18 do art. 40 da Constituição Federal pelo Estado do Paraná, entendo que a matéria é muito mais ampla do que permite a discussão em um procedimento administrativo que analisa a legalidade de um ato de inativação, como é o caso.

2. Sobre essa questão, trago ao colegiado a notícia de que a matéria já foi alvo de decisão da Casa pelos Acórdãos n.º 4457/14, 3538/14, 4693/14, 3531/14, 4458/14 e 4457/14, todos da Primeira Câmara.

3. Nas decisões mencionadas, o Ministério Público de Contas opinou pela negativa de registro das inativações com a instauração de Tomada de Contas Extraordinária e em todos esses casos houve a determinação do registro dos atos, sem outras providências, uma vez que os questionamentos trazidos pelo douto Procurador foram considerados estranhos à análise das aposentadorias.

4. Destaco que nos autos n.º 142686/14, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, houve a determinação, pelo Acórdão n.º 4837/14, de expedição de ofício ao Governador do Estado “recomendando a adoção de medidas para saneamento da falta ora observada”.

5. Por outro lado, nos autos n.º 740334/13, também de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Acórdão n.º 6872/14-Primeira Câmara,



em que o Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato de inativação sob análise, requerendo, entretanto, a instauração da Tomada de Contas Extraordinária e expedição de comunicação de diversas autoridades estaduais e federais, o relator noticiou que "a indicação da ausência de instituição de contribuição de inativos e pensionistas se mostra adequada e no esteio do que vem decidindo esta Corte nas prestações de contas do Governo Estadual desde 2009, sempre recomendando a adoção de medidas visando à regulamentação da questão. Aliás, a 3ª Inspeção de Controle Externo, atualmente responsável pela fiscalização do Paraná Previdência, vem adotando as medidas de sua alçada com relação ao tema". Afirma que a matéria deve ser abordada em processos de contas anuais e trabalhos de rotina das inspetorias, posto que "ensejam visão global, que não é possível em expedientes como o ora em exame". Negou a proposição de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, frisando que é um procedimento que "pode ser diretamente proposto pelo Órgão Ministerial", o mesmo concluindo em relação às comunicações solicitadas. Com o registro do ato, determinou novamente que fosse oficiado o Governador de Estado.

6. Na sessão da Segunda Câmara, de 19 de novembro de 2014, na análise de legalidade dos autos n.º 33127/13, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi noticiado ao colegiado que o tema foi tratado nas contas do governador, relativas ao exercício de 2013, em que, no Acórdão de Parecer Prévio n.º 314/14, a Casa determinou (item 2 das "Determinações") que fosse regularizada "a não instituição da contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas sobre a parcela que excede o teto de benefícios do Regime Geral".

7. Por esta mesma decisão, o relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares determinou o envio de cópia à Inspeção competente, ressaltando que o Ministério Público de Contas pode requerer diretamente à dita inspeção o que entender oportuno.

8. Dessa forma, considerando que as providências adequadas relativas às questões aventadas no opinativo ministerial já tinham sido tomadas em procedimentos mais adequados, determinou o registro do ato aposentatório sem outras providências.

9. Vale ressaltar que em 16 de dezembro de 2014 entrou em vigor a Lei/PR n.º 1.837/14 que instituiu a cobrança dos servidores públicos inativos do Paraná.

10. Diante de todo o exposto, e, considerando que já houve determinação desta Casa, quando do julgamento das contas do Governador do Estado no exercício de 2013, para a regularização da pendência aqui tratada e, considerando ainda, que já houve publicação da lei instituidora da indigitada contribuição, bem como as prerrogativas ministeriais para agir diretamente sobre o que entender oportuno, acompanho a jurisprudência da Casa, entendendo que o presente procedimento não é o mais adequado para a discussão da matéria proposta pelo parquet e VOTO pelo registro do ato aposentatório em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do ato que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao senhor Manoel Lopes de Souza Neto, no cargo de Professor - LF 2, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e § único da EC n.º 47/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 631496/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: CARLOS BANDIERA DE MATTOS, SILVIO GABRIEL PETRASSI, SILVIO GABRIEL PETRASSI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 230/15 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Ariranha do Avaí. Processo seletivo simplificado. Edital n.º 01/2011. 2. Ausência de informações e documentos necessários à análise da legalidade. Diligências frustradas. Aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005. 3. Derradeira diligência para correção das falhas apontadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal do Município de Ariranha do Avaí, realizada através de Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital n.º 01/2011, objetivando o preenchimento de uma vaga para o cargo de Psicólogo.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 16976/13 (peça 5), considerou a ausência de informações e documentos essenciais à correta análise da legalidade do ato em comento, sugerindo a realização de diligência para que o Município:

a) alimentasse o SIM-AP com o Edital que regrou o teste seletivo objeto deste processo, bem como complementasse as informações referentes à servidora admitida;

b) informasse sobre a qualificação técnica da comissão responsável pela realização do concurso;

c) apresentasse declaração informando se os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas são cônjuges, companheiros ou companheiras, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos;

d) juntasse cópia do edital das inscrições homologadas, bem como cópia do convênio que fundamentava a contratação temporária;

e) acostasse declaração assinada pela servidora acerca da existência de acúmulo de cargos ou empregos, bem como sobre a percepção de benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do regime geral de previdência social relativo a emprego público, ressalvadas as hipóteses autorizadas constitucionalmente;

f) justificasse o prazo exíguo concedido para as inscrições, bem como sobre as restrições para a sua realização, como acima aludido.

3. Levando em consideração a ausência de resposta do Município em face da intimação constante da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 8906/13-DP (peça 6), foi procedida nova intimação ao Município e ao gestor responsável a fim de que as omissões apontadas fossem supridas, nos termos do Despacho n.º 1983/14-GATBC (peça 9). Para além, alertou-se o Prefeito Municipal acerca de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento à diligência, bem como sobre a oportunidade de apresentação de contraditório. Contudo, novamente o Município restou silente.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em sua última manifestação (peça 15) opina, considerando a inércia dos intimados, pela negativa do registro da admissão, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao atual gestor, Silvio Gabriel Petrassi.

5. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 11644/14 (peça 16) corrobora com o posicionamento exarado pela unidade técnica.

VOTO

Tendo em vista o reiterado descumprimento de diligência (em especial aquela determinada pelo Despacho n.º 1983/14-GATBC, peça 9), proponho, nos moldes indicados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas, a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Silvio Gabriel Petrassi, atual prefeito municipal de Ariranha do Avaí.

2. Quanto ao mérito, discordo dos opinativos concordantes, pela negativa de registro.

3. A despeito da admissão ter sido temporária e já encontrar-se expirada, tenho que a mera negativa de registro não propiciaria a regularização dos sistemas deste Tribunal, e tampouco ajudaria a definir eventual responsabilidade do gestor responsável pela admissão.

4. Assim, com vistas à efetividade na atuação deste Tribunal, proponho que seja realizada uma derradeira diligência ao Município de Ariranha do Avaí e ao seu atual prefeito (cujo nome deverá ser previamente incluído na autuação do feito, caso necessário), pela via postal, com aviso de recebimento, determinando a adoção das providências corretivas apontadas no Parecer n.º 16976/13-DICAP (peça 5).

5. Fica o prefeito municipal alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento injustificado de determinação de órgão deliberativo deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Silvio Gabriel Petrassi, em face do descumprimento da diligência determinada pelo Despacho n.º 1983/14-GATBC, peça 9;

II) determinar ao Município de Ariranha do Avaí, na pessoa de seu atual prefeito, que adote as providências corretivas apontadas no Parecer n.º 16976/13-DICAP (peça 5), no prazo de 15 dias da sua intimação pela via postal, com aviso de recebimento, e, em se tratando de alimentação do sistema, na primeira oportunidade em que isso for possível; ficando o gestor alertado de que estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento injustificado desta determinação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 103370/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, EDSON ANTONIO DE SOUZA, FRANCISCO EUGENIO ALVES DE SOUZA, HOMERO BARBOSA NETO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 231/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Município de Londrina. Edital n.º 23/2009. 2.

Legalidade e registro. 3. Determinação.

RELATÓRIO



Trata-se de admissão de pessoal, para os cargos de técnico de saúde pública e promotor de saúde pública, em decorrência de concurso público disciplinado pelo Edital n.º 23/2009, realizado pelo Município de Londrina por meio da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, resultando na contratação dos candidatos listados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 39.

2. A Diretoria Jurídica, consoante Parecer n.º 8665/12 (peça 8), verificou a ausência de esclarecimentos quanto ao acúmulo de cargos de alguns servidores, bem como sobre o fato de que a FAPIRA, empresa responsável pela elaboração do concurso, foi remunerada diretamente pelas taxas de inscrição pagas pelos candidatos.

3. Por este motivo, opinou pela negativa do registro, se não fossem sanadas as irregularidades encontradas ou apresentadas as justificativas pertinentes quando do exercício do contraditório.

4. A Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, à peça 23, informou que, "devido à urgência da realização do certame, ficou acertado que a empresa (contratada) recolheria as taxas de inscrição como forma de pagamento, conforme Ofício 228/2009-GSAP/DGTES/MAS". Também apresentou documentação tendente a sanar as omissões apontadas pela unidade técnica.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, através do Parecer n.º 15202/13 (peça 24), constatou a permanência da necessidade de serem trazidos aos autos informações e documentos ausentes, sugerindo a realização de nova diligência para:

"3.1. anexar declaração de não acúmulo de cargos e/ou edital de desclassificação dos candidatos classificados do 219º ao 230º para o cargo de técnico de saúde pública, função assistência de enfermagem;

3.2. prestar esclarecimentos acerca da acumulação dos cargos dos candidatos Fabiano de Souza Mata, Jane Gonçalves dos Santos, e da eventual inobservância do disposto no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal;

3.3. prestar esclarecimentos acerca das seguintes situações: Camila De Fatima Pontello Rampazzo Rabelo (não há compatibilidade de horário); Sonia Maria Do Nascimento Martins (compatibilidade com pouco repouso) e Viviane Dos Reis Martins Boldo (declarou que não acumula cargos);

3.4. prestar esclarecimentos quanto ao acúmulo de cargos dos candidatos que declararam possuir carga horária de 40 horas semanais ou mais, uma vez que as declarações anexadas não permitem concluir pela existência de compatibilidade de horários;

3.5. inserir no SIM-AP os dados da candidata Berenice Tomoko Tatibana;

3.6. anexar ato designando a comissão examinadora/julgadora, com a devida qualificação profissional de seus membros, acompanhado de publicação, bem como declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos;"

6. A unidade técnica também opinou pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, do modo que segue:

"Por fim, no que tange ao recolhimento direto da taxa de inscrição pela empresa contratada para a elaboração do concurso, essa unidade sugere que, após análise e julgamento das admissões em apreço, com vistas a não prejudicar os candidatos, sejam os autos convertidos em tomada de contas extraordinária, para apurar eventual irregularidade e responsabilidade deste procedimento, uma vez que a taxa se constitui em receita pública e deve ser recolhida à conta do Tesouro Municipal."

7. A autarquia municipal, em sua resposta (peça 38), juntou os documentos e informações solicitados, não se manifestando, porém, acerca da sugestão da unidade técnica pela instauração de tomada de contas extraordinária em razão do recolhimento da taxa de inscrição diretamente pela empresa contratada.

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 8841/14 (peça 39), atesta o atendimento da diligência e conclui pela legalidade e registro das admissões, repetindo seu opinativo pela instauração de tomada de contas extraordinária.

9. O Ministério Público de Contas (peça 41) acompanha o entendimento da unidade técnica, nos seguintes termos:

"Tendo por base as conclusões da Unidade Técnica, opinamos pelo registro das admissões constantes dos autos, com posterior instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de eventual irregularidade no procedimento efetuado pela municipalidade no tocante ao recolhimento direto da taxa de inscrição pela empresa contratada pela elaboração do concurso."

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes quanto à legalidade e registro das admissões veiculadas; deixo no entanto de endossar a proposta de instauração da Tomada de Contas Extraordinária.

2. A taxa de inscrição efetivamente constitui receita pública, devendo ser recolhida à conta do Tesouro Municipal e não diretamente à conta de particulares. Contudo, dado o período transcorrido desde o início dos procedimentos preparatórios do certame, seria pouco viável, por parte desta Corte de Contas, caracterizar a irregularidade e, mais ainda, o dano ocorrido, razão pela qual a conversão dos autos em (ou instauração de) Tomada de Contas Extraordinária seria, salvo equívoco de minha parte, pouco efetiva. Como medida substitutiva, proponho que se expeça determinação para que não se repita a irregularidade em procedimentos futuros.

3. Nestes termos, proponho que este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aprecie como legais e determine os registros das admissões do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 23/2009, realizado pelo Município de Londrina, por meio da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina; e

II) determine que o Município de Londrina se abstenha, nos processos seletivos futuros, de remunerar as empresas contratadas para a elaboração de concursos mediante o recolhimento direto, pelas mesmas, da taxa de inscrição paga pelos

candidatos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 23/2009; e

II) determinar que o Município de Londrina se abstenha, nos processos seletivos futuros, de remunerar as empresas contratadas para a elaboração de concursos mediante o recolhimento direto, pelas mesmas, da taxa de inscrição paga pelos candidatos[1].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O cumprimento da obrigação deverá ser verificado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em procedimentos a serem instaurados, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

PROCESSO Nº: 516509/08

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 328/15 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas especial. Município de Almirante Tamandaré. 2. Instauração determinada pelo acórdão que julgou irregulares as contas do gestor do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré no exercício financeiro de 2004. Apuração de eventuais irregularidades e danos nas aplicações financeiras da entidade previdenciária. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo senhor Vilson Rogério Goinski, na condição de prefeito municipal de Almirante Tamandaré (peça 03), em cumprimento à determinação contida no item III[1] do Acórdão n.º 617/2008-Segunda Câmara, exarado nos autos de Prestação de Contas Municipal n.º 133366/05, que julgou irregulares as contas do senhor Ernesto Antonio Rossi relativas ao Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, exercício financeiro de 2004.

2. O relatório final (peça 03, fls. 95/96) da Comissão Especial designada pelo senhor prefeito para apuração detalhada dos fatos e dos responsáveis pela aplicação de recursos em instituições financeiras privadas, apresenta as seguintes conclusões:

"Pelos fundamentos supra enumerados, concluiu esta Comissão que especificamente com relação ao Bando Santos S.A., em que pese seja um banco privado, cujas aplicações neles efetuadas não obtenham a aprovação do Tribunal de Contas do Estado, o IPMAT não teve qualquer prejuízo e, por consequência não ocorreu dano ao erário.

Com relação a divergência existente entre os extratos bancários enviados com a Prestação de Contas e o que foi informado no S/M-AM PCA2004, verificamos que ocorreu equívoco por parte do técnico que analisou os extratos bancários e que fez o confronto com as informações do SIM-AM Sistema PCA 2004.

Por derradeiro, identificamos como autor das aplicações em bancos privados o Sr. Ernesto Antonio Rossi, como Diretor Presidente do IPMAT na época. Porém, não foi possível identificar nenhum dano ao erário advindo de tais aplicações, bem como do suposto desconforto de informações na Prestação de Contas."

3. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 998/14 (peça 8), destaca que a aplicação financeira em bancos privados de recursos geridos pelos Fundos de Previdência Municipais é uma questão polêmica.

4. Com relação ao montante aplicado no extinto Banco Santos, aponta que "dois resgates foram efetuados no dia 09 de novembro de 2004, um deles no valor de R\$ 355.114,81 e outro no valor de R\$ 150.346,50, ficando saldo "zero" para resgate, inexistindo qualquer valor depositado ou aplicado no Banco Santos S.A., na data de sua liquidação."

5. Quanto aos bancos privados Santander Brasil S/A e Deutsche Bank S/A, entende que o gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Almirante Tamandaré "está observando os preceitos legais de aplicação dos recursos previdenciários e que não há nada na legislação previdenciária que impeça que o gestor utilize as instituições financeiras privadas como custodiadoras para aplicação dos recursos previdenciários conforme o que rege a Resolução CMN 3.244/2004."

6. Faz um alerta ao gestor para "que cobre das instituições financeiras o que preconiza a Resolução supracitada, inclusive com relação aos relatórios mensais e semestrais sobre a rentabilidade e risco das aplicações e que, no caso previdenciário, o risco de perda deve ser nulo, pois a constituição da reserva matemática, equilibrada financeira e atuarialmente, é de efetiva importância para a garantia do pagamento dos benefícios."

7. A unidade técnica observa ainda que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 43, §1º, determina que as disponibilidades de caixa dos regimes de



previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, mesmo que vinculadas a fundos específicos a que se referem os art. 249 e 250 da Constituição Federal, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira, tratando-se, assim, de norma que obriga os dirigentes de fundos previdenciários a promoverem a aplicação financeira das disponibilidades, em observância às condições de mercado, não se limitando, por óbvio, aos bancos oficiais.

8. Informa que no processo n.º 157584/08, tal item foi tido por regular, considerando que as movimentações financeiras do Instituto são realizadas todas em bancos oficiais (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal) "e o que havia era apenas a custódia de títulos públicos pelos bancos privados - Santander e Deutsche, cujos valores foram transferidos aos bancos oficiais à medida em que foram vencendo os prazos de custódia, sendo que as contas de custódia já foram encerradas nestes bancos em 2008."

9. Ao final, a unidade técnica conclui pela regularidade da presente Tomada de Contas Especial.

10. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 8820/14 (peça 9), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, observa "que a Tomada de Contas Especial foi instaurada visando a apuração de eventual dano ao erário e responsabilidade quanto à movimentação e aplicação de recursos em instituição financeira privada, fato este considerado irregular na prestação de contas da entidade, relativa ao ano de 2004."

11. Outrossim, salienta que não decorreram prejuízos ao erário em face das aplicações financeiras realizadas nos bancos privados, conforme averiguado pelos membros da Comissão Especial instituída pela municipalidade.

12. Por tais razões, pugna "pela procedência desta Tomada de Contas Especial, dadas as impropriedades já apuradas na prestação de contas com relação ao fato, mas sem imputação de responsabilidades aos gestores dado que não restou apurado qualquer dano/prejuízo ao erário municipal."

VOTO

Tendo em conta que a Lei Orgânica deste Tribunal não prevê ou conceitua o resultado de "procedência" de Tomada de Contas, e que o Ministério Público de Contas indica que não há motivo para imputação de nenhuma responsabilidade, acompanho o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais para, com fundamento no artigo 1º, III e no artigo 16, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, propor que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor Ernesto Antonio Rossi, presidente do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, concernentes às aplicações de recursos nas instituições financeiras indicadas.

2. Saliento que o escopo da tomada de contas em exame não abrangeu a orma de seleção das instituições financeiras, tratada na Prestação de Contas Municipal do responsável pela entidade previdenciária no exercício financeiro de 2004, autos n.º 133366/05.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, III e no artigo 16, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Ernesto Antonio Rossi, presidente do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, concernentes às aplicações de recursos nas instituições financeiras indicadas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 3.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. III) *Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo de Almirante Tamandaré que instale tomada de contas especial, prevista no art. 13 da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 233 de seu Regimento Interno, no prazo de 90 dias, a contar da data em que o mesmo for intimado desta decisão, para apuração detalhada dos fatos e dos responsáveis pelas aplicações de recursos nas instituições financeiras referidas.*

PROCESSO Nº: 361495/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: AUGUSTO COGO, RONALDO OLMO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 330/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Relatório de inspeção n.º 12/2009. Câmara Municipal de Cafetal do Sul.

2. Pagamentos indevidos de gratificações. 3. Conversão em tomada de contas extraordinária.

RELATÓRIO

Trata-se do Relatório de Inspeção n.º 12/2009 (peça 6), decorrente de inspeção in loco realizada por este Tribunal, no período de 10 a 14 de agosto de 2009, perante a CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL, representada pelo senhor AUGUSTO COGO, presidente da entidade no período analisado.

2. O supracitado Relatório, elaborado por equipe técnica da Diretoria de Contas Municipais, designada mediante Portaria n.º 404/09 (peça 4), foi confeccionado em

cumprimento ao Plano Anual de Inspeções do exercício financeiro de 2009.

3. O escopo do procedimento, constante do "Campo de Atuação da Inspeção" (fls. 01 da peça 06), foi definido nos seguintes termos:

CAMPO DE ATUAÇÃO DA INSPEÇÃO	
MUNICÍPIO: CAFEZAL DO SUL	ENTIDADE INSPECIONADA: PODER LEGISLATIVO
PERÍODO INSPECIONADO: 01/01/2009 A 31/07/2009	PERÍODO DE REALIZAÇÃO DA INSPEÇÃO: 10/08/2009 A 14/08/2009
OBJETIVO GERAL DA INSPEÇÃO: 1) Controle Interno; 2) Pessoal Comissionado; 3) Diárias; 4) Legalidade e Legitimidade de Despesas.	
OBJETIVO ESPECÍFICO DA INSPEÇÃO: 1) Avaliar a atuação do controle interno; 2) Verificar a proporcionalidade entre efetivos e comissionados e a legalidade da nomeação destes; 3) Apurar o total de despesas com diárias e critérios para sua concessão; 4) Com base no rol de empenhos do SIM-AM, verificar a legitimidade e a legalidade de despesas.	

4. Os achados resultantes da inspeção, com as correspondentes recomendações, estão a seguir reproduzidos:

QUADRO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES	
ACHADO: <u>01</u>	QUADRO DE PESSOAL EFETIVO/ FUNÇÃO DE CONFIANÇA EFEITO: • Não cumprimento das determinações legais; • Utilização indevida de função gratificada para remuneração dos servidores. RECOMENDAÇÃO: a) Oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa; b) Proceder a readequação do pagamento de cargos com função gratificada; c) Implantar um sistema de folha de pagamento que permita demonstrar os valores recebidos, bem como sua contabilização de forma padronizada e segregada, em observância às regras estabelecidas pela STN e com vistas ao atendimento do SIM-AM.
	NOME: AUGUSTO COGO CARGO: Presidente da Câmara CPF: 208.947.329-00 PERÍODO: Desde 01/01/2009
ACHADO: <u>02</u>	AVALIAÇÃO DO CONTROLE INTERNO EFEITO: • Ausência de controles eficazes na gestão do dinheiro público, podendo resultar na desaprovação da prestação de contas; • Não atendimento às determinações legais e constitucionais; • Responsabilização solidária em caso de não comunicação ao Tribunal de Contas de irregularidades apontadas e não solucionadas pelo Poder Legislativo Municipal. RECOMENDAÇÃO: a) Oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa; b) Cumprir com as atribuições estabelecidas na Lei Municipal nº 439/2007, instituindo mecanismos de controles eficazes para as diversas áreas do Poder Legislativo Municipal, como por exemplo: controle de frequência, controle de patrimônio, entre outros.
	NOME: AUGUSTO COGO Cargo: Presidente da Câmara CPF: 208.947.329-00 Período: Desde 01/01/2009 Nome: RONALDO OLMO Cago: Controlador Interno CPF: 990.550.409-59 Período: Desde 01/01/2009

3. A Diretoria de Contas Municipais, após a apresentação de justificativas pelo responsável, atesta a regularização dos Achados inspecionados, consoante Instrução n.º 1536/14 (peça 38).

4. Quanto às irregularidades encontradas relativas à concessão e pagamento indevido de funções gratificadas a servidores da Casa legislativa (Achado 1), a unidade técnica considerou adotadas as medidas saneadoras cabíveis, dentre as quais a supressão do pagamento das verbas relativas às funções gratificadas e a contratação de software para gestão da folha de pagamento.

5. No entanto, na medida em que verificou o pagamento indevido de verbas sob título de "função gratificada" para três servidores, no importe de R\$ 19.380,36, manifesta-se pela aplicação, por três vezes, da multa prevista no artigo 87, II, "c" da Lei Complementar n.º 113/2005.

6. O impacto financeiro na folha da entidade, constatado no período de abril a dezembro de 2009, consta da seguinte planilha:



SERVIDOR	NÍVEL REF.	VCTO BASE	% F.G.	VALOR F.G.	* MÊS 04 E 05	13º SAL.	1/3 FÉRIAS	SOMA
ALESSANDRA CADORIN	PE-29	1.822,00	32%	583,04	1.166,08			1.166,08
FUNÇÃO					* MÊS 06 A 12			
ASSESSORA JURÍDICA	PE-30	1.913,00	32%	612,16	4.285,12	612,16	204,03	5.101,31
							PGTO A >	6.267,39

SERVIDOR	NÍVEL REF.	VCTO BASE	% F.G.	VALOR F.G.	* ABR/MAI	13º SAL.	1/3 FÉRIAS	SOMA
CLEUSA TECILLA	PE-28	1.735,00	38%	659,30	1.318,60			1.318,60
FUNÇÃO					* JUN/DEZ			
CHEFE DE DIVISÃO	PE-29	1.822,00	38%	692,36	4.846,52	692,36	230,76	5.769,64
							PGTO A >	7.088,24

SERVIDOR	NÍVEL REF.	VCTO BASE	% F.G.	VALOR F.G.	* ABR/DEZ	13º SAL.	1/3 FÉRIAS	SOMA
ANGELA Ap#. CESAR	PE-29	1.822,00	32%	583,04	5.247,36	583,04	194,33	6.024,73
FUNÇÃO								
ASSESSORA CONTÁBIL							PGTO A >	6.024,73
					16.863,68	1.887,56	629,12	19.380,36

7. Já no que diz respeito ao Achado 2, a Diretoria de Contas Municipais atesta que o Legislativo municipal aderiu ao controle interno do Município, por meio da Lei Municipal n.º 485/2008 e pelo Ato da Mesa n.º 004/2008, sendo tal função então exercida por servidor efetivo do Poder Executivo, senhor Ronaldo Olmo. Esclarece, ainda, que nas prestações de contas dos exercícios de 2009 a 2012, não foram encontrados apontamentos de irregularidades quanto ao sistema de controle interno, sendo que, a partir de 2013, o controle interno passou a ser exercido pela senhora Cleusa Tecilla, servidora da Câmara Municipal.

8. Assim, neste tocante, apenas sugere recomendação à Câmara Municipal para que esta cumpra com as atribuições estabelecidas no supracitado diploma legislativo municipal, instituindo "mecanismos de controle eficazes para as diversas áreas do Poder Legislativo".

9. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10000/14 (peça 39), discorda da unidade técnica no que pertine ao Achado 1, em razão da constatação de que a gestão da Câmara Municipal concedeu vantagens a servidores em desconformidade à norma legal, sendo delimitado inclusive o importe do dano ao erário.

10. Desta feita, opina pela conversão do Relatório de Inspeção em Tomada de Contas Extraordinária a fim de que seja determinado o ressarcimento dos valores irregularmente dispendidos, além das recomendações pela cominação das multas sugeridas pela unidade técnica, bem como pela cientificação da decisão ao Ministério Público Estadual.

VOTO

Acompanho a manifestação do parquet, razão pela qual proponho a aprovação e consequente conversão do presente Relatório de Auditoria em Tomada de Contas Extraordinária.

2. Quanto ao Achado 2, relativo à instauração do sistema de controle interno no âmbito da Câmara Municipal de Cafetal do Sul, na medida em que a função é exercida, desde 2013, por servidora efetiva do Poder Legislativo e que, nas prestações de contas da entidade, relativas aos exercícios de 2009 a 2012, não foram encontrados apontamentos de irregularidade para essa questão, entendo que o item restou suficientemente regularizado.

3. Já no que diz respeito aos valores pagos aos servidores à título de "funções gratificadas", em desconformidade com os parâmetros legais exigidos, algumas observações mostram-se necessárias.

4. A senhora Cleusa Tecillo exerceu a função de "chefe de divisão, expediente e comunicação", com lotação no "Departamento Administrativo" da Câmara, o qual era composto por somente dois servidores. Além daquela, estava lotado na divisão o senhor Gilberto José Eidt, ocupante do cargo de provimento efetivo de "assessor legislativo", designado para exercer a função de "diretor administrativo". Nesses termos, noto que o cargo de chefia ocupado pela senhora Cleusa Tecillo não possuía quaisquer subordinados, desnaturando, assim, a sua própria razão de ser.

5. Outrossim, as senhoras Ângela Aparecida Cesar, contadora da entidade, e Alessandra Eidt Valvassore Cadornin, advogada, exerciam, simultaneamente aos cargos efetivos, as funções de "assessor contábil" e "assessor jurídico", respectivamente. Ocorre que as atribuições das funções e dos cargos efetivos se confundem, inexistindo, destarte, os pressupostos para existência dos cargos de chefia e assessoramento.

6. Do exposto, tenho que os pagamentos indevidos de funções gratificadas, nos termos acima considerados, consistiram em dano ao erário, quantificado no importe de R\$ 19.380,36, não ressarcido através da mera supressão dos pagamentos por parte da Casa legislativa. Dessa forma, entendo necessária a conversão do presente Relatório de Inspeção em Tomada de Contas Extraordinária, na medida em que se mostram imperativas a devida apuração das responsabilidades, em especial no que diz respeito ao senhor Augusto Cogo, então presidente da Câmara Municipal de Cafetal do Sul, e o ressarcimento dos valores irregularmente dispendidos.

7. Deixo, contudo, de aplicar as penalidades sugeridas, bem como as recomendações propostas, pois entendo que isto pode ser realizado em época oportuna, no bojo do procedimento de Tomada de Contas Extraordinária.

8. Dessa forma, proponho, com fundamento nos artigos 262, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do estado do Paraná e 31, inciso V da Resolução n.º 7/2006 deste Tribunal, que o Tribunal:

- converta o Relatório de Inspeção n.º 12/2009 em Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam devidamente apuradas as responsabilidades, em especial no que diz respeito ao senhor Augusto Cogo, presidente da Câmara

Municipal de Cafetal do Sul durante o exercício de 2009, e o ressarcimento dos valores irregularmente dispendidos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- converter, com fundamento nos artigos 262, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do estado do Paraná e 31, inciso V da Resolução n.º 7/2006 deste Tribunal, o Relatório de Inspeção n.º 12/2009 em Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam devidamente apuradas as responsabilidades, em especial no que diz respeito ao senhor Augusto Cogo, presidente da Câmara Municipal de Cafetal do Sul durante o exercício de 2009, e o ressarcimento dos valores irregularmente dispendidos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 36660/11

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SONIA MARIA LIMA MEDEIROS

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 432/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Revisão de proventos. 2. Cômputo de tempo de serviço inexistente na aposentação inicial da servidora. Desconsideração do período em que a beneficiária esteve indevidamente aposentada para a concessão do benefício. 3. Requisitos preenchidos. Legalidade e registro da revisão de proventos. 4. Cobrança administrativa dos valores – desconto em folha – do montante de proventos recebidos indevidamente no período de junho/1990 a março/2004. Necessidade de 138 anos para a quitação do débito. Inadequação da proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista que já houve a quantificação do dano e correspondente responsabilização em Procedimento Administrativo da Paranaprevidência. Expedição de comunicação à Procuradoria Geral do Estado para que verifique a possibilidade de outra forma de execução da dívida, de forma a garantir o seu ressarcimento integral.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade da revisão de proventos da servidora inativa Sônia Maria Lima Medeiros.

2. Os documentos colacionados pela PARANAPREVIDÊNCIA à peça 02 retratam que o órgão previdenciário instaurou procedimento administrativo com o objetivo de apurar fatos relativos ao tempo de serviço da servidora em comento. Isso porque, quando da tentativa de proceder à compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social, o ente obteve informação, junto ao Município de Ourinhos/SP, de que a servidora interessada não foi funcionária daquela municipalidade no período de 02/01/1961 a 02/01/1970.

3. Contudo, referido período foi utilizado para os fins da concessão do benefício previdenciário (fls. 04 e 35, peça 03), em virtude da existência de certidão do município paulista dando conta da ocorrência da prestação de serviços por parte da servidora interessada.

4. Constam na peça 02, dentre outros, os seguintes documentos, (aqui descritos na ordem apresentada):

1 – Defesa da servidora interessada direcionada ao Presidente da Comissão de Procedimento Administrativo da Paranaprevidência (fls. 01/06), alegando, no mérito que: não sabia por que foi informado de que exerceu atividade profissional junto à Prefeitura de Ourinhos. Afirmou que, quando funcionária da Prefeitura de Londrina, foi procurada por um colega que exercia a atividade de advogado concomitante à de professor e este lhe informou que vinha obtendo com sucesso benefícios previdenciários para diversos professores da rede municipal, de forma lícita. Sendo assim, contratou os seus serviços. Referido advogado solicitou documentação e recolheu assinatura da servidora, inclusive em documentos que não estavam



preenchidos, ou seja, em branco. Alegou que acreditava que estava requerendo a concessão do benefício de forma lícita. Afirma, portanto, que agiu de boa-fé.

II – Relatório conclusivo n.º 08 da Comissão de Procedimento Administrativo. Pelo teor deste documento, tem-se que a entidade previdenciária, ao efetuar levantamento nos benefícios de aposentadorias e pensão já concedidos com o fim de obter compensação junto ao Regime Geral de Previdência Social, não comprovou a atividade exercida pela servidora interessada, no período compreendido entre 02/01/61 à 02/01/70, junto à Prefeitura Municipal de Ourinhos. Conforme citação transcrita no Relatório em comento, no ofício enviado pelo Município de Ourinhos, constou que: “a Sra. Sonia Maria de Lima Medeiros não foi funcionária desta municipalidade como professora, nos períodos citados na certidão que recebemos anexo ao Ofício encaminhado por Vossa Senhoria, como também não tem Grupo Escolar denominado “Getúlio Vargas” em Ourinhos, nem tão pouco confere a assinatura do Sr. Prefeito e do Diretor do Departamento Pessoal na época”.

Sendo assim, efetuou-se nova contagem do tempo da servidora, desconsiderando referido período. Logo, ela contaria com um total de 19 anos, 07 meses e 10 dias, do qual foram deduzidos 03 anos, 08 meses e 19 dias referentes à licença sem vencimento o que totalizaria, para fins de aposentadoria, 15 anos, 10 meses e 21 dias, aos quais foram acrescentados 08 meses e 21 dias de serviços prestados à Prefeitura de Londrina, totalizando ao final 16 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de contribuição. Ao final, o relatório propôs o envio dos autos à Secretaria da Administração e Previdência – SEAP para que promovesse a exclusão do período não comprovado e para que informasse os fatos à Procuradoria Geral do Estado.

III – Ofício encaminhado ao Ministério Público Estadual relatando os fatos verificados no processo administrativo (fl. 16).

IV – Informação de que, em atendimento ao relatório 08/DJRH, havia sido procedida a exclusão do tempo n.º 12412 do acervo funcional da servidora e solicitação de orientação à Divisão Jurídica quanto ao tempo em que a servidora permaneceu aposentada (fl. 22).

V – Informação n.º 253/2003 da Diretoria Jurídica (fls. 24/ 26).

VI – Resolução n.º 1542 (fl. 27), que tornou sem efeito a Resolução n.º 6422, de 06 de março de 1990, na parte em que aposentou de forma integral a servidora.

VII – Parecer n.º 000040 da Diretoria Jurídica da Paranaprevidência (fls. 47/49), acerca da compensação previdenciária e da contagem do tempo em que a servidora esteve aposentada. Extrai-se do documento o seguinte teor:

“A servidora supra foi inativada no cargo de Professor PP05-82, Linha Funcional 01, levada a efeito pela Resolução nº 6422/90. No entanto, foi desapensada por meio da Resolução 1542/2003 [doc. Fls. 25].

Cumpre ressaltar, in casu, que o tempo líquido restante após a referida exclusão, para efeitos de aposentadoria, seria equivalente a 16 anos, 07 meses e 15 dias de contribuição.

Entretanto, como o tempo faltante para que a servidora fizesse jus ao benefício foi descontado do tempo em que permaneceu inativa, conforme o disposto no art. 130, V do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná, verifica-se que, atualmente, o tempo total de contribuição corresponde a 26 anos, 11 meses e 14 dias (doc. fls. 42).

Porém, imperioso salientar que a aposentadoria na LF-01 não será calculada integralmente por efetivo exercício no cargo de professor (aposentadoria especial), as sim de forma proporcional e por idade, sendo esta maneira de cálculo mais benéfica à interessada.

Desta forma, faz-se necessária a notificação da servidora antes de se retificar qualquer ato para que tome conhecimento da presente situação.

Por fim, sugerimos o envio dos autos à Gerência de Manutenção de Benefícios para regularização da aposentadoria nos termos deste Parecer, devendo ser baixado novo ato aposentatório consoante os dispositivos legais, sendo pertinente que, sucessivamente, os protocolos sejam encaminhados novamente à SEAP e posteriormente à PGE, para que esta finalmente tome conhecimento e providências que entenderem oportunas.” (grifos nossos)

VIII – Ato de Benefício Previdenciário n.º 13304/04 (fl. 56), por meio do qual foi concedido à servidora aposentadoria voluntária por idade na proporção de 26/30 avos

IX – Resolução n.º 3306 (fl. 57), a qual aposentou por implemento de idade na proporção de 26/30 avos a servidora interessada.

5. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 2342/12 (peça 07), opinou pela legalidade e registro da presente revisão.

6. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 3214/12 (peça 8), opinou pela realização de diligências consistentes:

a) Na intimação da entidade previdenciária para que:

a.1) fosse determinada a instauração de um procedimento de cobrança integral do montante inconstitucionalmente recebido pela interessada, no período de 06/03/1990 a 04/12/2003;

a.2) promovesse a retificação do ato de revisão de proventos, uma vez que não podia ser invocado em favor da interessada o disposto no art. 130, V do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná, sendo, portanto irregular a nova proporcionalidade estabelecida, qual seja, 26/30 avos. Isso porque, o tempo relativo ao período de mais de treze anos em que ela esteve indevidamente aposentada não poderia ser computado em seu proveito para qualquer fim, tampouco para elevar o valor dos seus proventos;

a.3) prestasse esclarecimentos acerca da demora, por aproximadamente sete anos, no encaminhamento da documentação referente a esta revisão;

b) Na expedição de Ofício à SEAP para que esclarecesse quanto à instauração/atual andamento do processo administrativo disciplinar promovido em face da ex-servidora, e;

c) Na expedição de ofício ao Ministério Público Estadual–Centro de Apoio

Operacional de Proteção ao Patrimônio Público a fim de que colaborasse com a correta instrução do feito.

7. O Despacho n.º 457/12 (peça 09), subscrito pelo auditor Jaime Tadeu Lechinski, acolheu a manifestação ministerial, determinando a realização das diligências propostas.

8. O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária, por meio de ofício encaminhado pelo Procurador de Justiça Coordenador, informou a este Tribunal o encaminhamento da solicitação às Promotorias de Justiça de Londrina.

9. O Promotor de Justiça Eduardo Diniz Neto, coordenador administrativo das Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina, encaminhou os documentos colacionados à peça 24. Compulsando-se referidos documentos, tem-se que foi oferecida denúncia contra a servidora inativa interessada, contudo foi julgada extinta a sua punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 181/182).

10. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 14024/13 (peça 29), reiterou seu opinativo pela legalidade e registro do ato ora analisado.

11. O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer n.º 9998/13 (peça 31), opinou pela negativa de registro com instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Nesta peça, o parquet esclareceu que embora tenha sido julgada extinta a punibilidade na esfera penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, este fundamento legal não faria coisa julgada na esfera civil. Expôs, ainda, que:

“De todo o exposto e considerando que até a presente data o Paranaprevidência e a SEAP não apresentaram resposta em face do r. Despacho n.º 457/12 – GAJTL (peça n.º 09), não obstante hajam sido regularmente intimados; que a Sra. Sonia Maria Lima Medeiros somente implementou os requisitos para inativação com fulcro no artigo 35, §1º, III, “b”, da CE/PR (vide Resolução n.º 3306/2004 - fls. 57 da peça n.º 02) em 04.12.2003, ocasião em que completou 60 anos de idade; que, antes disso, não havia embasamento jurídico para o pagamento de sua aposentadoria, pois contava, em 06.03.1990 – data em que foi editada a Resolução n.º 6422/1990 que a transferiu para a inatividade com proventos integrais –, com apenas 46 anos de idade e somente 16 anos, 07 meses e 15 dias de tempo de contribuição; que a interessada só veio a ser aposentada, em 1990, por ter “se utilizado de um documento fraudulento para computar no seu acervo tempo de serviço” relativamente ao período compreendido entre 02.01.1961 a 02.01.1970, estando, portanto, “estampada a má-fé da parte” (fls. 76/77 da peça n.º 04), conforme apuração promovida em processo administrativo próprio; este Parquet ratifica os termos do Parecer Ministerial n.º 3214/12 (peça n.º 08) e opina pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato em comento, pois o tempo correspondente ao período de mais de treze anos em que esteve indevidamente aposentada não pode ser computado em seu proveito para qualquer fim, muito menos para elevar a proporcionalidade dos proventos, sob pena de se amesquinhar o princípio de direito segundo o qual ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.”

12. A entidade previdenciária manifestou-se no feito, por meio dos documentos colacionados às peças 32/35.

13. A Diretoria Jurídica da Paranaprevidência, consoante Parecer n.º 2004/2012 (peça 33, fls. 41- 46), apresentou justificativa quanto à demora no encaminhamento da presente revisão ao Tribunal. Alegou a entidade, que tal decorreu em razão da baixa do procedimento administrativo em diligência a órgãos externos por diversas vezes, esmiuçando as providências tomadas.

14. A Procuradoria Geral do Estado, mediante Informação n.º 1576 (peça 33, fls. 49-61), também se pronunciou:

“Ocorre que, já no ano de 2003, a Administração Pública tomou conhecimento dos fatos tidos por fraudulentos e da suposta autoria, o que, naquela oportunidade, seria perfeitamente possível a aplicação de pena disciplinar se instaurado o processo administrativo disciplinar onde fosse assegurado à interessada a ampla defesa e o contraditório. Porém, pelo que se pode apurar, este procedimento não ocorreu.

Veja-se que em fevereiro de 2003, a Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA noticiou o fato mediante o Relatório Conclusivo da Comissão de Procedimento Administrativo nº 08/2003, solicitando adoção de providências cabíveis por parte desta Secretaria. Portanto, do conhecimento dos fatos até o último encaminhamento realizado, outubro de 2012, decorreram mais de 09 anos sem providências no sentido de abertura de processo administrativo por parte da Administração Pública. Nas lições de José dos Santos CARVALHO FILHO, “Quando um servidor pratica um ilícito administrativo, a ele é atribuída responsabilidade administrativa. O ilícito pode verificar-se por conduta comissiva ou omissiva e os fatos que o configuram são os previstos na legislação estatutária”.

(...)

Assim, não tendo ocorrido a instauração de processo administrativo disciplinar no prazo legal cujo início se deu com o conhecimento do fato (ano de 2003), parece que na esfera administrativa prescreveu a possibilidade punitiva da Administração Pública contra a servidora, considerando a disposição das alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 301 da Lei nº 6174/70”.

15. Atendendo ao que foi proposto pelo Ministério Público de Contas e ao que consta das Informações n.º 1576/2012 e 1787/2012, ambas da Procuradoria Geral do Estado, a PARANAPREVIDÊNCIA emitiu Ato de Benefício Previdenciário n.º 33174/13 (fl. 67, peça 33), no qual consta que o benefício foi concedido na proporção de 17/30 avos, fundamentando a Resolução de Aposentadoria n.º 8390 (fl. 68, peça 33).

16. Conforme informação constante à fl. 100 (peça 33), a entidade previdenciária instaurou cobrança administrativa dos valores pagos indevidamente no período de junho/1990 a março/2004. Consta, ainda que:

“3 - Em atendimento a Informação nº 242/07-SEAP (fls. 11/14) – efetuamos o levantamento dos valores pagos e devidos desde a aposentadoria de junho/1990 a



março/2004 (fls. 38/49). Submetemos a DPREV-Atuária para atualização (IPCA de maio/2011) do débito (fls. 79/82), gerando um montante de R\$ 62.964,95 (sessenta e dois mil, novecentos sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

4 - Informamos que para folha de pagamento do mês de junho/2011 procedemos à implantação da dívida de R\$ 62.964,95 (fls. 85/86) – de acordo com o Parecer DJ 2674/2010 – no percentual de 20% do benefício de aposentadoria, em parcelas até quitação do débito.”

17. À fl. 07, da peça 38, consta a seguinte informação:

“Em atendimento ao contido no despacho constante da folha 180, e conforme folhas de nº 181 a 185, informamos que o valor que deverá ser ressarcido ao Tesouro Estadual, é de R\$ 319.208,76, (trezentos e dezenove mil, duzentos e oito Reais e setenta e seis centavos), atualizado pelo IPCA de março/1990 a setembro/2013, acrescido de juros de 5,75% ao ano, conforme Resolução CD nº 213, de 14/08/2013.”

18. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em sua última manifestação (peça 40), manifesta-se pelo registro da presente revisão de proventos e pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Extrai-se dessa peça, o seguinte teor:

“Com efeito, ante a mudança de entendimento do PARANAPREVIDENCIA e da SEAP nestes autos, tem-se que parte do apontamento do MPJTC foi atendido, haja vista a concessão de inativação agora com base em 17/30 avos sem considerar, portanto, o tempo em que a interessada esteve aposentada.

É inegável realmente que a máquina estatal movimentou-se no sentido de apurar o acontecido nestes autos. O que torna, no entanto, de pouca valia toda essa movimentação foi a extrema demora que deu-se em apurar os fatos narrados neste processo.

Tivesse a compensação se dado antes, muita coisa poderia ser diferente, a começar por uma condenação criminal o que fatalmente poderia estribar a cassação da aposentadoria entre outras questões legais.

Não há como se concordar com a esclarecedora (e contundente) manifestação do PARANAPREVIDENCIA (Peça 34) de que não haverá nenhum prejuízo a Previdência Pública do Paraná. Levando-se em conta o valor a ser ressarcido (corrigido, é verdade) de R\$ 319.208,76, a R\$ 191,60 por mês, essa compensação levaria 1.666 meses, ou 138 anos!

Como se afirmou às fls. 10 da Peça 34, hoje a servidora conta com 70 anos de idade, o que nos leva a inofismável conclusão de que por mais que a servidora ainda viva, ainda assim o ressarcimento dos valores ficará muito longe do valor total, por mais que ainda possa haver pensão gerada por este benefício.

De outra senda, realmente até os autos da aposentadoria serem enviados da SEAP ao PARANAPREVIDENCIA, não há muito o que se fazer por parte deste órgão previdenciário quanto a compensações previdenciárias, procedimentos administrativos, etc; além, é claro, da questão de vinculação do órgão previdenciário àquela Secretaria, por força de contrato de gestão (sem entrar aqui no mérito da possibilidade de Serviços Sociais Autônomos serem responsáveis por regimes próprios de previdência, como é o caso do PARANAPREVIDENCIA); razão pela qual há que se questionar a responsabilidade do órgão previdenciário no imbróglio dado nestes autos.

Assim, realmente assiste certa razão ao Parquet especializado. Tanto a questão da desídia da SEAP em movimentar a máquina estatal a fim de apurar a responsabilidade pelos quase dez anos para envio dos autos ao PARANAPREVIDENCIA; como o prejuízo aos cofres públicos ficaram patentemente comprovados nestes autos.

Por via de consequência, pela dicção do artigo 2361 do Regimento Interno poder-se-ia aventar da instauração de Tomada de Contas Extraordinária com fins a se apurar a responsabilidade pelo longo período de tempo para envio do processo de aposentadoria da SEAP para o PARANAPREVIDENCIA, cujos responsáveis inclusive já foram nominados pelo MPJTC à Peça 31.”

19. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opina pelo registro do presente ato de revisão, com a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, apresentando, ainda, a seguinte proposição:

“Por fim, em relação à bem lançada observação da DICAP de que a medida adotada pela Paranáprevidência com vias a reaver o montante irregularmente desembolsado pela Previdência Estadual em favor da interessada (quer seja, promoção de desconto de 20% dos pagamentos mensais) é evidentemente ineficaz, “Levando-se em conta o valor a ser ressarcido (corrigido, é verdade) de R\$ 319.208,76, a R\$ 191,60 por mês, essa compensação levaria 1.666 meses, ou 138 anos”, necessário se faz determinar ao ente o ajuizamento de ação de cobrança em face da ex-servidora1, sem prejuízo da comprovação da elevação do percentual dos descontos mensais para 50%, nos moldes a que se refere o artigo 69, inciso II, §2º, da Lei Estadual n.º 12.398/982, dada a “estampada a má-fé da parte” (fls. 76/77 da peça n.º 04), conforme apuração promovida em processo administrativo próprio (visto que a Sra. Sonia Maria Lima Medeiros somente implementou os requisitos para inativação com fulcro no artigo 35, §1º, III, “b”, da CE/PR (vide Resolução n.º 3306/2004 - fls. 57 da peça n.º 02) em 04.12.2003, ocasião em que completou 60 anos de idade e que, antes disso, não havia embasamento jurídico para o pagamento de sua aposentadoria, pois contava, em 06.03.1990 – data em que foi editada a Resolução n.º 6422/1990 que a transferiu para a inatividade com proventos integrais –, com apenas 46 anos de idade e somente 16 anos, 07 meses e 15 dias de tempo de contribuição e que só veio a ser aposentada, em 1990, por ter “se utilizado de um documento fraudulento para computar no seu acervo tempo de serviço” relativamente ao período compreendido entre 02.01.1961 a 02.01.1970), montante esse que deverá, ao término da demanda, ser abatido do total devido.”

VOTO

Acompanho o posicionamento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto ao registro da presente revisão de proventos; deixo, porém, de endossar a sugestão de instauração da tomada de contas

extraordinária.

2. Inicialmente, observo que o ato de revisão de proventos se adequou ao que propôs o Ministério Público de Contas em seu Parecer n.º 32143/12, pois desconsiderou o período em que a servidora esteve indevidamente aposentada. Assim, a proporcionalidade do benefício que, por meio da Resolução n.º 3306/04 (fl. 57, peça 02) foi estabelecida em 26/30 avos, passou para 17/30 avos com o advento da Resolução n.º 8390/13 (fl. 68, peça 33). Logo, não há óbices para o registro do ato.

3. Não obstante as incongruências verificadas dos autos, julgo que a instauração de tomada de contas extraordinária, aventada pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, não se mostra adequada ao caso em tela, posto que a servidora já está obrigada – por Procedimento Administrativo conduzido pela Paranáprevidência – a devolver os valores irregularmente percebidos, que vem sendo descontados mensalmente de seus proventos, sendo a meu ver redundante que este Tribunal instaure procedimento para o mesmo fim.

4. De outro modo, levando em consideração o cálculo de que, mantidos os descontos da maneira como hoje são efetuados, a servidora levaria 138 anos para restituir toda a importância irregularmente percebida, mostra-se necessário verificar a possibilidade de executar o débito de outra forma, no intuito de eliminar ou reduzir ao máximo a possibilidade de que o erário não seja recomposto pelo dano causado.

5. Para tal fim, proponho que seja expedida comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para que verifique a possibilidade de outra forma de execução da dívida, de forma a garantir o seu ressarcimento integral.

6. Assim, proponho que este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e registre o ato de revisão de proventos da servidora SONIA MARIA LIMA MEDEIROS, objeto do presente protocolado;

II) peça comunicação à Procuradoria Geral do Estado para que essa verifique a possibilidade de outra forma de execução da dívida da servidora inativa, de forma a garantir o seu ressarcimento integral.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos da servidora SONIA MARIA LIMA MEDEIROS, objeto do presente protocolado;

II) determinar que seja expedida comunicação à Procuradoria Geral do Estado para que essa verifique a possibilidade de outra forma de execução da dívida da servidora inativa, de forma a garantir o seu ressarcimento integral.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 31239/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1671/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Requerimento de servidor do Tribunal. Pagamento em pecúnia de licenças especiais não gozadas. 2. Jurisprudência e precedentes favoráveis. Princípio da vedação ao enriquecimento indevido do Estado. Responsabilidade objetiva. Repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Deferimento do pedido, exceto quanto ao quinto quinquênio, cujo período não foi completado.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento do servidor inativo desta Casa, Gumercindo Andrade de Souza, solicitando o pagamento em pecúnia de suas licenças especiais não gozadas, correspondentes aos segundo, terceiro, quarto e quinto quinquênios de sua função pública.

2. O pedido fundamenta-se no artigo 10 da Portaria n.º 99, de 09 de março de 2010, da Presidência do Tribunal de Contas, segundo o qual “o servidor aposentado terá direito à conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas”.

3. O requerente menciona precedentes desta Casa, consubstanciados em decisões colegiadas (Acórdãos n.º 4940/14-Tribunal Pleno e n.º 6508/14-Primeira Câmara) e em pareceres técnicos (19643/13-DICAP e 456/14-DIJUR), pelos quais foi deferido e se considerou cabível indenizar o servidor que possua o direito à licença especial, mas que esteja impossibilitado de aproveitá-lo, em razão do rompimento de seu vínculo com a administração.

4. A Diretoria de Gestão de Pessoas, consoante Informação n.º 76/15 (peça 3), atesta que o servidor se aposentou segundo a Portaria n.º 747, de 16/12/2014, publicada em 19/12/2014, com o tempo, para todos os efeitos legais, de 23 anos, 01 mês e 10 dias, e tempo total de 39 anos, 03 meses e 18 dias. Aduz que o servidor contou em dobro a licença especial referente ao primeiro quinquênio, conforme Portaria n.º 304/2006, tendo completado mais três quinquênios, o último em 13/11/2011, nos seguintes termos:

“- 2º quinquênio completado em 13/05/2002;



- 3º quinquênio completado em 13/11/2006;
- 4º quinquênio completado em 13/11/2011.
- 5º quinquênio: não foi completado antes de sua aposentadoria".
5. A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer n.º 24/15 (peça 4), invoca o Acórdão n.º 4940/10-Tribunal Pleno, por meio do qual esta Corte, revendo posicionamento adotado no Acórdão n.º 3594/10-Tribunal Pleno, decidiu pela possibilidade jurídica da conversão em pecúnia, para servidor aposentado deste Tribunal, de licença especial não gozada na atividade, entendimento reiterado pelo Acórdão n.º 7010/14-Tribunal Pleno. Tais decisões teriam sido embasadas mediante farta jurisprudência (a exemplo do processo n.º 1075948-7, da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, do Agravo Regimental n.º 834159/SC, do Superior Tribunal de Justiça e do Agravo Interno n.º 727044/SP, do Supremo Tribunal Federal) e no princípio da vedação ao enriquecimento ilícito da Administração Pública.
6. A unidade técnica assevera que a indenização não depende de autorização legislativa, tampouco de comprovação de óbice à fruição das licenças especiais, haja vista a responsabilidade objetiva de indenizar, coadunando com o entendimento de que o prazo prescricional da pretensão ao pagamento é de cinco anos, a contar da data de aposentação do servidor. No entanto, sugere o deferimento parcial[1] do pedido, para fins de converter em pecúnia somente as licenças correspondentes aos segundo, terceiro e quarto quinquênios de exercício de função pública, haja vista que o quinto quinquênio restou incompleto.
7. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 2187/15 (peça 9), endossa o posicionamento da unidade, opinando pelo "deferimento do pedido de indenização pelo período de licença especial não usufruído pelo servidor inativo Gumercindo Andrade de Souza, exceto o relativo ao quinto quinquênio em decorrência de não ter sido completado", alertando que o montante deverá tomar por base a última remuneração auferida no cargo efetivo, devidamente atualizada desde a publicação do ato de inativação, sem retenção de Imposto de Renda.
8. O parquet informa que o Supremo Tribunal Federal concedeu repercussão geral ao tema, cujo efeito, por ser vinculante às instâncias do Poder Judiciário, torna frágil qualquer julgamento administrativo em sentido contrário.
9. Discorrendo acerca da responsabilidade objetiva e da vedação ao enriquecimento ilícito da Administração Pública, discorre sobre a distinção existente entre os institutos da conversão em pecúnia e da indenização pelo não exercício - que ora se postula; e alerta a Administração do Tribunal, bem como os gestores públicos de modo geral, para que tomem providências no sentido de resguardar o efetivo acesso dos servidores ao direito subjetivo do afastamento remunerado, evitando ao máximo casos que engendrem "indenização a destempo".
10. Por fim, visando coadunar o entendimento desta Corte com o posicionamento contemporâneo do Supremo Tribunal Federal, o parecer ministerial propõe, com base no artigo 412 do Regimento Interno, a modificação parcial do Acórdão n.º 3594/10, a fim de que o Tribunal Pleno, mediante quórum qualificado, delimite as seguintes premissas acerca da matéria:
- "a) A possibilidade de concessão de licença especial deve ter assento legal, eis que integra o regime jurídico dos servidores públicos, constituindo-se direito do servidor quando existe tal previsão;
- b) O direito à fruição da licença especial pressupõe o atendimento dos requisitos legais que o implementam. Todavia, a Administração Pública tem discricionariedade quanto ao tempo para concessão/fruição da licença especial, circunstância que demanda o adequado planejamento para possibilitar a todos os servidores beneficiários o gozo tempestivo do afastamento, observadas as necessidades do serviço;
- c) Na impossibilidade de concessão imediata do benefício ao servidor, o período para o gozo deve ser definido no exercício financeiro subsequente, não devendo ultrapassar o exercício posterior a este;
- d) Sobrevindo fato do qual decorra a extinção do vínculo de prestação de trabalho entre o servidor e a Administração Pública (como exoneração, demissão, falecimento ou inativação), tendo o prestador adquirido o direito ao gozo da licença especial pela implementação de seus requisitos legais, é cabível a indenização correspondente (artigo 37, § 6º da Constituição Federal). Contrário sensu, é vinculada a concessão de licença especial quando o tempo correspondente ao seu gozo é equivalente ao tempo necessário para a inativação do servidor;
- e) O prazo prescricional para a satisfação da pretensão à indenização é regido pela respectiva legislação, tendo por termo inicial a extinção do vínculo de trabalho entre o servidor e a Administração;
- f) A possibilidade de conversão pecuniária da licença especial depende de expressa previsão legislativa (lei em sentido formal, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), porque se trata de regime jurídico de servidor público e dela decorrerá aumento de despesa ao Erário (artigo 61, § 1º, II, c, e artigo 63, I da Constituição Federal);
- g) Existindo autorização legal à conversão pecuniária da licença especial, ou na hipótese de reconhecimento do direito à indenização do servidor pelos períodos que não fruiu em atividade, o seu pagamento depende de previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- h) A incompatibilidade de lei complementar municipal com a respectiva Lei Orgânica resolve-se, em regra, em favor desta, com fundamento no princípio da hierarquia de leis. Eventual inconstitucionalidade da disposição colidente deve ser objeto do instrumento jurídico devido para o seu controle de adequação ao ordenamento;
- i) A inexistência de estimativas do impacto orçamentário-financeiro, na forma exigida no artigo 17, § 1º da Lei Complementar n.º 101/2000, fulmina de pleno direito a validade do ato legislativo que cria despesa com pessoal, sendo de se reconhecer sua nulidade absoluta, sob pena de responsabilização por ato de improbidade administrativa e até mesmo penal do ordenador de despesas."

VOTO

Acompanho o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para propor o deferimento parcial do requerido pelo servidor inativo Gumercindo Andrade de Souza, de forma a reconhecer seu direito ao pagamento em pecúnia (indenização) das licenças especiais não gozadas, correspondentes aos segundo, terceiro e quarto quinquênios, a ser calculado nos termos indicados pelo Parecer n.º 316/14 da Diretoria Jurídica (autos n.º 772085/12), referido pelo parquet.

2. Exclui-se do deferimento a licença especial correspondente ao quinto quinquênio, posto que não houve a aquisição do direito, já que não foi completado o tempo necessário para tanto.
3. A jurisprudência colacionada durante a instrução processual, bem como os precedentes assentados nesta Corte de Contas, são fartos o suficiente para fundamentar o direito subjetivo do requerente.
4. Conforme bem assentado pelo Ministério Público de Contas, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral da matéria, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 721.001/RJ, em cuja decisão delimitou-se que "é devida a conversão de férias não gozadas, bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração".
5. O instituto da repercussão geral, como é sabido, é instrumento afinado às melhores técnicas processuais, visando maior celeridade e efetividade quando do julgamento de questões que ultrapassam a mera relação entre partes, garantindo também a segurança jurídica e a uniformidade na proteção de direitos fundamentais. Não de outro modo a própria Corte Superior já consignou o efeito vinculante das decisões tomadas em sede de repercussão geral, ainda que limitado às decisões tomadas no âmbito do Poder Judiciário:
"RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.955-RG/RJ. INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE ORIGEM PARA SOLUCIONAR CASOS CONCRETOS. CORREÇÃO DA EVENTUAL DESOBEDIÊNCIA À ORIENTAÇÃO ESTABELECIDADA PELO STF PELA VIA RECURSAL PRÓPRIA, EM JULGADOS DE MÉRITO DE PROCESSOS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. As decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário na solução, por estes, de outros feitos sobre idêntica controvérsia.
 2. Cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal tomada em sede de repercussão geral, assegurando racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário e concretizando a certeza jurídica sobre o tema.
 3. O legislador não atribuiu ao Supremo Tribunal Federal o ônus de fazer aplicar diretamente a cada caso concreto seu entendimento.
 4. A Lei 11.418/2006 evita que o Supremo Tribunal Federal seja sobrecarregado por recursos extraordinários fundados em idêntica controvérsia, pois atribuiu aos demais Tribunais a obrigação de os sobrestarem e a possibilidade de realizarem juízo de retratação para adequarem seus acórdãos à orientação de mérito firmada por esta Corte.
 5. Apenas na rara hipótese de que algum Tribunal mantenha posição contrária à do Supremo Tribunal Federal, é que caberá a este se pronunciar, em sede de recurso extraordinário, sobre o caso particular idêntico para a cassação ou reforma do acórdão, nos termos do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil.
 6. A competência é dos Tribunais de origem para a solução dos casos concretos, cabendo-lhes, no exercício deste mister, observar a orientação fixada em sede de repercussão geral.
 7. A cassação ou revisão das decisões dos Juízes contrárias à orientação firmada em sede de repercussão geral há de ser feita pelo Tribunal a que estiverem vinculados, pela via recursal ordinária.
 8. A atuação do Supremo Tribunal Federal, no ponto, deve ser subsidiária, só se manifesta quando o Tribunal a quo negasse observância ao leading case da repercussão geral, ensejando, então, a interposição e a subida de recurso extraordinário para cassação ou revisão do acórdão, conforme previsão legal específica constante do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil.
 9. Nada autoriza ou aconselha que se substituam as vias recursais ordinária e extraordinária pela reclamação.
 10. A novidade processual que corresponde à repercussão geral e seus efeitos não deve desfavorecer as partes, nem permitir a perpetuação de decisão frontalmente contrária ao entendimento vinculante adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesses casos o questionamento deve ser remetido ao Tribunal competente para a revisão das decisões do Juízo de primeiro grau a fim de que aquela Corte o aprecie como o recurso cabível, independentemente de considerações sobre sua tempestividade.
 11. No caso presente tal medida não se mostra necessária.
 12. Não-conhecimento da presente reclamação." (grifei).
6. Deste modo, qualquer julgamento administrativo em sentido contrário, ainda que válido e eficaz nesta esfera, seria extremamente precário em razão do pleno acesso ao Poder Judiciário, garantido constitucionalmente, e do efeito vinculante conferido às matérias decididas sob o jugo da repercussão geral.
7. Ademais, como bem aventado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, a concessão do pedido do requerente encontra guarida na



responsabilidade objetiva do Estado, prevista no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal[2], consequência, no caso em tela, do princípio que veda o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

8. Tal questão já restou suficientemente discutida no seio do Acórdão n.º 4940/14-Tribunal Pleno, no qual se considerou que:

“a própria atividade estatal, estruturada em seu regime estatutário, ao prever o direito à licença especial, obriga o ente público a proporcioná-la aos seus servidores, sob a forma de sua fruição efetiva ou como ressarcimento. Assim, tratando-se de uma espécie de direito trabalhista específico, há responsabilidade objetiva deste Tribunal de compensar, indistintamente, as licenças especiais não fruídas, posto que o rompimento do vínculo estatutário do servidor, por qualquer motivo, deixa-o impedido de aproveitar a vantagem, não havendo que se falar em culpa exclusiva ou concorrente do lesado, mas antes na vedação ao enriquecimento sem causa pelo Estado”.

9. Ainda que condicionada ao preenchimento de requisitos comuns à regular realização de toda despesa levada a efeito pelo Poder Público, a exemplo da existência de prévia dotação orçamentária e disponibilidade financeira, não é lícito submeter a indenização requerida ao crivo de qualquer outro condicionante, justamente pela incidência do princípio da vedação ao enriquecimento ilícito do Estado. No Acórdão acima mencionado, tais disposições restaram suficientemente claras: para que se adquira o direito subjetivo à indenização, “basta que o direito à própria licença especial esteja previsto em lei, que os requisitos legais para a aquisição deste tenham sido satisfeitos, e que o vínculo estatutário do servidor seja desfeito sem que a vantagem tenha sido usufruída”.

10. Cumpre ressaltar que a questão do prazo prescricional da pretensão para se postular o pagamento está sendo discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, no seio da uniformização de jurisprudência sob n.º 10.273/DF. Contudo, tenho que, em consonância com o entendimento da Diretoria Jurídica, o prazo razoável a ser adotado, por ora, enquanto a matéria não se encontra pacificada no seio do Poder Judiciário, é o de cinco anos, a contar da data da aposentação do servidor, em respeito ao contido no artigo 1º do Decreto Federal n.º 20910/32[3]. Consoante exposto durante a instrução, o prazo quinquenal já foi adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quando do julgamento do processo n.º 1094520-1, em trâmite perante a Segunda Câmara Cível daquele órgão, e por este próprio Tribunal de Contas, dado o contido no artigo 10 da Portaria n.º 99/10 e o decidido no Acórdão n.º 1470/12-Primeira Câmara, precedentes todos expressamente transcritos no Parecer n.º 24/15-DIJUR.

11. Do exposto, atendidos os requisitos legais, considero a indenização pecuniária em razão da não fruição das licenças especiais devida ao senhor Gumercindo Andrade de Souza, servidor inativo desta Casa. Observo, contudo, que a concessão do pedido deva ser parcial, na medida em que o período aquisitivo para o quinto quinquênio não restou completo, de modo que a indenização se refere tão somente aos segundo, terceiro e quarto quinquênios.

12. Deixo, no entanto, de acolher, na análise deste caso concreto, ao opinativo ministerial para reforma do contido no Acórdão n.º 3594/10-Tribunal Pleno. Isto porque entendo que tal decisão colegiada, por constituir resposta à consulta formulada pelo Município de São Mateus do Sul, não representa óbice a que o Tribunal adeque – como vem procedendo – seus julgamentos às recentes orientações dos Tribunais Superiores.

13. Note-se que o artigo 412 do Regimento Interno é claro ao limitar seu escopo à reforma de Prejulgados:

“Art. 412. Considera-se revogado ou reformado o prejulgado, sempre que o Tribunal, pronunciando-se em tese ou em concreto, sobre o prejulgado, firmar nova interpretação, hipótese em que o Acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do Prejulgado”. (grifos nossos)

14. Nada impede, contudo, que o parquet, em conformidade com o contido no artigo 410 do mesmo Regimento Interno[4], a seu entendimento, requeira, em procedimento próprio, o pronunciamento do Tribunal Pleno a respeito da matéria, a fim de que as premissas sugeridas adquiram caráter geral e vinculante.

15. Nesses termos, proponho que o Tribunal defira parcialmente o pedido formulado pelo senhor Gumercindo Andrade de Souza, servidor inativo da Casa, a fim de reconhecer seu direito à indenização pecuniária das licenças especiais adquiridas mas não usufruídas, relativas aos segundo, terceiro e quarto quinquênios, ressaltando que as condições de pagamento ficarão a cargo da Presidência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- deferir parcialmente o requerimento formulado pelo senhor Gumercindo Andrade de Souza, servidor inativo deste Tribunal, a fim de reconhecer seu direito à indenização pecuniária das licenças especiais adquiridas mas não usufruídas, relativas aos segundo, terceiro e quarto quinquênios, ressaltando que as condições de pagamento ficarão a cargo da Presidência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

inativação.

2. § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

3. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

4. Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 196704/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: LETICIA ISADORA MESADRI MENARSKI

INTERESSADO: LETICIA ISADORA MESADRI MENARSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1672/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Processo de servidor do Tribunal. 2. Servidora ocupante de cargo em comissão exonerada no período gestacional. 3. Pedido de invalidação da exoneração ou de indenização pelo período de estabilidade provisória. 4. Pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela concessão da indenização pecuniária. 5. Deferimento da indenização pleiteada.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de servidor do Tribunal, inicialmente atuado como requerimento externo, proposto por Leticia Isadora Menarski, nomeada em 19/08/2013, por esta Corte para o exercício do cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo 3-C, e exonerada em 12/01/2015, quando já se encontrava em período gestacional.

2. A requerente aduz, em sua petição (peça 02), que no dia 19 de dezembro de 2014 realizou o exame laboratorial Beta HCG, que atestou sua gravidez. Não obstante, em 12 de janeiro de 2015 foi exonerada. Argumenta, em suma, com fundamento no art. 7º, incisos I e XVIII da Constituição Federal e art. 10, inc. II, “b”, do ADCT e em jurisprudência pátria, que possui direito à estabilidade provisória decorrente da gravidez. Assim, ao final requer a invalidação da Portaria n.º 55, de 12 de janeiro de 2015 que a exonerou, mantendo-se válida a Portaria n.º 844, de 19 de agosto de 2013, responsável por sua nomeação e, caso tal pedido não seja possível, requer o pagamento de indenização compensatória, consistente na totalidade das remunerações a serem recebidas no cargo em Comissão por ela exercido, no período compreendido entre a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

3. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 199/15 (peça 05), manifesta-se favorável à concessão de indenização à requerente pelo período de estabilidade provisória, nos seguintes termos:

“Desse modo, é indiscutível que a Interessada, mesmo ocupante de cargo comissionado, possui direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco meses após o parto, sendo que deveria lhe ter sido preservada, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que a unia à Administração Pública.

No entanto, como em referido período a ora interessada foi exonerada, assiste-lhe o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco meses após o parto, caso não houvesse ocorrido tal dispensa.”

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4056/15 (peça 06), da lavra do Exmo. Procurador-Geral Michael Richard Reiner, em consonância com a unidade, manifesta-se pelo deferimento do pedido de indenização consistente na totalidade das remunerações do cargo então assumido pela requerente, desde a data de sua exoneração até o final do período da estabilidade.

VOTO

Acompanho as bem lançadas manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, no sentido do deferimento da indenização pleiteada, para que seja concedida à servidora interessada a totalidade das remunerações do cargo por ela exercido, desde a data de sua exoneração até o final do período da estabilidade.

2. Conforme se extrai da instrução técnica, a estabilidade provisória e a licença-maternidade são garantidas à servidora gestante, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidas. Referidas garantias possuem amparo jurisprudencial e normativo, mais especificamente, art. 7º, inc. XVIII e art. 39, §3º, ambos da Constituição Federal, bem assim art. 10, inc. II, “b” do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, de forma que deve ser observada.

3. Seguindo essa linha de entendimento, o Ministério Público de Contas assevera que (peça 06):

“Os Tribunais Superiores assentaram entendimento pela garantia do direito à estabilidade provisória e à licença-maternidade às servidoras públicas, independente do vínculo jurídico que mantêm com o Poder Público, incluindo-se as ocupantes de cargos em comissão.

(...)

Vale acrescentar que a licença maternidade possui esteio no art. 7º, XVIII da CRFB/88, que garante o afastamento de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário que deve ocorrer entre o 28º dia antes do parto e a ocorrência deste. Por sua vez, o direito à estabilidade provisória de gestante está vislumbrado na alínea b, inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e consiste na garantia de emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”.

4. Corroborando o exposto, registra-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é garantido às servidoras gestantes

1. Observando-se a necessidade de prévia dotação orçamentária e respeito ao limite de despesas com pessoal, sugerindo a aplicação do Índice INPC a partir da data da publicação do ato de



– independentemente do regime jurídico a que estejam submetidas, seja ele administrativo ou contratual e, mesmo em se tratando de cargo em comissão ou função de confiança – o direito à estabilidade provisória. Nesse sentido:

“SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO – ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, “b”) – CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 – INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - As gestantes – quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário – têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, “b”), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico – administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso incorresse tal dispensa. Precedentes” (RE nº 634.093-Agr/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 7/12/11).Grifado

5. Considerando que a servidora interessada foi exonerada no período em que usufruía de estabilidade provisória à gestante e, seguindo a linha jurisprudencial citada, entendo cabível a concessão de indenização correspondente aos valores que receberia até cinco meses após o parto.

6. Do exposto, proponho que este Tribunal defira o requerimento formulado, para reconhecer o direito da requerente à indenização pecuniária correspondente à totalidade das remunerações do cargo por ela exercido, desde a data de sua exoneração até o término do período de sua estabilidade provisória, que finda cinco meses após o parto da gestante.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- deferir o requerimento formulado, reconhecendo o direito da requerente à indenização pecuniária correspondente à totalidade das remunerações do cargo por ela exercido, desde a data de sua exoneração até o término do período de sua estabilidade provisória, que finda cinco meses após o parto da gestante, ressaltando que as condições de pagamento ficarão a cargo da Presidência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 441200/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, ANTONIO JOSE BEFFA

ADVOGADO: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1755/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Exercício de 2008. Irregularidades constatadas in loco em realização de Inspeção. Contas de Transferência voluntária correlatas apensadas. Reconhecimento das irregularidades. Determinação de abertura de nova tomada de Contas Extraordinária. Determinação de restituição parcial de valores e imposição de multas administrativas aos gestores.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente de Tomada de Contas Extraordinária, originária de Relatório de Inspeção nº 35/09 (Peça 08), elaborado em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2009, com o objetivo de verificar a aplicação de recursos repassados a título de transferência voluntária municipal à Associação de Proteção a Maternidade e Infância de Arapongas, por meio de convênios, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e interesse público.

A fiscalização foi realizada no período de 28/09/2009 até 02/10/2009, abrangendo as transferências voluntárias realizadas entre o Município e a entidade nos

exercícios financeiros de 2008 e de 2009.

Os objetivos específicos da Inspeção foram verificar: a) a situação fática dos convênios, com vistas a quantificar, se for o caso, o dano causado ao erário; b) as aquisições realizadas com os recursos públicos; c) a conformidade dos gastos realizados com o pactuado nos Planos de Aplicação; d) os resultados obtidos com a execução destes convênios; e) se a entidade é dotada de recursos materiais e humanos próprios que a credenciaria a celebrar convênios; f) verificar eventual terceirização indevida de atividades típicas do poder público.

O valor total das transferências realizadas pelo Município de Arapongas à APMI local, durante o exercício de 2008 foi de R\$ 9.926.949,48 (nove milhões, novecentos e vinte e seis mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), e durante o exercício financeiro de 2009 foi de R\$ 11.023.183,06 (onze milhões, vinte e três mil, cento e oitenta e três reais e seis centavos), tendo-se um total geral de R\$ 20.950.132,54 (vinte milhões, novecentos e cinquenta mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), referente aos dois exercícios.

Foram objeto de análise da equipe de Inspeção os seguintes Convênios:

Termo de Convênio 01/2007 (Peça 08, p. 25)

Objeto: Manutenção da entidade (Plano de trabalho – Peça 08, p. 29)

Data de celebração: 08/01/2007

Vigência original: 08/01/2007 a 31/12/2007.

Valor original: R\$ 2.300.000,00

Vigência prorrogada pelo 4º Termo aditivo: 31/12/2008

Processos de prestação de contas 20616-3/09

Termo de Convênio 02/2007 (Peça 08, p. 34)

Objeto: Manutenção do Programa de combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes

Data de celebração: 08/01/2007

Vigência original: 08/01/2007 a 31/12/2007.

Valor original: R\$ 34.100,00

Termo de Convênio 03/2007 (Peça 08, p. 38)

Objeto: Promoção do programa de combate à dengue

Data de celebração: 08/01/2007

Vigência original: 08/01/2007 a 31/12/2007.

Valor original: R\$ 200.000,00

Valor aditivado: R\$ 125.000,00

Vigência prorrogada pelo 2º Termo aditivo: 31/12/2008

Processos de prestação de contas 207704/09

Termo de Convênio 04/2007 (Peça 08, p. 44)

Objeto: Promoção do Programa Saúde da Família

Data de celebração: 08/01/2007

Vigência original: 08/01/2007 a 31/12/2007.

Valor original: R\$ 6.700.000,00

Valor aditivado: R\$ 128.000,00

Vigência prorrogada pelo 5º Termo aditivo: 31/12/2008

Processos de prestação de contas 203709/09

Termo de Convênio 05/2007 (Peça 08, p. 49)

Objeto: Aquisição de material de consumo para a entidade - Programa A.P.M.I. FMAS

Data de celebração: 08/01/2007

Vigência original: 08/01/2007 a 31/12/2007.

Valor original: R\$ 102.971,00

Vigência prorrogada pelo 3º Termo aditivo: 31/12/2008

Processos de prestação de contas 206155/09

Durante a instrução dos autos foi determinada a anexação dos processos de prestação de contas relacionados ao objeto da Inspeção realizada no Município de Arapongas[1].

As irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 35/10 foram as seguintes:

- 1) Os termos de convênios apresentam características que constituem, na prática, uma ferramenta para terceirização indevida de mão-de-obra e contratação de pessoal sem concurso público (Peça 8, p. 08);
- 2) Ausência de controle e critérios sobre a compra de material de consumo pela entidade, com indícios de desvio de recursos (Peça 08, p. 10);
- 3) Ausência de controle contábil dos recursos movimentados pela entidade (Peça 08, p. 13);
- 4) Ausência de consonância entre os demonstrativos de receitas e despesas e os extratos bancários apresentados;
- 5) movimentação bancária irregular, com a utilização de banco privado e apresentação de extratos bancários sem validade legal (Peça 08, p. 14);
- 6) autos de infração da fiscalização do Ministério da Fazenda-Secretaria da Receita Federal do Brasil- 9ª Região Fiscal - Delegacia de Receita Federal de Londrina – nº 37.124.012-3, com a constituição de créditos relativos a contribuições sociais, devidas e não retidas e recolhidas, por força do Convênio com a APMI local (cessão de mão de obra - 11%) (Peça 08, p. 16).

Autuado, o processo foi distribuído por dependência ao Processo de Prestação de Contas nº 206163/09, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em atenção às regras de prevenção estabelecidas no art. 346, III, do Regimento Interno deste Tribunal (Peça 22).

Aberto o contraditório, com a citação dos interessados Luiz Roberto Pugliese, então Prefeito do Município de Arapongas (Peça 26), e da Sra. Maria Cristina Giocondo Pugliese, então gestora da Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Arapongas (Peça 27), apenas o Município apresentou defesa, consoante consta de Peças 35 até 37.

Após análise da defesa apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências, consoante Instrução 3388/12 – DAT (Peça 44), entendeu mantidas todas as irregularidades originalmente apontadas, opinando então pela aprovação do



Relatório de Inspeção e conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer Ministerial 20427/12 (Peça 46).

A conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária foi determinada pelo Despacho 112/13 – GCFAMG (Peça 47), com a subsequente abertura de contraditório aos interessados.

O Sr. Luiz Roberto Pugliese apresentou esclarecimentos complementares em 28/02/2013 (Peças 50 até 54). O então gestor da entidade, Sr. Dorival Cavalheiro Junior, manifestou-se no sentido de que a defesa quanto ao contido nos autos seria apresentada pela Sra. Maria Cristina Giocondo Pugliese, ex-presidente da APMI de Araçongas (Peça 64), a qual, após requerer dilação de prazo (Peças 69/70), apresentou defesa sem juntar documentos (Peça 75).

Ante as manifestações dos interessados, a unidade técnica, nos termos da Instrução 3055/14 – DAT (Peça 80), opinou pela procedência da Tomada de Contas, com a determinação de devolução parcial dos recursos, e aplicação de multas aos responsáveis, em razão das irregularidades apontadas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 5219/14 (Peça 81).

Considerando a informação, contida no Relatório de Inspeção, de que “vários funcionários da APMI eram também servidores efetivos da administração municipal, recebendo uma espécie de ‘complementação salarial’ através da entidade privada”, foi determinada complementação da instrução, nos termos do Despacho nº 1142/14 – GCFAMG (Peça 82).

Na Instrução 5934/14 – DAT, a unidade técnica relacionou quais dos funcionários da APMI de Araçongas efetivamente eram servidores efetivos municipais à época dos fatos, tendo recebido “complementação salarial” da entidade inspecionada, indicando também os valores percebidos e o período de recebimento.

Considerando o novo apontamento, com determinação de restituição de valores em razão da identificação de pagamentos realizados em afronta ao disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal, assim como ao art. 5º, II, da Resolução nº 03/2006 deste TCE, foi determinada abertura de novo contraditório aos interessados (Despacho nº 1975/14 – GCFAMG – Peça 84).

O Município de Araçongas, através de seu atual gestor, Sr. Antônio José Beffa, manifestou-se corroborando as conclusões da unidade técnica desta Corte, pela determinação de devolução de valores pelos responsáveis (Peça 92).

A Sra. Maria Cristina Giocondo Pugliese e o Sr. Luiz Roberto Pugliese, em petição conjunta (Peça 98), quanto ao achado de pagamento de valores a título de complementação a servidores municipais, aduziram que os cargos desempenhados pelos servidores eram de cunho administrativo e operacional, o que não caracterizaria uma ilegalidade nos pagamentos. Também sustentaram que os serviços prestados foram em favor do atingimento dos objetivos previstos no plano de aplicação e que os valores das remunerações estariam dentro dos valores esperados na contraprestação dos serviços.

Em manifestação conclusiva contida na Instrução 7308/14 - DAT (Peça 102) a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e consequente julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, “b” e “e”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, e com o art. 248, II, III e V, do Regimento Interno do Tribunal, recomendando a devolução parcial dos recursos repassados, e aplicação de multa em razão das irregularidades identificadas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 15419/14 (Peça 103), opinou também pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária com a imputação de todas as sanções sugeridas pela DAT aos agentes responsáveis.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Corroborando o entendimento uníssono contido no opinativo técnico e na manifestação ministerial, entendo procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, e irregulares as contas de transferência voluntária a ela relacionadas, nos termos que passo a expor.

Inicialmente, para a compreensão adequada dos achados faz-se relevante colacionar as observações lançadas pela equipe técnica apresentando um panorama geral da situação encontrada no momento da realização da auditoria in loco:

“Observações gerais:

Os termos de convênios analisados nessa Inspeção, na prática, considerando o que foi levantado até o momento, podem ter sido usados como ferramenta de descentralização indevida dos recursos públicos.

Esta equipe de Inspeção pôde verificar que a entidade, APMI de Araçongas, recebedora de R\$ 20.950.132,54 (vinte milhões, novecentos e cinquenta mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), segundo dados extraídos do SIM-AM, nos exercícios de 2008 e 2009, não detinha estrutura física, administrativa e humana para gerir recursos desta grandeza.

A sede da entidade resumia-se a uma pequena sala situada dentro de propriedade pública, cedida pelo município, conforme pode se constatar nas fotos (anexo 19).

Ao que tudo indica a entidade era utilizada, basicamente, para contratação de pessoal para prestar serviços em vários locais da própria municipalidade (cessão de mão de obra), e compra de materiais de consumo para o próprio município.

Através dessa prática, o município ficava desobrigado a observar as formalidades previstas em Lei para realizar essas despesas (concurso público e licitação).

Vários funcionários da APMI eram também servidores efetivos da administração municipal, recebendo uma espécie de ‘complementação salarial’ através da entidade privada.

Ressaltamos que o montante em análise é bastante alto, chegando a quase 10% (dez por cento) da receita total do município nos exercícios de 2008 e 2009.” (Peça 8, p. 07) (Grifamos)

Apresentadas tais considerações, cumpre analisar cada uma das irregularidades identificadas.

A primeira irregularidade, consistente na terceirização indevida de mão de obra por meio de entidade privada sem fins lucrativos, foi assim descrita pela equipe de inspeção:

“As atividades desenvolvidas por intermédio dos termos de convênios ensejam a terceirização de mão-de-obra através de repasse à entidade privada, pois houve a contratação de um grande contingente de pessoal sem concurso e/ou critérios definidos em regulamento específico, ferindo o art. 37, II da Constituição Federal.

O repasse de recursos municipais para gastos com pessoal também afronta as determinações contidas nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000.

A equipe considerou notória a dependência da entidade em relação ao município (e vice-versa), pois a atividade desenvolvida pela APMI se constituiu em cessão de mão-de-obra por meio de contratação de pessoal, que é disponibilizado ao comando do próprio município com a finalidade de dar cumprimento aos serviços públicos desenvolvidos pela Administração nas próprias instalações municipais.

Observa-se que, praticamente toda a atividade da APMI no município esteve voltada para contratar e ceder o pessoal à administração municipal de forma que não há uma atividade típica desenvolvida pela entidade e sim uma espécie de locação do pessoal contratado para atender às demandas da Prefeitura.

Esta sistemática de cessão de funcionários contratados pela entidade após a celebração dos Termos indica que a municipalidade não avaliou as condições materiais e humanas da parceria, ferindo o disposto no art. 6º, VI, da Resolução 03/2006 TC, bem como o artigo 17 da Lei 4320/64, além de incorrer na ilegalidade de contratação de mão de obra sem a realização de concursos públicos.

Esta irregularidade já foi detectada pelo Ministério da Fazenda, conforme demonstra o Auto de Infração 37.124.012-3 (anexo 6) e também vem sendo investigada pelo Ministério público do Paraná, sobre o qual comentaremos em outro tópico. (Peça 08, p. 8)

Em sede de defesa, os interessados aduziram:

“As contratações realizadas pela entidade visaram o cumprimento do objeto do convênio, ou seja, promover a capacitação das mães para desenvolverem outras atividades rentáveis, sendo que tais atividades eram efetuadas pela própria entidade declarada de utilidade pública., o que demonstra o pleno cumprimento de seu papel social perante a comunidade e o cumprimento dos requisitos legais vigentes.

O Convênio com a APMI, objeto desta inspeção possuía vigência nos exercícios de 2008 e 2009. As atividades executadas pela entidade tinham objetivos sociais, com exclusividade ou acentuada predominância do fim público precípua, gratuidade, ausência do intuito lucrativo e generalidade dos serviços, a entidade sempre apresentou relatório circunstanciado dos serviços prestados, devidamente acompanhado do demonstrativo de receitas e despesas realizadas em todo o período de realização do convênio em questão (documentos em anexo). (...) Portanto, o convênio em análise não se trata de meio para contratação indevida de pessoal ou terceirização de mão-de-obra já que para consecução do objeto conveniado a Entidade depende de pessoal, o qual somente pode ser contratado após a realização do convênio, o que, por si só, demonstra a regularidade das contratações que são temporárias e destinadas unicamente para atendimento do objeto conveniado. (...)

Enfim, cabe enaltecer que o Município não possui mais os convênios com a Entidade para manutenção dos Programas Municipais” (Peça 35, p. 2/3) A despeito das alegações dos interessados, especialmente no sentido de que o Município não possui mais os convênios com a Entidade para manutenção dos Programas Municipais, fato é que, durante a instrução processual evidenciou-se a contratação, através da AMPI local, nos exercícios de 2008 e 2009, de grande contingente de pessoal sem concurso e/ou critérios definidos em regulamento específico, para a prestação de serviços de responsabilidade Municipal, e cujo pagamento decorreu integralmente da utilização de verbas públicas, ferindo o art. 37, II da Constituição Federal.

Do objeto dos Convênios firmados entre o Município e a APMI, evidencia-se a natureza pública dos serviços objetivados, como a realização do Programa Sentinela, operacionalização do Programa de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, Programa de combate ao Aedes Egypti - Programa de Combate à Dengue, operacionalização do Programa da Saúde da Família - PSF – com a prestação de serviços de atendimento médico domiciliar às famílias carentes, e operacionalização do Programa A.P.M.I. FMAS[3].

Ainda quanto ao contido nos instrumentos de formalização das transferências voluntárias em exame, cumpre destacar que os Planos de Trabalho[4] acostados aos autos são absolutamente vagos, em afronta ao art. 116 da lei 8.666/93, o que inclusive impossibilita a aferição das atividades efetivamente atribuídas à entidade conveniada, e em que condições deveriam ter sido executadas.

Ademais, na inspeção in loco evidenciou-se que os funcionários contratados pela APMI encontravam-se sob o comando de diversos órgãos municipais.

Ora, os serviços prestados pela APMI deveriam ser executados diretamente pela municipalidade por meio do seu quadro de colaboradores. Alternativamente, poderiam ser contratados de prestadoras de serviço, através do regular processo licitatório. Também encontraria respaldo a regular concessão dos serviços públicos, nos termos da lei.

Após o contraditório, concluiu a unidade técnica acerca do item:

“As atividades desenvolvidas por intermédio dos termos de convênios ensejam a terceirização de mão-de-obra através de repasse à entidade privada, pois houve a contratação de um grande contingente de pessoal sem concurso e/ou critérios definidos em regulamento específico, ferindo o art. 37, II da Constituição Federal. O repasse de recursos municipais para gastos com pessoal também afronta as determinações contidas nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000.



A equipe considerou notória a dependência da entidade em relação ao município (e vice-versa), pois a atividade desenvolvida pela APMI se constitui em cessão de mão-de-obra por meio de contratação de pessoal, que é disponibilizado ao comando do próprio município com a finalidade de dar cumprimento aos serviços públicos desenvolvidos pela Administração nas próprias instalações municipais.

Observa-se que, praticamente toda a atividade da APMI no município esteve voltada para contratar e ceder o pessoal à administração municipal, de forma que não há uma atividade típica desenvolvida pela entidade e sim uma espécie de locação do pessoal contratado para atender às demandas da Prefeitura.

Esta sistemática de cessão de funcionários contratados pela entidade após a celebração dos Termos indica que a municipalidade não avaliou as condições materiais e humanas da parceria, ferindo o disposto no art. 6º, VI, da Resolução 03/2006-TC, bem como o artigo 17 da Lei 4320/64, além de incorrer na ilegalidade da contratação de mão-de-obra sem a realização de concurso público." (Peça 44, p. 2)

Ainda, da constatada terceirização indevida dos serviços públicos, como bem destacado pela unidade técnica, decorrem as seguintes irregularidades:

a) a prática a contratação de serviços por parte do município sem a realização do devido processo licitatório, ferindo-se o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

b) a terceirização indevida de serviços públicos evidencia a situação de funcionários da APMI subordinados ao comando do município, incorrendo na contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao estabelecido no art. 37, II, da Constituição Federal;

c) violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto ao respeito ao índice de gastos com pessoal, em afronta direta às determinações contidas nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000, uma vez que as despesas com pessoal realizadas através dos Convênios em exame não foram devidamente incluídas nos cálculos dos índices de despesas com pessoal.

Quanto a esta restrição, releva destacar o impacto dos repasses realizados em favor da APMI do Município de Arapongas no cálculo das despesas com pessoal do Município, o qual foi apurado pela unidade técnica como índice teórico, consoante segue:

Ano	Receita Corrente Líquida	Despesas com Pessoal	Repasses APMI	% em relação RCL	Índice sem APMI	Índice com APMI	Resultado
2008	R\$ 84.987.278,16	R\$ 35.229.669,60	R\$ 9.926.949,48	11,68%	41,45%	53,13%	acima prudencial
2009	R\$ 89.965.836,70	R\$ 40.795.553,34	R\$ 11.023.183,06	12,25%	45,35%	57,60%	acima máximo

d) a prática da terceirização de serviços públicos acaba impondo um risco considerável de um futuro passivo trabalhista ao município, fato não considerado pelo ordenador das despesas.

Além do risco de assunção do passivo trabalhista da entidade pelo Município, há ainda, neste caso, o custo previdenciário decorrente de tais contratações, os quais, não considerados, o que se depreende do contido no Auto de Infração nº 37.124.012-3, evidenciam o subdimensionamento dos custos da contratação de mão-de-obra. No caso em exame, a situação ainda implicou em significativo dano ao erário, decorrente da imposição das sanções pecuniárias decorrentes do não adimplemento oportuno das contribuições sociais incidentes sobre a contratação de pessoal em comento, o que será tratado adiante.

Caracterizada a irregularidade, impõe-se o reconhecimento da procedência da Tomada de Contas, bem como a aplicação de multa ao gestor, Sr. Luiz Roberto Pugliese, com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da terceirização indevida dos serviços públicos e contratação indireta de pessoal sem a realização de concurso público e/ou contratação de serviços sem prévio procedimento licitatório, em contrariedade ao disposto no art. 37, II e XXI, da Constituição Federal.

Em razão desta mesma restrição impõe-se a aplicação de multa ao Sr. Luiz Roberto Pugliese, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da ausência de contabilização das despesas no índice de despesas de pessoal, em contrariedade ao disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

Considerando que a equipe técnica, no momento da inspeção, constatou que os serviços vinham sendo prestados, deixo de determinar, neste caso, a devolução integral de recursos por parte dos responsáveis, com vistas a evitar o enriquecimento ilícito do Poder Público.

O segundo achado da Equipe de Inspeção, caracterizado como a ausência de controle e critérios sobre a compra de matéria de consumo pela entidade, também restou plenamente caracterizado. Foi descrito, inicialmente, nos seguintes termos:

"A equipe de inspeção verificou que a APMI efetuou pagamentos em favor da empresa Carlos Marco & Cia Ltda. no montante de R\$ 1.170.374,57 (hum milhão, cento e setenta mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) durante o exercício de 2008 e em 2009 de R\$ 878.041,59 (oitocentos e setenta e oito mil, quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos) até 19/09/2009. Perfazendo o montante de R\$ 2.048.389,16 (dois milhões quarenta e oito mil trezentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos) até a data da Inspeção.

Com base nas notas fiscais acostadas nos processos de prestação de contas da entidade, constatamos que essas despesas se tratam, basicamente, da aquisição de produtos de cesta básica.

Após verificarmos a precariedade de funcionamento da entidade, buscamos saber qual era o setor responsável pelas compras da APMI, afinal tratava-se de significativo volume de recursos.

Os funcionários da prefeitura nos informaram que a responsável era a Sra. Noelza Gouvea, CPF. Nº 644.430.789-91, funcionária comissionada do Município de Arapongas, conforme demonstra o extrato de movimentação do sistema de atos de pessoal desta Corte (anexo 20).

Em visita ao CERENA – Centro de Referência Nutricional de Arapongas, fomos

recebidos pela Sra. Noelza, que negou ser ela a responsável pelas compras de alimentos da APMI.

Após visitarmos as instalações do CERENA, inclusive o local onde seriam armazenados os alimentos adquiridos com os recursos do Convênio (anexo 19) - que se mostrou de pequeno porte e inadequado para estocar tamanho volume de compras. Ato contínuo a Sra. Noelza nos procurou afirmando que sim, ela era a responsável pelas compras da entidade.

Feita essa afirmação, solicitamos que a Sra. Noelza demonstrasse como era feito o controle dessas aquisições e qual era a destinação das cestas básicas. A funcionária municipal não demonstrou ter conhecimento dos procedimentos de compra e recebimento dos alimentos, assim como não apresentou: - planilhas de entrada e saída de produtos, relatórios dos favorecidos pelas cestas básicas, pesquisas de preços para as aquisições realizadas, etc.

Para agravar o quadro, constatamos que a municipalidade efetuou licitação, modalidade pregão, para a aquisição de cestas básicas para atender a Secretária Municipal de Assistência Social. Este processo licitatório foi vencido pelo mesmo fornecedor da APMI, que firmou o contrato 017/2008 com o Município de Arapongas (anexo 10).

Tal instrumento estabeleceu a compra de 18.000 (dezoito mil) cestas básicas pelo Município de Arapongas, pelo montante de R\$ 497.700,00 (quatrocentos e noventa e sete mil e setecentos reais), tendo seus valores reajustados por Termo Aditivo em 05/06/2008.

Nesse caso, foram adquiridas 1.500 cestas básicas por mês, através de licitação municipal e outras inúmeras através de compra direta da APMI junto ao mesmo fornecedor, no valor de R\$ 2.048.389,16, para a mesma finalidade.

Questionados, os funcionários municipais não conseguiram comprovar a utilização destes recursos e também não ficou claro por que a municipalidade preferiu realizar a licitação de "apenas parte" de sua demanda de cestas básicas.

Outro fator relevante é que a Presidente da APMI, Sra. Maria Cristina Giocondo Pugliese, também ocupa o cargo de Secretária Municipal de Ação Social. Ou seja, ela seria a responsável pela execução e também pela fiscalização de parte dos convênios.

Verificada a total ausência de controle sobre o uso do recurso público, esta Equipe de Inspeção não conseguiu vislumbrar o motivo pelo qual a administração municipal optou pela criação do que mais parecia uma "sub-prefeitura", revelando fortes indícios de mal versação de recursos públicos.

Ou seja, com base no que foi apurado até o momento, a APMI de Arapongas pode ter efetuado o pagamento para o fornecedor Carlos Marco & Cia Ltda., sem ter recebido a totalidade ou parte dos produtos adquiridos, uma vez que não pudemos apurar a destinação dos produtos adquiridos." (Peça 08, p. 10)

Em defesa acerca deste item, o Sr. Luiz Roberto Pugliese argumentou inicialmente que "as aquisições foram realizadas regularmente buscando o menor preço do mercado, na forma da legislação vigente e utilizados para os fins almejados pela entidade, sem qualquer desvio de finalidade", inclusive "a empresa fornecedora dos gêneros alimentícios à APMI foi vencedora do Processo Licitatório, modalidade Pregão 88/07, critério menor preço, realizado pelo Município para aquisição de cestas básicas à Secretaria Municipal de Assistência Social". Concluiu então que o "montante das aquisições de gêneros alimentícios pela APMI (...) ocorre apenas que a quantidade de famílias cadastradas e beneficiadas pelos programas da entidade são em número elevado 4.000 (quatro mil) famílias cadastradas (listagem dos cadastros em anexo) e assim, as aquisições de gêneros alimentícios são proporcionalmente elevados". (Peça 35, p. 5)

Não acatada a defesa do ex-prefeito pela unidade técnica (Instrução 3388/12 – Peça 44, p. 5/7) a Sra. Maria Cristina Giocondo Pugliese, através de seu advogado, também advogado do Sr. Luiz Roberto Pugliese, apresentou defesa completamente diversa, passando a alegar, sem a juntada de quaisquer documentos de comprovação, que os produtos comprados pela APMI, teriam sido entregues diretamente aos Centros de Educação Infantil do Município (Peça 75, p 3), que são unidades da administração pública direta. Consta da defesa:

"(...) as aquisições foram realizadas regularmente buscando o menor preço do mercado, na forma da legislação vigente e utilizados para os fins almejados pela entidade, sem qualquer desvio de finalidade.

Para tanto, foi realizado o Pregão nº 088/2007 (em anexo ao contraditório de EVENTO 35), onde foram respeitados todos os ditames legais para o certame, fulminando na contratação de Carlos Marco Cia Ltda., conforme classificação da proposta, fls.119.

A APMI de Arapongas atendia 16 Centros Municipais de Educação Infantil. Apenas a título elucidativo, no ano de 2008 foram preparadas 1.042.090 refeições, além do fornecimento de lanches e mamadeiras, já no ano de 2009, foram preparadas 857.651 refeições, sendo que, também eram mantidos outros serviços através do sistema de conveniamento, tais dados podem ser verificados pelos relatórios (em anexo III ao Contraditório de EVENTO 50 e 51).

Também foram entregues cestas básicas a 600 famílias em média por mês, tanto no exercício de 2008 como no exercício de 2009, conforme controle de entrega das referidas cestas básicas (em anexo VI ao Contraditório de EVENTO 51 e 52).

Frisa-se que as refeições servidas eram controladas por Nutricionistas, o que permitia uma alimentação balanceada e saudável, capaz de suprir as necessidades diárias dos Centros de Educação Infantil, o que se comprova pelas declarações (em anexo VII ao Contraditório de EVENTO 53 e 54).

No que concerne aos pagamentos realizados à empresa Carlos Marco & Cia Ltda., é importante esclarecer que os produtos adquiridos junto a referida empresa foram destinados a manutenção das atividades da Entidade, tais como limpeza e conservação, manutenção das oficinas, fornecimento de alimentação para os 16 Centros de Educação Infantil.

Destá forma, não foram adquiridas apenas cestas básicas pela APMI, mas gêneros



alimentícios diversos, a fim de viabilizar o preparo das refeições ofertadas nos diversos programas mantidos pela Entidade, bem como, materiais de limpeza necessários para a manutenção dos referido serviços.

A entrega dos gêneros alimentícios era realizada diretamente pelo fornecedor mediante solicitação prévia aos 16 Centros de Educação Infantil que eram atendidos pela APMI, esta logística possibilitava que a Entidade tivesse um estoque menor e resultava em grande economia, já que, reduziu a contratação de pessoal para o recebimento, separação e destinação da mercadoria.

Tal medida também possibilitava ter um maior controle do que era consumido, uma vez que a entrega era realizada apenas com solicitação prévia, o que possibilitava ter alimentos e produtos sempre com o prazo de validade em dia.

Neste contexto, a destinação dos produtos poderá ser verificada através dos relatórios emitidos pela Entidade constantes no ANEXO III (EVENTO 50 E 51), bem como, a entrega das mercadorias poderá ser atestada pela declaração emitida pela empresa contratada constante no ANEXO IX (EVENTO 53).

Quanto à aquisição de cestas básicas pelo Município de Arapongas através do procedimento licitatório que originou o contrato nº 017/2008 para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social, esta se justifica pelo fato de que a APMI não atuava em todas as áreas de assistência social do Município.

Como dito anteriormente, a atuação da APMI de Arapongas era de forma complementar as atividades já realizadas pelo Município, tanto que o Município mantinha diretamente diversos programas municipais e estaduais, como o caso do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) e o Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS), o que por si só justifica a contratação realizada pela Municipalidade.

Por derradeiro, somente a comprovação da irregularidade das aquisições seria capaz de desaprová-la prestação de contas da Entidade, porém, os valores estão respeitando os praticados no mercado local, foi precedido de processo licitatório, os quantitativos estão equiparados aos números de famílias atendidas pela Entidade, razão pela qual não subsiste a tese do desvio de finalidade." (Peça 75, p. 3/5)

Ora, o relatório de inspeção apontou claramente situação de irregularidade na aquisição das cestas básicas consistente na absoluta ausência de comprovação do recebimento e utilização dos referidos bens.

Já quando da realização da inspeção in loco não foi demonstrado pela APMI ou pelo Município o efetivo recebimento e distribuição das Cestas Básicas. Pelo contrário. Naquela oportunidade foram prestadas informações conflitantes sobre a agente responsável pelo suposto recebimento de tal material. Também foi identificada a ausência de ambiente dimensionado para o recebimento das cestas básicas, além da ausência de qualquer documentação de recebimento das mesmas na APMI e de entrega delas às supostas famílias beneficiadas.

Durante a instrução processual os interessados também não lograram comprovar, por qualquer meio, o efetivo recebimento e posterior distribuição das cestas básicas supostamente adquiridas com recursos de convênio no valor de R\$ 2.048.389,16.

A gestora da APMI à época, também Secretária Municipal da Assistência Social, Sra. Maria Cristina Giocondo Pugliese, alegou em defesa que a aquisição de cestas básicas pela APMI junto ao fornecedor Carlos Marco Cia Ltda., teria sido precedida de procedimento licitatório. Contudo, junta aos autos o procedimento de licitação realizado pelo Município[5], para aquisição de cestas básicas em volume bem inferior ao supostamente adquirido pela APMI durante os exercícios de 2008 e de 2009. Tal informação, na verdade, coloca em questionamento inclusive os valores pagos por cesta básica, uma vez que ante o volume significativamente maior de cestas supostamente adquiridas pela APMI, o preço final haveria de ser menor em decorrência do ganho de escala.

As demais alegações da ex-gestora também não regularizam o item.

O Anexo III referidos na defesa (constante de Peça 50, p. 48 até 70) contem planilhas apócrifas, indicando consumo de mamadeiras e pães, por funcionários e crianças de unidades que pertencem a administração pública municipal, como Centros de Educação Infantil e Escolas. Os documentos contidos Peça 50, p. 71 até 212, tratam de relatórios e pedidos emitidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, não apresentando qualquer relação com as aquisições de cestas básicas pela APMI de Arapongas.

Os documentos constantes do Anexo VI (Peça 51, p. 45 até 299 e Peça 52, p. 1 até 259), tratam também de documentos apócrifos, consistente em "Controle de Saída de Cesta Básica CSU", do qual consta listagem de nomes sem qualquer identificação com documento, RG ou CPF, ou qualquer outro dado hábil a identificação efetiva dos supostos beneficiários. Com base em tais documentos também não é possível afirmar qualquer recebimento de cestas básicas na APMI, nem tampouco para quem e onde foram entregues as cestas ali listadas.

Os documentos constantes de Peça 53, p. 01 até 43, assim como os demais documentos acostados às Peças 53 e 54, também não fazem prova das supostas aquisições de Cestas Básicas por parte da APMI.

Releva também destacar que as Notas Fiscais da compra de cestas básicas e outros produtos, acostadas à Peça 35, p. 160 e seguintes e Peça 36, além de não perfazerem o total de despesas com o referido item (tratam apenas do exercício de 2008), não contêm qualquer anotação de recebimento efetivo dos bens, nos termos em que determina o art. 15, § 8º, da 8666/93. Delas não consta sequer a indicação de bem recebido!

Ainda em se tratando de entidade privada, podendo ser questionada a exigibilidade do "termo de recebimento", é certo que o recebimento de uma quantidade tão grande de itens, envolvendo tamanho volume de recursos públicos, necessariamente deveria ter registro adequado de ingresso, com a averiguação da qualidade e quantidade recebidas, previamente ao respectivo pagamento.

Também considerando o grande volume supostamente adquirido de cestas básicas, evidencia-se a absoluta inexistência de qualquer previsão da logística de entrega de tais mercadorias aos supostos usuários, não havendo veículos disponíveis para a

distribuição das cestas pelo Município, nem tampouco pessoal da APMI encarregado de tal tarefa. Não houve um funcionário sequer que, quando da realização da inspeção, tenha afirmado participar de tal distribuição, sendo que a única servidora/funcionária que acabou afirmando o recebimento das cestas, num primeiro momento havia negado o fato, e posteriormente, não soube explicar o funcionamento do recebimento e distribuição dos referidos bens.

Portanto, a argumentação formulada pelos interessados e a documentação acostada não justifica as despesas não comprovadas pela APMI de Arapongas no valor de R\$ 2.048.389,16 (dois milhões, quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), com recursos recebidos do erário municipal.

Além disso, é preciso lembrar que a aquisição de material de consumo para unidades do próprio município, nos termos da lei, deve ser realizada pelo próprio ente público, mediante licitação, e com recebimento[6] dos bens por servidor ou equipe de servidores, os quais devem atestar a qualidade e quantidade do material recebido. A aquisição de material por interposta pessoal, no caso a APMI, para unidades da própria municipalidade, se evidenciada, caracterizaria nova irregularidade, consistente em burla ao dever de licitar.

Apropriadamente, a Diretoria de Análise de Transferências destacou que o Município de Arapongas também realizou compras de alimentos para os Centros de Educação Infantil, durante os exercícios de 2008/2009, no montante de, no mínimo, R\$ 1.108.788,47 (um milhão, cento e oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), conforme a relação de empenhos e pagamentos apresentada (Peça 80, p. 7).

Dessa feita, a irregularidade apontada não apenas manteve-se plenamente comprovada, como restou agravada, ante a demonstração de que sequer foi comprovada a destinação adequada das 1.500 cestas básicas adquiridas por mês, diretamente pelo Município, junto ao mesmo fornecedor, Carlos Marco Cia Ltda.

A unidade técnica, ao analisar as fichas de controle de saídas de cestas básicas e "complementos" apresentadas pelo Sr. Luiz Roberto Pugliese (Peça 51, p. 45/297 e Peça 52, p. 01/258), constatou que, durante os exercícios de 2008 e 2009, "foram entregues cerca de 10.975 cestas básicas e 299 complementos, totalizando, no máximo, o montante de 11.274 cestas básicas comprovadamente doadas pelo Município" de forma direta, conforme planilha constante da Instrução (Peça 80, p. 8). Portanto, a documentação apresentada, além de não tratar das cestas supostamente compradas e entregues pela APMI, e sim pelo Município de Arapongas, denota que "o fluxo mensal médio de cestas básicas comprovadamente entregues foi de 469,75 unidades, número mais de 3 (três) vezes menor daquele previsto no Contrato nº 017/2008, firmado entre o Município de Arapongas e a Carlos Marco & Cia Ltda., que estabelecia o montante mensal de 1.500 cestas básicas."

Portanto, na inspeção in loco e durante a instrução processual, não restou comprovada pelos interessados a) a observância ao princípio da economicidade nas aquisições; b) a efetiva entrada e saída dos produtos no CERANA – Centro de Referência Nutricional de Arapongas; e c) a destinação final dos produtos (cestas básicas).

Em verdade, ao longo de toda a instrução processual os responsáveis procuraram desviar o foco da irregularidade para a forma de aquisição de cestas básicas no valor de R\$ 2.048.389,16, sendo que desde a formalização do relatório de inspeção constou como irregularidade o fato de a APMI de Arapongas ter efetuado tais pagamentos para o fornecedor Carlos Marco & Cia Ltda., sem ter recebido a totalidade ou parte dos produtos adquiridos.

Dessa feita, evidenciada a irregularidade apontada pela equipe técnica, ante a absoluta ausência de comprovação do recebimento e da destinação das Cestas Básicas adquiridas pela APMI de Arapongas, com os recursos repassados através de Convênio nos exercícios de 2008 e de 2009, consistindo portanto em razão de procedência da Tomada de Contas Extraordinária, e julgamento pela irregularidade das contas em exame.

Em face desta irregularidade, deve ser determinada a devolução parcial dos recursos repassados, devidamente atualizados, no montante de R\$ 2.048.389,16 (dois milhões, quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), solidariamente, pela Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Arapongas, pelo Sr. Luiz Roberto Pugliese e pela Sra. Maria Cristina Giocondo Pugliese, gestores responsáveis pelo repasse e pela devida prestação de contas, respectivamente.

Em razão da irregularidade, deve ser aplicada ao Sr. Luiz Roberto Pugliese e também à Sra. Maria Cristina Giocondo Pugliese, na qualidade de Secretária de Assistência Social, a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC 113/2005, em razão, quando menos, do não acompanhamento da execução do Convênio, permitindo a realização de vultuosas despesas sem a adequada comprovação de recebimento e destinação efetiva de bens com recursos públicos municipais.

Como terceiro item de irregularidade a Equipe de Inspeção identificou ausência de escrituração regular dos atos e fatos contábeis, quer fosse a apresentação do livro caixa, o razão ou diário. De acordo com os técnicos responsáveis, "tal prática se deve ao fato de gastos realizados antes das devidas anotações contábeis, ou seja, com absoluta falta de salvaguarda dos recursos públicos envolvidos. Consignamos, contudo, que tais falhas não ocorreram por culpa ou dolo do Sr. Contador, mas, pelo fato da ausência ou atraso de encaminhamento ao mesmo, de notas fiscais, extratos bancários e demais documentos acerca das operações efetuadas pela Sra. Maria Cristina Giocondo Pugliese e/ou sua assessoria, uma vez que detinham os talionários de cheques". (Peça 08, p. 13)

A defesa buscou demonstrar o saneamento das inconsistências contábeis específicas apontadas.

Acompanho, quanto ao item, o entendimento da unidade técnica no sentido de que "embora o teor das constatações feitas pela Comissão de Inspeção possam ter se convertido em prejuízo à correta gestão dos recursos públicos pela APMI, fato que



não se altera com as simples correções demonstradas, a manutenção do presente achado não resultaria em qualquer efeito prático”, razão pela qual entendo que o item em questão deve ser considerado sandado.

O achado 04 consistiu na ausência de consonância entre os demonstrativos de receitas e despesas e os extratos bancários apresentados, com evidências de movimentação bancária irregular, utilização de banco privado e apresentação de extratos bancários sem validade legal. A unidade técnica destacou:

“A entidade movimentou os recursos em banco privado, Banco Santander, com exclusividade até 31/05/2008 e em conjunto com as contas do Banco do Brasil até 31/12/2008.

No processo de prestação de contas nº 206163/09, a APMI alegou ter recebido o total de R\$ 2.107.678,48 e ter ingressado com R\$ 5.307,89 em recursos próprios, numa receita total para o convênio 001/2007 de R\$ 2.112.986,37 (fls. 12/13 do protocolo 206163/09).

Esta Diretoria verificou a existência de saldo anterior em 01/01/2008 de R\$ 39.595,60, este valor deveria ter sido somado à receita do convênio. No entanto, foi omitido pela APMI.

Com base nos extratos bancários apresentados, constatamos que foi depositado nas contas 13.000038-6 (ag. 1275 do Banco Santander) e 9552-4 (ag. 0359-x do Banco do Brasil) o montante de R\$ 2.321.447,58, contando com o já mencionado saldo anterior.

Em sua prestação de contas, a entidade omitiu a existência de saldo de convênio no exercício de 2008, no entanto, verificamos a existência de R\$ 8.040,28, na conta do Banco Santander, em 31/12/2008, e R\$ 102.092,42 na conta do Banco do Brasil em 30/12/2008.

Verificamos a ausência de extrato bancário referente ao período de 01 a 19/06/2008, do Banco Santander.

Ainda, foram acostados extratos bancários de uso interno do Banco do Brasil, sem validade legal, referente aos meses de maio, junho, outubro, novembro e dezembro. Um desses extratos, o do mês de junho, não tem data de emissão e apresenta o saldo em conta, em 27/06/2008, de R\$ 16.503,56. Já o extrato seguinte, do mês de julho, informa que o saldo em 27/06/2008 era de R\$ 840,26.

No extrato do mês de dezembro constatamos o débito do cheque nº 111499, no valor de R\$ 95.635,05, em 04/12/2008. Esse pagamento não foi descrito na planilha de receitas e despesas do convênio.

A entidade apresentou relação analítica de despesas às fls. 14/45 do processo 206163/09, em planilha fora dos padrões do Tribunal (DAT 05), com o total de despesas de R\$ 2.112.986,37. Esta equipe de inspeção realizou novo somatório dessas despesas, chegando ao montante de R\$ 2.091.380,84, resultando em uma diferença de R\$ 21.605,53.

Uma das despesas foi lançada em duplicidade nessa planilha, no valor de R\$ 16.218,30, em 05/08/2008, referente ao cheque 850130.

Também não foram somados, à receita do convênio, os rendimentos provenientes da aplicação financeira dos recursos, muito embora os extratos do Banco do Brasil demonstrem que houve, em diversos momentos, a movimentação de recursos em conta investimento.

As inconsistências acima relatadas reforçam a constatação desta Diretoria, de que não havia o controle sobre a utilização dos recursos públicos.

A prestação de contas aqui discutida, processo nº 206163/09, reflete o que a equipe de inspeção pôde verificar in loco, que, na prática, a APMI de Arapongas servia apenas como espécie de sub-prefeitura para a realização de negócios da própria prefeitura, porém não sujeita ao cumprimento dos ditames legais para tanto. Tais divergências apontam para uma prestação de contas em caráter “pro-forma” não refletindo a real posição bancária e contábil dos recursos públicos.” (Peça 44, p. 10) Na instrução conclusiva acerca do item (Instrução nº 3055/14 – Peça 80), a unidade técnica acatou os novos demonstrativos de receitas e despesas apresentados, bem como a juntada da documentação bancária. Em face dos documentos apresentados, para fins da avaliação da execução financeira dos convênios, considerou demonstrada a utilização integral dos recursos municipais que ingressaram nas contas bancárias analisadas.

Contudo, ainda que sandas as principais inconsistências, as quais ensejariam devolução de valores, a instrução técnica salientou que “os demonstrativos não refletem fielmente a movimentação bancária, na medida em que se utilizada um mesmo cheque para o pagamento de diversos credores”, sistemática esta que causa prejuízo ao controle e acompanhamento da execução dos convênios, além de contrariar o disposto no art. 13 da Resolução 03/2006, desta Corte[7].

Portanto, a irregularidade formal quanto à execução financeira do Convênio também é causa de julgamento pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e irregularidade das contas, assim como de aplicação de multa à Sra. Maria Cristina Giocondo Pugliese, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Contudo, no que tange à utilização de instituição financeira privada para a movimentação dos recursos do convênio, considerando a jurisprudência desta Corte, considero a restrição item de ressalva, e deixo de aplicar a multa cabível à responsável.

O quinto achado contido no relatório de inspeção, diz respeito aos prejuízos consideráveis decorrentes da incidência de multa de mora e juros sobre valores de contribuição social devida e não recolhida pela AMPI nem retida pelo Município, aplicados quando da lavratura de auto de infração pela Delegacia da Receita Federal de Londrina – PR.

A equipe de inspeção, em visita ao “escritório contábil”, responsável pela APMI, após o exame de 29 (vinte e nove) livros de registros de empregados, encontrou anotação de fiscalização do Ministério da Fazenda, referente ao Auto de Infração da fiscalização do Ministério da Fazenda-Secretaria da Receita Federal do Brasil – 9ª Região Fiscal – Delegacia de Receita Federal de Londrina nº 37.124.012-3, nº

35.124.010-7 CFL- 68; nº 35.124.011-5 CFL – 78; nº 35.124.014-0 e nº 35.124.015-8. (Peça 08, p. 52 até 67)

O gestor, buscando regularizar a restrição, alegou em sede de defesa:

“... inexistiu aludida autuação contra a Entidade, tratando-se de autuação contra o Município de Arapongas, por inúmeras outras situações que não são relacionadas à APMI.

Pelos documentos acostados ao presente contraditório pode-se constatar que os autos de infração relacionados no relatório de inspeção são lançados contra o Município de Arapongas, o que, por si só, afasta qualquer tipo de devolução em face de que a inspeção foi relacionada a APMI.” (Peça 35, p. 9)

Analisando a defesa apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências reformulou parcialmente o conteúdo deste achado, passando a considerar como item de irregularidade apenas a aplicação de juros e a multa de mora decorrentes do Auto de Infração nº 37.124.012-3, deixando de abordar outros 4 (quatro) processos de Auto de Infração que não mantinham relação com os convênios em análise.

Os fatos apontados em referido Auto de Infração nº 37.124.012-3 foram, resumidamente, os seguintes:

“III - DOS FATOS:

1. O Município de Arapongas Prefeitura Municipal firmou com a Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Arapongas, CNPJ. N° 75.340.281/0001-20, convênios referendados pelas Leis Municipais no 2.789, de 16 de Maio de 2.001 e nº 3.047, de 11 de Novembro de 2.003 onde através da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Assistência Social, com a finalidade de terceirizar os serviços dos Programas de Saúde da Família, Agentes de Saúde no Combate a Dengue, Sentinela, Plantões Médicos Hospitalares, etc., objetivando a execução conjunta de ações voltadas para a área de saúde pública.

2. Assim, as partes pactuaram uma relação jurídica identificada como terceirização, considerando que os repasses efetuados pela Prefeitura representam reembolso dos dispêndios com gastos de pessoal na cessão de mão-de-obra realizados em relação aos serviços prestados. Uma vez que a Entidade contrata a mão-de-obra, colocando-a a disposição nas dependências da Prefeitura representada pelas Secretarias Municipais todos os trabalhadores -por ela contratados, uma vez que ela não é detentora de qualquer unidade de saúde (postos, Hospitais, creches), etc.

3. Entendemos que através dos convênios celebrados, estar presente a cessão de mão-de-obra que é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

(...)

2. Diante de tudo que foi exposto, lavramos o Auto-de-Infração de Obrigações Principais (AIOP), nº 37.124.012-3, para a constituição do crédito tributário, não recolhido nas épocas próprias, com os valores e identificação do fato gerador indicados na Planilha anexa, “no Relatório de Lançamentos e na Base de Cálculo do Discriminativo Analítico de Débito, Campo 09 - Base de Cálculo da Retenção - Campo 10 - Rubricas Retenção de 11% (onze por cento), com os códigos dos levantamentos assim definidos no programa Sistema de Auditoria Fiscal (SAFES):” (Peça 08, p. 55)

A despeito da conclusão apresentada pela equipe técnica, entendo evidenciada a irregularidade quanto a todos os Autos de Infração lavrados pela Receita Federal e apontados no Relatório de Inspeção, com indicação de ocorrência de dano ao erário no montante de R\$ 3.395.207,34 (três milhões, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e sete reais e trinta e quatro centavos)[8].

Releva destacar que referido valor corresponde apenas à aplicação de juros e multa de mora sobre o valor principal, calculados nadada da lavratura dos autos de infração, sendo que o dano efetivo ao erário somente será identificado quando verificada a data do efetivo pagamento do débito previdenciário, oportunidade em que serão recalculados os juros devidos sobre o valor principal.

Assim, entendo que a amplitude da irregularidade apontada no Relatório de Inspeção demanda a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária específica, nos termos do art. 13 da Lei Complementar 113/2005, c/c art. 236 do Regimento Interno desta Corte, com vistas a aplicação específica dos fatos identificados nos Autos de Infração nº 35.124.010-7 CFL- 68; nº 35.124.011-5 CFL – 78; nº 35.124.014-0 e nº 35.124.015-8 (Peça 08, p. 52 até 67), dos responsáveis, e do valor do prejuízo efetivamente causado ao erário público municipal.

Para a adequada instrução da Tomada de Contas a ser instaurada deverão ser acostados aos novos autos de Tomada de Contas Extraordinária cópia dos documentos constantes de Peça 08, p. 16/17, Peça 35, p. 01 até 10, Peça 37, p. 01 até 227. Do rol dos interessados deverão constar, no mínimo, o Município de Arapongas, o(s) gestor(es) municipais à época dos fatos (2004 à 2009) e o gestor atual; a AMPI de Arapongas, os gestores responsáveis à época dos fatos (2004 à 2009) e os atuais gestores municipal e da APMI.

Especificamente quanto à AMPI de Arapongas, deverá ser analisado se os valores que não foram recolhidos ao INSS e que consistiram em objeto dos autos de infração à ela relacionados, deveriam ou não ter sido recolhidos com os recursos de Convênio transferidos pelo Município de Arapongas, caso em que deverá ser responsabilizada solidariamente, inclusive pelo valor principal das contribuições sociais que deixaram de ser recolhidas oportunamente.

Por fim, durante a tramitação do feito, foi identificado o pagamento a funcionários da APMI de Arapongas, que também eram servidores municipais no mesmo período, tendo recebido, indevidamente, o valor total de R\$ 127.091,84 (cento e vinte e sete mil, noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), conforme discriminado na Instrução 5934/14 – DAT (Peça 83):



Nome	CPF	Cargo	Total Recebido da APMI enquanto Servidor Público
Antônio Tocola Rubim	019.897.819-77	Auxiliar de Serviço	R\$ 10.620,00
João da Silva Anção Neto	366.970.879-00	Assessor Jurídico	R\$ 11.200,00
José Luiz Pereira	857.032.068-04	Assessor Administr.	R\$ 6.000,00
Kelly Aparecida Tanamati	026.416.059-29	Assistente II	R\$ 20.714,40
Valmir Alves Melo	459.678.659-34	Motonista	R\$ 56.666,00
Vanete Osti Ludescher	260.165.081-87	Gerente Administr.	R\$ 420,00
Cluaci Teixeira dos Santos	841.074.999-87	Assistente IV	R\$ 1.375,58
José Carlos Dias	430.022.699-72	Assistente V	R\$ 260,00
Maria Islei F. Pedreira	504.730.429-91	Instrutor	R\$ 8.586,67
Noelza Gouveia	644.430.789-91	Assistente I	R\$ 1.700,07
Odeete Zidoi Francisco	040.341.419-99	Assistente VII	R\$ 415,00
Adriana Marques Brito	014.625.969-67	Assistente IV	R\$ 594,12
Eulina da Silva G. Vicentini	780.021.849-04	Supervisor de Prod.	R\$ 684,00
Irene Lopes Salvi	515.443.269-04	Diretor	R\$ 3.000,00
Juliana Ferreira Salvi	043.662.949-66	Agente Administr.	R\$ 560,00
Sirlei de Fatima Anselmo	508.956.309-82	Professora	R\$ 576,00
Regina Campos Lima	316.658.882-53	Gerente de PS	R\$ 3.720,00
Total			R\$ 127.091,84

Referidos pagamentos caracterizam infração ao disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal[9], além de encontrar expressa vedação no art. 5º, II, da Resolução nº 03/2006 deste TCE.

Ofertada nova oportunidade de manifestação aos interessados, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis, em petição (Peças 98) reconhecendo a realização dos pagamentos realizados a servidores públicos, limitaram-se a alegar o art. 5º, II, da Resolução nº 03/2006 deste TCE "veda o pagamento de servidor por serviços de consultoria ou assistência técnica. Porém, como pode bem ser identificado na tabela trazida pela DAT, os cargos desempenhados pelos servidores eram de cunho administrativo e operacional, não caracterizando uma ilegalidade nos pagamentos".

Ora, na medida em que os servidores públicos já eram remunerados pelo Município, deveriam executar os serviços mediante aquela contraprestação, não dependendo de pagamentos adicionais realizado pela APMI.

Embora apenas a título argumentativo, vale destacar que não há nos autos sequer esclarecimento sobre como servidores municipais, contratados para trabalhar 40 horas semanais, poderiam estar prestando serviço, concomitantemente, junto a APMI local.

Quanto ao contido no 5º, II, da Resolução nº 03/2006[10] deste TCE, tal dispositivo apenas reforça o ditame constitucional acima apontado, esclarecendo que nem mesmo a título de consultoria ou de assistência técnica pode ser considerado regular o pagamento de servidor ou empregado público, com recursos de convênios.

Ora, sem nem atividades especializadas podem ser remuneradas a servidores públicos com recursos de convênio, quanto mais admitir a realização de pagamento de "adicionais", com recursos públicos, através de entidade privada Conveniada, em favor dos mesmos servidores públicos, para prestarem serviços para os quais já estavam contratados pelo Poder Público.

Evidenciada a irregularidade, e os valores indevidamente pagos a servidores municipais, no valor total de R\$ 127.091,84 (cento e vinte e sete mil, noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), devem ser restituídos ao erário solidariamente, pela Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Arapongas, pelo Sr. Luiz Roberto Pugliese e pela Sra. Maria Cristina Giocondo Pugliese, gestores responsáveis pelos pagamentos e pela devida prestação de contas, respectivamente[11].

Ainda, em razão de tal restrição, deve ser aplicada multa proporcional ao dano, nos termos previstos no art. 89, VI, § 2º, para Sr. Luiz Roberto Pugliese e Sra. Maria Cristina Giocondo Pugliese.

Por fim, entendendo relevante ainda apontar como item de irregularidade nos presentes autos o fato de os Termos de Cumprimento de Objetivos do Convênio 001/2007 (Processo 206163/09, Peça 04, p. 45), e do Convênio 005/2007 (Processo 206155/09, Peça 04, p. 15) terem sido assinados pela Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Maria Cristina Giocondo Pugliese, a qual acumulava a função de Presidente da APMI sendo portanto responsável pela execução e prestação de contas de referidas transferências voluntárias.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a irregularidade das contas de transferência voluntária de recursos repassados nos exercícios financeiros de 2008 e de 2009 pelo Município de Arapongas, CNPJ 76.958.966/0001-06, de responsabilidade do prefeito Luiz Roberto Pugliese, CPF 363.478.339-72, para a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Arapongas, CNPJ nº 75.340.281/0001-20, de responsabilidade da Sra. Maria Cristina Giocondo Pugliese, CPF 014.974.669-54, com base no art. 16, "b", "d" e "e" da Lei Complementar 116/05, c/c art. 248, II, IV, e V, do Regimento Interno desta Corte, em razão de:

- utilização de Convênios como ferramenta para terceirização indevida de mão de obra e contratação de pessoal sem concurso público;
- ausência de comprovação da efetiva aquisição, recebimento e destinação de material de consumo (cestas básicas) pago pela entidade com recursos de transferência voluntária de recursos públicos municipais, com evidência de desvio de recursos;

- ausência de controle contábil dos recursos movimentados pela entidade;
- ausência de consonância entre os demonstrativos de receitas e despesas e os extratos bancários apresentados, com movimentação bancária irregular, e apresentação de extratos bancários sem validade legal;

e) pagamentos efetuados a servidores municipais, com recursos de transferência voluntária municipal, como complementação salarial;

f) apresentação de Termo de Cumprimento de Objetivos do Convênio 001/2007 (Processo 206163/09, Peça 04, p. 45), e do Convênio 005/2007 (Processo 206155/09, Peça 04, p. 15) sem validade jurídica, vez que assinados pela Secretária Municipal de Assistência Social que acumulava a função de Presidente da APMI, sendo portanto responsável pela execução e prestação de contas de referidas transferências voluntárias.

3.2. Determinar o registro de ressalva quanto à utilização de banco privado para o recebimento de transferência voluntária de recursos públicos municipais;

3.3. Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para a verificação de danos havidos ao erário municipal, decorrentes da lavratura dos Autos de Infração nº 37.124.012-3; 35.124.010-7, 35.124.011-5; 35.124.014-0; 35.124.015-8, com a juntada de: a) cópia do presente Acórdão, b) cópia dos documentos constantes de Peça 08, p. 16/17, Peça 35, p. 01 até 10, Peça 37, p. 01 até 227. Deverão ser lançados como interessados, em referidos autos, o Município de Arapongas, a APMI de Arapongas, os gestores à época dos fatos, Sr. Luiz Roberto Pugliese e Sra. Maria Cristina Giocondo Pugliese, e os atuais gestores municipal e da APMI.

3.4. Determinar o ressarcimento parcial ao erário, pela Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Arapongas, solidariamente com o então Prefeito municipal, Sr. Luiz Roberto Pugliese, e com a então Secretária Municipal de Assistência Social e Presidente da APMI local, Sra. Maria Cristina Giocondo Pugliese:

a) no montante de R\$ 2.048.389,16 (dois milhões, quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), em razão da ausência de comprovação do recebimento e também da destinação de Cestas Básicas adquiridas pela AMPI de Arapongas no valor de R\$ 2.048.389,16 (dois milhões, quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), com recursos públicos municipais;

b) no montante de R\$ 127.091,84 (cento e vinte e sete mil, noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), em razão do pagamento de complementação salarial a servidores municipais, com recursos de transferência voluntária.

3.5. aplicar multa proporcional ao dano, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do dano, nos termos previstos no art. 89, VI, § 2º, para Sr. Luiz Roberto Pugliese e Sra. Maria Cristina Giocondo Pugliese:

a) em razão da ausência de comprovação do recebimento e também da destinação de Cestas Básicas adquiridas pela AMPI de Arapongas com recursos públicos municipais, sobre o valor de R\$ 2.048.389,16 (dois milhões, quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos).

b) em razão do pagamento de complementação salarial a servidores municipais, com recursos de transferência voluntária, sobre o valor de R\$ 127.091,84 (cento e vinte e sete mil, noventa e um reais e oitenta e quatro centavos).

3.6. Aplicar as seguintes multas administrativas ao então gestor municipal Sr. Luiz Roberto Pugliese:

a) com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da terceirização indevida dos serviços públicos e contratação indireta de pessoal sem a realização de concurso público e contratação de serviços sem prévio procedimento licitatório, em contrariedade ao disposto no art. 37, II e XXI, da Constituição Federal

b) com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de contabilização das despesas no índice de despesas de pessoal, em contrariedade ao disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000

c) com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não acompanhamento da execução do Convênio, permitindo a realização de vultuosas despesas sem a adequada comprovação de recebimento e destinação efetiva de bens com recursos públicos municipais

3.7. Aplicar as seguintes multas administrativas à Sra. Maria Cristina Giocondo Pugliese, então Secretária de Assistência Social e de Presidente da APMI de Arapongas:

a) com base no art. 87, IV, 'g', da LC 113/2005, em razão do não acompanhamento da execução do Convênio, permitindo a realização de vultuosas despesas sem a adequada comprovação de recebimento e destinação efetiva de bens com recursos públicos municipais;

b) com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do pagamento de várias despesas distintas utilizando-se o mesmo cheque, em contrariedade ao disposto no art. 13 da Resolução 03/2006.

3.8. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

b) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

c) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:



I. julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a irregularidade das contas de transferência voluntária de recursos repassados nos exercícios financeiros de 2008 e de 2009 pelo Município de Arapongas, CNPJ 76.958.966/0001-06, de responsabilidade do prefeito Luiz Roberto Pugliese, CPF 363.478.339-72, para a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Arapongas, CNPJ nº 75.340.281/0001-20, de responsabilidade da Sra. Maria Cristina Giocondo Pugliese, CPF 014.974.669-54, com base no art. 16, "b", "d" e "e" da Lei Complementar 116/05, c/c art. 248, II, IV, e V, do Regimento Interno desta Corte, em razão de:

- utilização de Convênios como ferramenta para terceirização indevida de mão de obra e contratação de pessoal sem concurso público;
- ausência de comprovação da efetiva aquisição, recebimento e destinação de material de consumo (cestas básicas) pago pela entidade com recursos de transferência voluntária de recursos públicos municipais, com evidência de desvio de recursos;
- ausência de controle contábil dos recursos movimentados pela entidade;
- ausência de consonância entre os demonstrativos de receitas e despesas e os extratos bancários apresentados, com movimentação bancária irregular, e apresentação de extratos bancários sem validade legal;
- pagamentos efetuados a servidores municipais, com recursos de transferência voluntária municipal, como complementação salarial;
- apresentação de Termo de Cumprimento de Objetivos do Convênio 001/2007 (Processo 206163/09, Peça 04, p. 45), e do Convênio 005/2007 (Processo 206155/09, Peça 04, p. 15) sem validade jurídica, vez que assinados pela Secretária Municipal de Assistência Social que acumulava a função de Presidente da APMI, sendo portanto responsável pela execução e prestação de contas de referidas transferências voluntárias.

II. determinar o registro de ressalva quanto à utilização de banco privado para o recebimento de transferência voluntária de recursos públicos municipais;

III. determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para a verificação de danos havidos ao erário municipal, decorrentes da lavratura dos Autos de Infração nº 37.124.012-3; 35.124.010-7, 35.124.011-5; 35.124.014-0; 35.124.015-8, com a juntada de: a) cópia do presente Acórdão, b) cópia dos documentos constantes de Peça 08, p. 16/17, Peça 35, p. 01 até 10, Peça 37, p. 01 até 227. Deverão ser lançados como interessados, em referidos autos, o Município de Arapongas, a APMI de Arapongas, os gestores à época dos fatos, Sr. Luiz Roberto Pugliese e Sra. Maria Cristina Giocondo Pugliese, e os atuais gestores municipal e da APMI.

IV. determinar o ressarcimento parcial ao erário, pela Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Arapongas, solidariamente com o então Prefeito municipal, Sr. Luiz Roberto Pugliese, e com a então Secretária Municipal de Assistência Social e Presidente da APMI local, Sra. Maria Cristina Giocondo Pugliese:

- o montante de R\$ 2.048.389,16 (dois milhões, quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), em razão da ausência de comprovação do recebimento e também da destinação de Cestas Básicas adquiridas pela APMI de Arapongas no valor de R\$ 2.048.389,16 (dois milhões, quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), com recursos públicos municipais;
- o montante de R\$ 127.091,84 (cento e vinte e sete mil, noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), em razão do pagamento de complementação salarial a servidores municipais, com recursos de transferência voluntária.

V. aplicar multa proporcional ao dano, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do dano, nos termos previstos no art. 89, VI, § 2º, para Sr. Luiz Roberto Pugliese e Sra. Maria Cristina Giocondo Pugliese:

- em razão da ausência de comprovação do recebimento e também da destinação de Cestas Básicas adquiridas pela APMI de Arapongas com recursos públicos municipais, sobre o valor de R\$ 2.048.389,16 (dois milhões, quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos).
- em razão do pagamento de complementação salarial a servidores municipais, com recursos de transferência voluntária, sobre o valor de R\$ 127.091,84 (cento e vinte e sete mil, noventa e um reais e oitenta e quatro centavos).

VI. aplicar as seguintes multas administrativas ao então gestor municipal Sr. Luiz Roberto Pugliese:

- com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da terceirização indevida dos serviços públicos e contratação indireta de pessoal sem a realização de concurso público e contratação de serviços sem prévio procedimento licitatório, em contrariedade ao disposto no art. 37, II e XXI, da Constituição Federal
- com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de contabilização das despesas no índice de despesas de pessoal, em contrariedade ao disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000
- com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não acompanhamento da execução do Convênio, permitindo a realização de vultuosas despesas sem a adequada comprovação de recebimento e destinação efetiva de bens com recursos públicos municipais

VII. aplicar as seguintes multas administrativas à Sra. Maria Cristina Giocondo Pugliese, então Secretária de Assistência Social e de Presidente da APMI de Arapongas:

- com base no art. 87, IV, 'g', da LC 113/2005, em razão do não acompanhamento da execução do Convênio, permitindo a realização de vultuosas despesas sem a adequada comprovação de recebimento e destinação efetiva de bens com recursos públicos municipais;
- com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do pagamento de várias despesas distintas utilizando-se o mesmo cheque, em

contrariedade ao disposto no art. 13 da Resolução 03/2006.

VIII. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;
- a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;
- o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. 1) Processo 207704/09, contendo o Termo aditivo 03, do Convênio 005/2007; 2) Processo 203709/09, contendo o Termo Aditivo 005/2007, do Convênio 004/2007; 3) Processo 206155/09, contendo o Termo Aditivo 03, do Convênio 005/2007; 4) Processo 206163/094, contendo o Termo Aditivo 04, do Convênio 001/2007; 5) Processo 287015/10, contendo Termo de Convênio 011/2010; 6) Processo 287023/10, contendo Convênio 005/2009; e 7) Processo 286981/10, contendo Convênio 023/2009 sobre repasses para o Programa Saúde da Família, no valor de R\$ 8.500.000,00.

2. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenaeski (TC 514640)

3. Convênio 001/2007 – Peça 08, p. 25; Convênio 002/2007 – Peça 08, p. 34; Convênio 003/2007 – Peça 08, p. 38; Convênio 004/2007 – Peça 08, p. 44; Convênio 005/2007 – Peça 08, p. 49.

4. Peça 08, p. 29 e seguintes.

5. O Processo licitatório acostado é o formalizado pelo Município de Arapongas para aquisição de cestas básicas, consoante consta de Peça 35, p. 48 até 158. O Contrato firmado consta de Peça 35, p. 136 até 140, sendo fato destacável, inobstante não tratar-se de irregularidade tratada nestes autos o fato de o Município haver concedido, injustificadamente, reajuste em percentual superior à 10%, antes de decorridos doze meses de vigência do contrato, em violação ao prescrito na Lei nº 10.192, de 2001 (o contrato foi firmado em 23 de janeiro de 2008 e a concessão de reajuste foi concedida em 03 de junho de 2008 (Peça 35, p. 143).

6. O ato de recebimento de materiais é um ato administrativo, jurídico e vinculado. Trata-se da conferência, quantitativa e qualitativa das mercadorias ou dos serviços entregues pelo contratado. É o momento em que o agente público competente deve verificar se as condições e especificações estabelecidas no contrato foram efetivamente cumpridas. Nos termos da Lei 4.320/64, art. 63, o ato do recebimento do material ou serviço é um ato administrativo e está contido numa das fases da despesa, qual seja, a liquidação, e depende do aval de quem recebe o material ou serviço para efetuar o pagamento da despesa. Mesmo nos casos de recebimento de bens de pequeno valor, em que o termo de recebimento pode ser dispensado, exige-se a formalização de "recibo" no ato de entrega dos materiais (Art. 74, parágrafo único da Lei 8666/93).

7. Art. 13. Os saques de recursos da conta específica somente serão permitidos para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

8. Conforme valor consolidado na Instrução 3388/12 – DAT (Peça 44, p. 12)

9. XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

10. Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congêneres, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

11. Tal condenação não obsta a ação judicial de ressarcimento que os agentes públicos podem promover perante os servidores indevidamente beneficiados.

PROCESSO Nº: 332112/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, ROSIRLEY APARECIDA ZANARDO

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO RIBEIRO (OAB/PR 29668)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1756/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Contas regulares com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Decidiu esta Corte de Contas por meio do Acórdão 608/14-S1C (Peça 44 dos autos 35104-4/02):

I. negar registro ao Decreto 382/2002, do Município de Sarandi, emitido com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea "b" da Constitucional Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, por meio do qual foi aposentada voluntariamente a Sra. Edna Aparecida Rosa, no cargo Auxiliar de Serviços Gerais, em razão de a interessada não possuir tempo de contribuição suficiente;

II. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à instauração de Tomada de Contas Extraordinária (no qual deverá figurar como peça inicial o presente decisor); como Interessados o Município de Sarandi e o Sr. Aparecido Farias Spada – Prefeito entre os exercícios de 2002, no qual foi concedida a inativação, e 2006, no qual foram implementados efetivamente os requisitos para aposentadoria –; e estes autos de ato de inativação deverão ser a



ele apensados), devendo posteriormente tal feito ser remetido ao Gabinete deste Relator para as determinações cabíveis;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Foi então instaurada a presente, determinando-se, pelo Despacho 1669/14 (Peça 06), a citação do Município de Sarandi, do Sr. Aparecido Farias Spada, bem como da Sra Rosirley Aparecida Zanardo (subscritora do parecer favorável à aposentadoria) para:

- Apresentar justificativas para a impropriedade verificada no Processo 35104-4/02, qual seja a concessão de aposentadoria a servidora que não havia preenchidos os requisitos para inativação, gerando inequívoco prejuízo ao Erário;

- Apresentar documento discriminando os valores que foram pagos a título de proventos à Sra. Edna Aparecida Rosa no período entre a concessão da aposentadoria e a data de 1º de agosto de 2011 (quando a Sra. Rosa implementou idade para inativação compulsória).

O Município de Sarandi (Peça 17) asseverou que os equívocos se deram de boa-fé, decorrentes do fato de que a servidora possuía “tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência, que somados ultrapassavam o tempo mínimo exigido pela Constituição Federal”. Além disso, sopesa o enorme período em que o processo ficou pendente de julgamento perante este Tribunal e acosta os documentos solicitados, assim como comprovação do atendimento ao julgado do TCE/PR.

O Sr. Aparecido Farias Spada (Peça 35) fundamenta sua defesa no fato de que seus atos sempre estiveram fundamentados em análises efetuadas por assessores jurídicos, bem como na questão da demora por parte desta Casa em analisar o mérito do feito, impossibilitando a adoção de medidas tempestivas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 18127/14 – Peça 36) opina pela impropriedade da tomada de contas:

O ponto nodal desta Tomada de Contas é apurar a responsabilização do ex-Gestor do Município epigrafado, ante a concessão de aposentadoria de forma absolutamente ilegal, com desrespeito total a ordem constitucional posta.

Em que pese a defesa do ex-Gestor tenha contundentemente relegado à ocupante do cargo de Procuradora-Geral do Município à época, a “culpa” pela concessão da aposentadoria; o fato é que o opinativo lançado no procedimento de inativação às fls. 02 e 03 da Peça 02 dos autos 351044/02, mesmo sendo contrário à própria decisão constitucional estampada em suas páginas não deixa de ser uma peça opinativa, conforme abalizada doutrina e manifestações jurisprudenciais.

Da mesma forma, em todos os documentos do procedimento de inativação (Peça 02 dos autos 351044/02) tem-se que não há uma única manifestação do órgão previdenciário municipal. Todos os documentos parecem ter sido produzidos pela própria administração direta, alguns até mesmo com a participação do próprio Prefeito, como é o caso da Certidão de Tempo de Contribuição às fls. 13 da Peça 02.

Assim, essa linha argumentativa do ex-Gestor não opera maiores condicionantes com fins a elidir a sua responsabilização.

No entanto, outras questões merecem ser sopesadas no presente caso.

A primeira delas é a boa-fé, conforme ressaltado pelo próprio ex-Gestor em sua defesa. De fato, o conjunto probatório dos autos leva a crer que ocorreu nos autos uma verdadeira sucessão de incongruências e equívocos que levaram este procedimento a se arrastar por mais de uma década neste TCE/PR.

É bem verdade que o município tem certa parcela de culpa neste atraso, na medida em que a admissão da servidora ficou em diligência por muito tempo, tanto no município quanto pra análise nesta Corte. No entanto, responsabilizar o ex-Gestor pela concessão do benefício ilegal seria imputar somente a ele todo o tumulto procedimental que ocorreu nestes autos.

Veja-se que o ato de inativação é do ano 2002, e ficou muito tempo sendo analisado em razão da admissão da servidora, acontecida em 1996. Todo o imbróglio da inativação dos autos 351044/02 deu-se em virtude da ausência de admissão que ocorreu em tempo muito anterior, de responsabilidade de outra administração.

Isso não ameniza a ilegalidade que deu-se na inativação, mas afasta – para esta DICAP – a responsabilização do Sr. APARECIDO FARIAS SPADA, cuja conduta nos autos de aposentadoria foi marcada pela boa-fé dos atos.

Ademais, a responsabilização com condenação em devolução de valores só tem guarida após o marco legal da Lei Complementar Estadual 113/2005 – Lei Orgânica do TCE/PR – que estipulou categoricamente a possibilidade de condenação em restituição de valores no seu artigo 85, inciso IV. Como a concessão da aposentadoria deu-se em 2002, anteriormente à edição da lei, portanto, falece tal condenação de baldrame jurídico para tal responsabilização.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2649/15 – Peça 38) acompanha, conclusivamente, o entendimento da Unidade Técnica:

Primeiramente, com a devida vênia ao posicionamento da Unidade Técnica, convém esclarecermos que mesmo antes da edição de sua Lei Orgânica em 2005, esta Corte, com fulcro no artigo 71 da Constituição Federal, detém competência para aferição de fatos causadores de prejuízo ao erário, inclusive para determinação de glosa de despesas.

Não obstante, a partir da análise das alegações apresentadas neste processado, entendemos que a restituição dos valores percebidos pela servidora em período anterior ao implemento dos requisitos para a inativação pode ser afastado no caso concreto, visto que a atuação do gestor municipal ao conceder a inativação foi respaldada em opinativo do Setor Jurídico do Município, não restando comprovada a existência de dolo ou má-fé.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

O presente expediente foi instaurado para se apurar as causas e os responsáveis pela concessão de aposentadoria a servidora que não havia implementado os requisitos para inativação.

Não há dúvidas de que a atuação do Município de Sarandi não foi exemplar, havendo incorrido em equívocos que poderiam ser evitados.

Todavia, compulsando-se os documentos carreados aos autos, observa-se que a causa de tais equívocos é uma (evitável, mas não absurda) confusão no cômputo de tempo de contribuição prestado ao Regime Geral de Previdência. Foi comprovada a boa-fé e a recorrente busca no atendimento das solicitações desta Casa, as quais não puderam ser tempestivamente adotadas também por falta do TCE/PR, junto ao qual o processo de aposentadoria tramitou durante doze anos.

Além disso, finalmente, verifica-se que a Sra. Edna Aparecida Rosa veio a preencher as condições para inativação, sendo adequadamente inativada depois do decisum ora em comento.

De todo o arcabouço fático colocado, entendo que não se mostra adequada a imposição de penalidades, devendo, consoante a previsão do art. 16, II, da LC/PR 113/05, ser julgadas regulares com ressalvas as contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Aparecido Farias Spada e Rosirley Aparecida Zanardo relativamente aos atos tocantes à inativação da Sra. Edna Aparecida Rosa, ressalvando, porém, a confusão no cômputo de tempo prestado ao Regime Geral de Previdência;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, bem como o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Aparecido Farias Spada e Rosirley Aparecida Zanardo relativamente aos atos tocantes à inativação da Sra. Edna Aparecida Rosa, ressalvando, porém, a confusão no cômputo de tempo prestado ao Regime Geral de Previdência;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, bem como o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 4790/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: VILMA APARECIDA MARTINS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, MUNICÍPIO DE PALMITAL, JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, DARCI JOSE ZOLANDEK

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1757/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria municipal. Invalidez. Possibilidade de aferir o registro da admissão da servidora. Registro do ato aposentatório. Multa.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito de ato de inativação por invalidez, analisado para fins de registro, concedido por meio da Portaria nº 494/2009 (fl. 73 - peça 02) a Vilma Aparecida Martins, servidora do Município de Palmital, ato devidamente publicado (fl. 75 - peça 02).

O benefício foi concedido conforme cálculos efetuados de acordo com o art. 40, §1º, inciso I, da CF, juntados aos autos (fl. 10 - peça 02), no valor de R\$ 510,40 (quinhentos e dez reais e quarenta centavos).

Ressalte-se que a servidora foi investida no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais em 02 de agosto de 1991.

O feito foi distribuído ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em 08 de janeiro de 2010 e redistribuído a este Conselheiro em razão do disposto no art. 338-A, inciso III[1], do Regimento Interno.

Foram realizadas quatro diligências a fim de que fossem anexados os documentos relativos à admissão da servidora. Todavia, os documentos não foram juntados tendo sido apenas informado que a admissão da servidora aposentanda consta dos autos 528082/07, anexado aos autos 344631/07, que foi julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 1786/07 – GCHGH.

Com isso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 978/15 – peça 49) manifestou-se pela legalidade e conseqüente registro do ato de concessão de aposentadoria, bem como pela aplicação de três multas aos gestores do Município



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

de Palmital (Sr. Darci Jose Zolandez) e do Fundo de Previdência (Sr. José da Luz dos Santos Cordeiro), que não se manifestaram a respeito da diligência determinada pelo d. Relator no r. Despacho nº 291/14 (Peças 23, 39 e 46).

O Ministério Público de Contas (Parecer 968/15 – peça 50), entendendo que a simples afirmativa lançada na peça nº 43 de que o ato de ingresso da beneficiária foi registrado junto à Casa não supre a necessidade da prova documental para sua verificação efetiva. Em razão disso, manifestou-se pela negativa de registro do ato em análise e, em função do ato omissivo caracterizar situação de improbidade administrativa, além das muitas sugeridas pela Unidade Técnica, propôs comunicação ao Ministério Público Estadual para implementação de eventuais medidas inseridas em sua esfera de atribuições.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Após a análise das peças processuais, com a devida vênia, discordo do posicionamento de mérito do Parquet uma vez que, embora tenha restado evidente a resistência da Administração Municipal em encaminhar a documentação solicitada por esta Corte, entendo que havendo outros meios de perquirir e aferir a informação prestada a fim de não prejudicar o direito de terceiro, assim esta Corte deverá proceder.

No caso em análise é possível constatar a efetiva admissão da servidora já que no Parecer 17916/07 – DIJUR (processo 344631/07), que serviu como fundamento para o registro das admissões por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 1786/07 – GCHGH, consta o nome da servidora, bem como o seu CPF, o que comprova de forma inequívoca a sua admissão.

Sendo assim, demonstrado o preenchimento dos requisitos constitucionais relativos à aposentadoria por invalidez e suprida a questão relativa à admissão da servidora, proponho a legalidade e o registro do ato em análise.

No mais, no que diz respeito à aplicação de multa administrativa, proponho a aplicação de uma multa constante no art. 87, I, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, para cada um dos gestores do Município de Palmital (Sr. Darci Jose Zolandez) e do Fundo de Previdência (Sr. José da Luz dos Santos Cordeiro), em razão da relutância em encaminhar os documentos de admissão solicitados.

Por fim, com relação à proposta do Ministério Público de Contas de encaminhamento do feito ao Ministério Público Estadual, sopeso a viabilidade de comprovação da admissão da servidora como acima descrito e a aplicação da multa administrativa, que já possui o condão de sancionar o agente público impendente e deixo de acatá-la neste momento.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar a Portaria nº 494/2009 (fl. 73 - peça 02), referente à Aposentadoria Municipal de Vilma Aparecida Martins, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade por invalidez, no valor mensal de R\$ 510,40 (quinhentos e dez reais e quarenta centavos);

3.2. aplicar duas multas constantes no art. 87, I, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da relutância em encaminhar os documentos de admissão solicitados, da seguinte forma:

- a) uma para o gestor do Município de Palmital (Sr. Darci Jose Zolandez);
- b) uma para o gestor do Fundo de Previdência (Sr. José da Luz dos Santos Cordeiro);

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar a Portaria nº 494/2009 (fl. 73 - peça 02), referente à Aposentadoria Municipal de Vilma Aparecida Martins, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade por invalidez, no valor mensal de R\$ 510,40 (quinhentos e dez reais e quarenta centavos);

II. aplicar duas multas constantes no art. 87, I, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da relutância em encaminhar os documentos de admissão solicitados, da seguinte forma:

- a) uma para o gestor do Município de Palmital (Sr. Darci Jose Zolandez);
- b) uma para o gestor do Fundo de Previdência (Sr. José da Luz dos Santos Cordeiro);

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0)

PROCESSO N.º: 815931/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: JOSE VIEIRA, KEIZO MASSUDA, CARLOS ALBERTO RHODEN, EDUARDO MENDONÇA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, WALTER SERGIO DENECA, VALTER FRANCHIN, ANGELA STOIAN, MANUELA TOPEL PORTES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1129/15

Ante a emissão do Acórdão nº 1010/15 do Tribunal Pleno, que negou provimento a Recurso de Revista, mantendo a irregularidade constatada em Tomada de Contas Extraordinária instaurada contra o Município de Apucarana, o Sr. João Carlos de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal, interps Recurso de Revisão, protocolado sob o nº 302334/15 (peças 125/126).

Em análise ao teor do mencionado protocolado, verifico que o mesmo não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 486[1] do Regimento Interno para a interposição de recurso desta natureza.

O interessado busca demonstrar que a decisão recorrida não está em consonância com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal e com Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no que tange a irregularidade constituída pela inexigibilidade de licitação na contratação de escritório contábil, sustentando que os serviços contratados seriam de natureza singular.

Entretanto, as decisões anteriores dos autos já consignaram que os serviços em questão não exigiriam notória especialização, de modo que os paradigmas lançados pelo recorrente não demonstram qualquer divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal ou dissídio jurisprudencial com relação ao Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a decisão do STJ acostada aos autos versa sobre a contratação de serviço de assessoria jurídica, invocando especificidades da atuação do advogado que a priori não se amoldam ao presente caso.

Saliente, ainda, que a argumentação lançada no Recurso de Revisão é basicamente a mesma que já foi apresentada pelo interessado em sede de Recurso de Revista, a qual já foi devidamente enfrentada pelo Acórdão nº 1010/15 – Pleno.

Com relação à contratação emergencial de serviços de publicidade, o recorrente apenas lançou ponderações sobre a suposta legalidade de seus atos, não demonstrando motivo que pudesse justificar a revisão da decisão, nos termos preceituados para esta espécie de recurso.

Nesse caso, entendo que o recurso manejado não atende a qualquer um dos critérios para a sua propositura, especialmente o disposto no art. 486, IV, do Regimento Interno.

Diante do exposto, nos termos do § 5º[2], do art. 486, do Regimento Interno, nego seguimento ao Recurso de Revisão impetrado pelo Sr. João Carlos de Oliveira, determinando a adoção das seguintes medidas:

- a) Encaminhamento à Secretaria do Tribunal Pleno, para certificação quanto ao trânsito em julgado do Acórdão nº 1010/15 (peça 117);
- b) Remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a redistribuição ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, relator originário do processo, nos termos do § 3º[3] do art. 32 do Regimento Interno.

Gabinete, em 23 de abril de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

2. § 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.

3. § 3º O relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do relator do recurso.

PROCESSO N.º: 255260/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR KRUGER, JOÃO NEY MARÇAL JÚNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1149/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 309886/15 (peças nº. 48/49), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de abril de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR



PROCESSO N.º: 278901/14
ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO: DEVANIR MARTINELLI, ADILSON CARLOS FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1152/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 343006/15 (peças nº. 45/46), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR. Publique-se.

Gabinete, em 27 de abril de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 77507/10
ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICA - LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ELIEL HERNANDES ROQUE, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1153/15

Ante a emissão do Acórdão nº 1336/15 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1097, em 09/04/2015, e a apresentação do Protocolo de nº 34251-4/15 (peças nº 116/117), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).
Gabinete, em 27 de abril de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 144983/01
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE REPRESA DE OURINHOS EM JACAREZINHO
INTERESSADO: MARIO CLOVIS GASPAR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1154/15

1 – Atenda-se ao requerimento contido na peça n.o 12. Determino o envio dos autos diligência ao Município de Jacarezinho para que este forneça informações acerca do funcionamento do Consórcio Intermunicipal da Represa de Ourinhos, visto que a sede dessa está localizada nesse Município.

2 – Após, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 27 de abril de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro
F.R.B.F.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 323038/10
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS LOPATUJK
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1161/15

Determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que autue, como embargos de declaração, a petição apresentada pelo recorrente (peça 83).

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 27 de abril de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator
G.L.V.b.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 79003/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ADELIR KOZAK, ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES QUEDENSES EM DOIS VIZINHOS, LAERCIO TOMAZ, LIZIANE BOBIKA
DESPACHO: 656/15

Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 526/15, da 1ª Câmara, que julgou regulares com recomendação contas relativas a transferência voluntária realizada pelo Município de Quedas do Iguaçu à Associação dos Estudantes Quedenses em Dois Vizinhos, referentes ao Termo de Convênio nº 28/2011, bem como o contido na Informação nº 2.271/15 – DEX (peça 30), autoriza-se, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, o ENCERRAMENTO do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Gabinete do Relator, em 23 de abril de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete
WK 50.679-6

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO N.º: 80192/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA RICA, PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, PATRICIA RENATA MOLINA
DESPACHO: 657/15

Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 527/15, da 1ª Câmara, que julgou regulares com recomendação contas relativas a transferência voluntária realizada pelo Município de Terra Rica à Provopar Ação Social do Município de Terra Rica e registrada no SIT sob o nº 8.399, bem como o contido na Informação nº 2.250/15 – DEX (peça 25), autoriza-se, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, o ENCERRAMENTO do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Gabinete do Relator, em 23 de abril de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

WK 50.679-6

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO N.º: 596012/13
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, E OUTROS
DESPACHO: 659/15

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 714/2015, da 1ª Câmara (Certidão nº 655/15 – peça 16), que julgou pela regularidade com recomendações das contas de transferência voluntária, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura, por meio do Termo de Convênio n.º 41615594/2009, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de abril de 2015.

LUCIANO CROTTI

Diretor

PROCESSO N.º: 582313/13
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA E OUTROS
DESPACHO: 660/15

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 712/2015, da 1ª Câmara (Certidão nº 654/15 – peça 11), que julgou pela regularidade com recomendações das contas de transferência voluntária, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura, por meio do Termo de Convênio n.º 9120858/2011, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de abril de 2015.

LUCIANO CROTTI

Diretor

PROCESSO N.º: 251365/15
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, EUGENIA CAETANO FONTANA, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR LUIZ ROSSONI, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, RENI PEREIRA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA
DESPACHO: 661/15

Reconhecido os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 528/15 e obedecido todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, inicialmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação dos interessados, nos termos do artigo 475, do Regimento Interno da Corte, autorizando, desde logo, eventual solicitação de dilação de prazo para manifestação, tendo em vista a pluralidade das partes envolvidas.

Após a adoção das medidas citatórias, com ou sem apresentação de contrarrazões dentro do prazo previsto, remetam-se os autos para análise conclusiva da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e nova oitiva ministerial, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de abril de 2015.



LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 226614/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: JAIR GRAVENA, DENILSON VIEIRA NOVAES
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 330/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4233/15, e do Ministério Público de Contas, nº 4879/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 628, de 21/05/2012, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 1881, em 30/05/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de abril de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 699644/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ROSI MARIANA KAMINSKI, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 332/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3587/15, e do Ministério Público de Contas, nº 3929/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10.363, de 30/08/13, publicada no D.O.E. nº 9037, em 05/09/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de abril de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 519188/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARA ROSANE MACHADO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 333/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1510/15, e do Ministério Público de Contas, nº 3663/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11702, de 10/08/10, publicada no D.O.E. nº 8286, em 17/08/10.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de abril de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 994631/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, IVONE SANTANNA VERISSIMO, DOMINGOS FERNANDO TOLLENS VERISSIMO
PROCURADOR: DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 334/15.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3186/15, e do Ministério Público de Contas, nº 4552/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 84661/14, publicado no D.O. n.º 9309, em 10/10/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 286415/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARNALDO ANTUNES DE SIQUEIRA, LEONARDO LOPES DE SIQUEIRA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 335/15.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1727/15, e do Ministério Público de Contas, nº 3574/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 72720/12, publicado no D.O.E. nº 8635, de 20/01/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 419102/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCILIA PADILHA DE OLIVEIRA, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 336/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3864/15, e do Ministério Público de Contas, nº 4303/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9122/2013, publicada no D.O.E. nº 8938, em 16/04/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 660055/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANA ELISA TALEVI
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 337/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº



4297/15, e do Ministério Público de Contas, nº 5035/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 964, retificada pela Portaria nº 1024, publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 153, em 12/08/2013 e nº 166, de 29/08/2013, respectivamente.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 88215/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, VALDEMAR JALUSKA

PROCURADOR: DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 338/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4274/15, e do Ministério Público de Contas, nº 5020/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5528/2012, publicada no D.O.E. nº 8747, em 04/07/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 653977/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONCALVES, ORLANDO DE OLIVEIRA E SOUZA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 339/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4350/15, e do Ministério Público de Contas, nº 5046/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto Municipal nº 348/2012, publicado no Diário Oficial do Município em 23.08.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 138828/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VANDERLEI KEREK, SILVANA DE MELO KEREK, GUILHERME LORHAN KEREK

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 340/15.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2830/15, e do Ministério Público de Contas, nº 5058/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 86230/15, de 02/02/15, publicado no D.O. nº 9388, em 09/02/15.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 252379/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, DINACIR APARECIDA VERAS

PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 341/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4099/15, e do Ministério Público de Contas, nº 4543/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do ato concessivo, qual seja, Portaria nº 48/12, publicada no D.O.M. nº 09, em 31/01/12 (Peça nº 20), posteriormente retificada pela Portaria nº 450, publicada no D.O.M. nº 63, em 03/04/13 (fls 08/09 da Peça nº 40).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 216711/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: ADELIO MARKOVIZ

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 342/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4349/15, e do Ministério Público de Contas, nº 5059/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 9/2010, de 02/02/10, publicada no JORNAL O PARANÁ, nº 10266, em 02/02/10.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 604368/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, TADEU MARINO LOYOLA COSTA, CARLOS ANTONIO GANANCIN, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 343/15.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, com base na EC nº 70/2012, através Decreto Judiciário nº 125/2013, publicado no D.J.E. nº 1026, em 25/01/2013.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 1499/15, e do Ministério Público de Contas, nº 1548/15, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 27 de abril de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 439843/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, NOEMIA JOSEFINA SCHENFELD FRANÇA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 344/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1720/15, e do Ministério Público de Contas, nº 3839/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4597, de 09/04/2012, publicada no D.O.E. nº 8692, em 13/04/2012.



Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 304074/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JANESCA ALBAN ROMAN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 345/15.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por meio do Convênio n.º 999/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 11786.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 139/15, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 3158/15, são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 27 de abril de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 903407/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, MANOEL DE GOES, MARIA APARECIDA SOARES DE GOES

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 346/15.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3368/15, e do Ministério Público de Contas, nº 5206/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 84306/14, de 02/09/14, publicado no D.O. nº 9290, em 15/09/14.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de abril de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 128372/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALZIRA APARECIDA DOS SANTOS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 347/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2064/15, e do Ministério Público de Contas, nº 5250/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3558, publicada no D.O.E. nº 8628, em 11/01/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de abril de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 316567/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, CARLA CRISTINA BOSCARDIN NOERING, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 348/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4366/15, e do Ministério Público de Contas, nº 5142/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7891, de 29/11/2012, publicada no D.O.E. nº 8858, em 13/12/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de abril de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 200570/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, JOSÉ ANTONIO DA SILVA

PROCURADOR: VANDERLEI LUIS KROMBAUER BONATTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 922/15

1. Na petição de peça nº 93, a advogada, Dra. Joyce Maus Mischur (OAB/PR nº 25.869), requereu vistas dos presentes autos, na qualidade de interessada.

De início, releva destacar que, nos termos do que dispõe o artigo 361, do Regimento Interno, "é facultado o exame dos autos de qualquer processo, nas dependências do Tribunal, exceto os de denúncia, em local e equipamento apropriado".

Contudo, considerando que a procuradora solicita o acesso digital aos autos na qualidade de interessada, são aplicáveis, ao caso, os artigos 359-A e 347[1], ambos do Regimento Interno.

O artigo 359-A, do Regimento Interno, assegura o acesso aos autos às partes, aos interessados e a seus procuradores, mediante a inclusão na atuação, e, esta, por sua vez, deve estar respaldada em razão legítima para intervir no processo, quando se trate da inclusão na condição de "interessado" (artigo 347, inciso II, alínea "c").

2. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação da Dra. Joyce Maus Mischur (OAB/PR nº 25.869), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o pedido de ingresso no feito, na qualidade de interessada, nos moldes da exigência contida no mencionado artigo 347.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na atuação, mediante prévio credenciamento.

Art. 347. São sujeitos do processo:

(...)

II – os interessados, assim denominados:

(...)

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 346307/15

ORIGEM: JOSÉ SEVILHA GARCIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, JOSÉ SEVILHA GARCIA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 927/15

I. Trata-se de pedido de acesso à informação formulado pelo Sr. JOSE SEVILHA GARCIA, por meio do qual requereu cópia dos autos 272202/14, referente às contas do ano de 2013 do Município de Santa Mariana.

II. Defiro, posto que atendidas as disposições constantes na Resolução nº 31/2012.

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para liberação das cópias.

IV. Ultimadas as providências, deverá essa Diretoria proceder ao encerramento e arquivamento, na forma do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de abril de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 376292/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA NEUZA PORTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 572/15

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se de ato de inativação da senhora Maria Neuza Porto, Agente Profissional do Estado do Paraná.

A servidora possui situação funcional alterada pelo Decreto n.º 7774/2010, que conferiu progressão ao cargo de Agente Profissional, cuja constitucionalidade está sendo debatida pelo Tribunal no processo n.º 606120/13.

Dessa feita, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado pelo despacho n.º 3501/13 (peça 20).

Isso posto:

- 1) autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 349/15 (peça 22);
- 2) encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação; e
- 3) após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 31 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 571094/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DALMIRO MACHADO FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 204/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1880/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8515 de 26/07/2011, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Agente Penitenciário, ao servidor Dalmiro Machado Filho, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I e §8º da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 266640/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: ALIOZETE CASSILHA DOS SANTOS, OSMARIO JOSE CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 198/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 50/2013, publicada no jornal Correio Paranaense n.º 2.948 de 05/04/13, que concedeu revisão de proventos à servidora Aliozete Cassilha dos Santos, com fundamento no artigo 56, I, "a" da Lei 15/2005 e artigo 17, I, "a" do Decreto n.º 1.340/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 711225/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, JOÃO CATARINA DE PAULA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 202/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 10.779/12, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel n.º 656 de 21/09/2012, que concedeu revisão de proventos ao servidor João Catarina de Paula, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 625531/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, REGINA APARECIDA MARTINS VARGAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 205/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 1394/12, publicada no Jornal Metrópole de 23/08/2012, que concedeu revisão de proventos à servidora Regina Aparecida Martins Vargas, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, c/c artigo 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 139943/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, IOLANDA CORSINO DE CARVALHO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 206/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadora n.º 3700/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8632 de 17/01/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Iolanda Corsino de Carvalho, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor



GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 257218/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLENE FELIZARDO VIEIRA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 207/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadora n.º 6956/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8799 de 17/09/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Marlene Felizardo Vieira, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma forma.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO Nº: 730408/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, ALCIONE PRUNER

PROCURADOR LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, MARCIA APARECIDA DA SILVA, ANNIE CAROLINNE DE PAULA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 72/15

A senhora Rejani Cristina Kruczewski, inscrita no CPF/MF sob o nº 616.168.349-00, por meio da petição à peça 33, requer acesso integral a estes autos (protocolo), dentre outros listados.

2. Defiro o fornecimento de cópia dos autos à interessada.

3. Ressalto à requerente que o acesso às cópias se dará pelo site deste Tribunal, pelo período de 30 (trinta) dias, na seguinte forma:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clicar no ícone e-Contas PR;

3. Clicar cópia de autos digitais;

4. Indicar o número do processo;

5. Indicar o número do Cadastro CPF

4. Observo que o acesso aos autos também poderá ser realizado pela requerente nos moldes do disposto no art. 359-A[1], do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para adoção das providências necessárias.

6. Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. "Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na atuação, mediante prévio credenciamento".

PROCESSO Nº: 527815/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIEN, GILBERTO DRANKA, MAURICIO FORTESCKI, DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, DIRLEI APARECIDA PIECKOCZ

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 645/15

Trata-se do exame da legalidade do ato que revisou os proventos do senhor Mauricio Forteski, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. O Despacho n.º 4690/13-GATBC (peça 22) determinou a intimação do Município de Piên, do senhor Gilberto Dranka, prefeito municipal, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Piên e da senhora Doroti de Fatima Pieckocz, representante legal do ente previdenciário, a fim de que se fizesse constar expressamente, no ato de concessão da revisão, o valor dos proventos, bem como a garantia de percepção do salário mínimo.

3. O Município de Piên, à peça 25, apresentou a Portaria n.º 460/2013, publicada em 03/09/2013, a qual modificou o artigo 2º da Portaria n.º 282/2012 – ato revisional

– para suprir as omissões anteriormente apontadas.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 1778/15 – peça 28) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1858/15 – peça 29) opinaram pela legalidade e registro do ato em exame.

5. Não obstante tais posicionamentos, observo existir divergência entre o valor constante do demonstrativo dos cálculos carreado à peça 4, os quais fundamentaram a Portaria n.º 282/2012, e o valor oriundo dos cálculos de peça n.º 18, os quais serviram de base para a Portaria n.º 460/2013. Aqueles possuem como valor base para o cálculo do benefício o importe de R\$ 1.498,73, o qual, proporcionalizado (1.498,73/12.775*5.243) resultou em R\$ 615,10; estes, de outro modo, tem como base o importe de R\$ 1.472,44, que, levando em referência o tempo de contribuição de 5.202 dias, resultou em R\$ 599,57.

6. Na medida em que os cálculos possuem como referência a mesma data, dia 16/07/2012, e que a diferença a menor pode acarretar eventuais prejuízos ao servidor, faz-se necessário que o Município esclareça as razões pelas quais se deu a diferença apontada.

7. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Piên, do senhor Gilberto Dranka, prefeito municipal, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Piên e da senhora Doroti de Fatima Pieckocz, representante legal do ente previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

8. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que os mesmos ofereçam contraditório quanto à sanção.

9. Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2015.

DIEGO DE QUADROS JÖRGENSEN

Matrícula 51.586-8[1]

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 138734/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARI ANDRADÉ DE SOUZA VOIGT, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 651/15

Diante do contido no Parecer n.º 2241/15 (peça 37) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e no Parecer n.º 3208/15 (peça 39) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº: 221735/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADOS: JOÃO LUIZ DE CASTRO CARVALHO, LUIZ ANTONIO LOPES, JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA, JOSÉ MANUEL DE CARVALHO, CARLOS AVELINO DA SILVA

ADVOGADOS/PROCURADORES: RENAN DE OLIVEIRA SANTOS (OAB/PR 47039), NAIÁ CLETO DE FARIA DE SOUTO (OAB/PR 59619)

DESPACHO Nº: 682/15

I- Defiro a dilação de prazo requerida à peça 60 pelo Prefeito Municipal de Jaboti, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que apresente os documentos solicitados nos termos do Despacho nº 19/15 (peça 46).

II- Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo. Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de abril de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL



PROCESSO Nº.: 664363/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.R.B.S.

INTERESSADOS: L.P.L., S.A.G.P., E.S.S., B.P.A.A., M.R.A.A., R.R.V.C.A.C.P. S/S LTDA.

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOSE ARI NUNES (OAB/PR 36706), OZIMO COSTA PEREIRA (OAB/PR 37375)

DESPACHO Nº.: 686/15

Trata-se de denúncia formulada por S.A.G.P. e L.P.L., com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do M.R.B.S., narrando que o Município Denunciado estaria promovendo a terceirização de serviços e atividades que deveriam ser realizados por servidores concursados.

A denúncia afirma que o Município teria promovido concurso público (de nº 001/2011) para a seleção de profissionais de diversas áreas, cujo resultado final teria sido homologado pelo Edital de nº 009/2011, de 8 de agosto de 2011.

Não obstante, o Denunciado estaria retardando a nomeação dos candidatos aprovados naquele certame para, deste modo, promover a terceirização dos respectivos serviços e atividades em favor de determinadas sociedades de profissionais liberais.

Neste momento a Diretoria de Contas Municipais-DCM, por meio da Informação nº 430/15 (peça 40), esclarece que na peça exordial foi apontada também como irregularidade a abertura de concorrência pública para contratação de empresa de consultoria tributária pelo prazo de 12 anos, com vistas a reduzir a evasão fiscal do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Recuperação de Crédito Fiscal sobre os contratos de leasing firmados (conforme aviso de licitação na peça 2, fls. 6).

Esclarece ainda a Unidade Técnica que relativamente a este ponto não houve manifestação desta Corregedoria quanto à admissibilidade da denúncia, razão pela qual sugere a complementação do juízo de admissibilidade e a intimação do denunciado para exercício do contraditório quanto a este fato.

Com efeito, acato a sugestão da Unidade Técnica e recebo a denúncia também quanto aquele fato específico (contratação de empresa de consultoria tributária pelo prazo de 12 anos, com vistas a reduzir a evasão fiscal do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Recuperação de Crédito Fiscal sobre os contratos de leasing firmados) e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo-DP para:

I – proceder a intimação do M.R.B.S., na pessoa do seu P. atual, e do SR. E.S.S. (ex-g. municipal) para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto ao fato recebido, em especial:

a) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pela Concorrência Pública nº 03/2012;

b) informação quanto ao atual estado da Concorrência Pública nº 03/2012 e do eventual contrato dela derivado;

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPjTC) para instrução e emissão de parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de abril de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 487259/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALMIRA DE FATIMA DA MOTA, FABIANO ALBERTI DE BRITO (OAB/PR 28735)

DESPACHO Nº.: 688/15

I- Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93 pela empresa POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A., noticiando supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública n. 021/2012 realizada pelo Município de São José dos Pinhais visando ao registro de preços para a prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração e gestão de benefícios (créditos de vale alimentação e vale refeição por meio de cartão magnético) para os servidores municipais.

II- No Despacho nº 297/15 (peça 4), foi determinada a intimação do Município para apresentar manifestação preliminar. Posteriormente, por meio do Despacho nº 456/15 (peça 9), a representação foi recebida, diante da plausibilidade dos argumentos apresentados na petição inicial e da ausência de esclarecimentos por parte do ente municipal.

III- Verifica-se, no entanto, que o Aviso de Recebimento referente à intimação do Despacho nº 297/15 (Ofício nº 251/15, peça 7) foi juntado aos autos somente em 25/03/2015 (peça 14), momento no qual iniciou a contagem do prazo para a apresentação dos esclarecimentos, o que ocorreu somente após o despacho que recebeu a presente representação.

IV- Não obstante, o Município de São José dos Pinhais apresentou defesa às peças 19/20, na qual informou que não foi intimado em relação ao teor do Despacho nº 297/15, esclarecendo o motivo pelo qual não apresentou manifestação preliminar, bem como se manifestou acerca do mérito da presente representação.

V – Assim, RECEBO a petição e os documentos acostados às peças 19/20 dos presentes autos. Ademais, não verifico qualquer prejuízo ao ente municipal, uma vez que lhe foi garantida a oportunidade de se manifestar posteriormente acerca do Despacho nº 297/15.

VI- Autorizo, ainda, o desentranhamento da peça 5 (Ofício nº 219/15), conforme solicitado pela Diretoria de Protocolo na Informação nº 2713/15 (peça 8).

VII- Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que realize o desentranhamento referido no item VI e para controle de prazo. Após, proceda-se nos termos do item VIII do Despacho nº 456/15 (peça 9).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de abril de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 1146729/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, WALDIR APARECIDO MARTINS

DESPACHO Nº.: 722/15

Encerram os autos representação formulada pela Câmara de Vereadores do Município de Diamante do Sul, em face do seu atual prefeito, por meio da qual se noticiam impropriedades havidas na sua gestão, consistentes na realização de pagamentos sem licitação, escriturados em 27 (vinte e sete) empenhos, consoante lista que instrui o feito (peça 2, fls. 8-9), a 5 (cinco) empresas, no montante de R\$ 66.738,23 (sessenta e seis mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), no período compreendido entre agosto de 2013 a maio de 2014;

II. Assim, considerando os indícios de irregularidades ora noticiados, para fins de admissibilidade da presente, determinei a intimação do Sr. DANIEL DOMINGOS PEREIRA (prefeito na gestão 2013-2016), para apresentar manifestação preliminar;

III. O Alcaide trouxe resposta às peças 11 a 27 e, em síntese alegou que:

- Tomou posse no cargo de Prefeito somente em 26/06/2013 em decorrência de decisão judicial;

- Deparou-se com inúmeras irregularidades, algumas indicando a prática de crime, que foram submetidas à investigação do Ministério Público, ao Tribunal de Contas e do Poder Judiciário;

- Havia várias dívidas no Município, algumas empenhadas, outras sem o devido empenho;

- Foi realizado procedimento para se averiguar quais dívidas eram devidas e as que não havia dúvidas foram pagas, após a devida comprovação, evitando-se o enriquecimento sem causa do Município;

- Relativamente às despesas apontadas na peça inicial, o Prefeito alega que para algumas houve licitação prévia e em outros casos não, mas que foi verificado a execução do serviço ou entrega das mercadorias e autorizados os pagamentos com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade evitando o enriquecimento ilícito do Município, além de eventual demanda judicial;

- IV. Em que pesem os argumentos trazidos pelo Prefeito, do seu relato é possível vislumbrar indícios de irregularidades nas contratações realizadas pelo Município, uma vez que, aparentemente, foram realizados pagamentos a fornecedores sem que tivesse havido o devido processo licitatório ou a devida justificativa para a aquisição por dispensa ou mesmo inexigibilidade;

- V. Tais irregularidades, ao que parece, violaram princípios que norteiam a Administração Pública, sobretudo, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

- VI. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Representação da Lei 8666/93, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

- VII. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

- VIII. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a presente como Representação, assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- a) Incluir o Município de Diamante do Norte, CNPJ 76.972.082/0001-06, como Representado;

- b) Incluir o Prefeito atual e os ex-Prefeitos Municipais de Diamante do Norte, o Sr. PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, CPF 923.104.278-53 (gestão 2009-2012) e o Sr. WALDIR APARECIDO MARTINS, CPF 640.226.179-34 (gestão 01/01/2013 a 25/06/2013), como Representados;

- c) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de Diamante do Norte, CNPJ 76.972.082/0001-06, do seu Prefeito atual, o Sr. DANIEL DOMINGOS PEREIRA, CPF nº 392.267.949-87 e dos ex-Prefeitos, o Sr. PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, CPF 923.104.278-53 e o Sr. WALDIR APARECIDO MARTINS, CPF 640.226.179-34, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005 [1], apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar documentação relativa aos processos de licitação, de dispensa ou inexigibilidade, conforme prevê a Lei 8666/93, que justificaram a assunção das despesas relatadas na petição inicial e que geraram os pagamentos no montante de R\$ 66.738,23 (sessenta e seis mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos).

- Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

- Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

- Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de abril de 2015.



CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:
(...)

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 409502/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADOS: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MARLENE SANTOS GUEDES

DESPACHO Nº.: 723/15

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA., em face do Pregão Presencial n. 154/2013, realizado pelo Município de Cascavel, cujo objeto se consubstanciava no registro de preços para a aquisição de kits de uniformes escolares, para distribuição aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel.

II. A representação aponta a ocorrência de impropriedade no instrumento convocatório consistente na exigência de amostras por parte de todos os licitantes, o que, sob o argumento da representante, restringiria a competitividade, eis que os tecidos dos uniformes "tem características bastante peculiares e que não se encontram prontamente no mercado, necessitando ser encomendados previamente para tecelagem na exata composição, gramatura e cores (pantones) para somente após esse processo poder realizar a confecção das peças de vestuário que compõe os uniformes" (peça 2, fls. 3-4).

III. Após o protocolo da peça inicial, a representante apresentou "renúncia à representação", argumentando que encontrou a matéria-prima do objeto licitado. No entanto, por meio do Despacho nº 385/15 (peça 6), determinou-se a intimação do Município para se manifestar sobre a provável irregularidade na exigência de amostras em relação a todos os licitantes.

IV. Em manifestação preliminar, o Município alegou que as amostras foram exigidas para garantir a eficiência e efetividade do objeto a ser licitado, além da padronização e da qualidade do produto. afirmou, ainda, que as especificações dos tecidos referentes ao vestuário objeto da licitação não restringiu a competitividade, não se tratando de material impossível de produzir, exigindo apenas encomendas prévias para que fossem apresentadas como amostras somente depois de definido o licitante classificado em primeiro lugar no certame.

V. Observa-se, ainda, da análise do Termo de Referência do edital, que foi apresentada justificativa para a exigência de entrega das amostras na data de abertura da licitação, nos seguintes termos: "(1) O Município está adquirindo 28 mil kits de uniformes com prazo de entrega de 45 dias. Ora, se o licitante não tiver capacidade operacional para confeccionar uma amostra no prazo de 15 dias (prazo estimado entre a publicação do edital e a abertura do certame/entrega da amostra), certamente não terá para confeccionar e entregar 28 mil kits em 45 dias. Quer dizer, a exigência da amostra compreende também uma prova de que a empresa possui capacidade para assumir a obrigação perante o Município; (2) Durante a sessão, a amostra fica sujeita à rigorosa avaliação e crítica não somente pela comissão de licitação e membros da Secretaria de Educação, mas também de todos os licitantes presentes, uma vez que se fosse entregue em outra data, certamente a quantidade de pessoas envolvidas na análise seria menor, fato que poderia prejudicar a qualidade da avaliação das peças"(peça 18, fl. 9).

VI. Em que pese a argumentação do representado em sede de manifestação preliminar e a existência de justificativa no edital para essa exigência imediata de amostras personalizadas, reputo adequado o recebimento do presente feito para melhor analisar a questão nesta Corte de Contas, uma vez que o entendimento predominante é pela irregularidade dessa exigência.

VII. Assim, RECEBO a representação, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, do artigo 277, do Regimento Interno. Em relação à medida cautelar, deixo de concedê-la, tendo em vista que o procedimento licitatório encontra-se encerrado, tendo perdido o objeto o presente requerimento.

VIII. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para: (a) Incluir na autuação a Sra. Marlene Santos Guedes (Pregoeira) e o Sr. Edgar Bueno (Prefeito Municipal de Cascavel) como representados; (b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Cascavel e das pessoas mencionadas no item "a" para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

IX. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de abril de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 303791/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 714/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 34554-8/15 (peças 9 e 10), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 28/04/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 5921/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de abril de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N º: 774146/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 715/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 34559-9/15 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 28/04/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 5925/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de abril de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N º: 977095/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL MADRE ANTÔNIA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, JEFFERSON SILVIO DEPINE MAFRA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, ADRIANO MÁRIO GUZZONI, CASSIA CRISTINA BUENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 716/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 18824-8/15 (peça 17), nº 24001-0/15 (peças 24 e 25), nº 25155-1/15 (peças 26 e 27) e nº 30599-6/15 (peça 36), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 28/04/2015.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 5163/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de abril de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



PROCESSO N.º: 949318/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL GRACILIANO RAMOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CARMEN DE SOUZA, ADRIANO MÁRIO GUZZONI, ROCEMARA VALIM DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 719/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 30422-1/15 (peça 24) e nº 31681-5/15 (peças 33 e 34), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 29/04/2015.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 5340/15-DP, mais a solicitação de peças 33 e 34, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de abril de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 243590/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A

INTERESSADO: GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO

DESPACHO Nº 1162/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1902/15 (peça processual nº 86), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MANOEL TADEU BARCELOS – CPF 302.190.359-20
- GILBERTO JOSE DE CAMARGO – CPF 027.779.329-72
- GINA GUNELI PALADINO – CPF 287.345.991-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 28 de abril de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 271907/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: LURDES BERTOLDO, ELTON DOS SANTOS MAJOR

DESPACHO Nº 1163/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1937/15 (peça processual nº 35), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LURDES BERTOLDO – CPF 020.865.779-74
- ELTON DOS SANTOS MAJOR – CPF 039.406.139-08

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 28 de abril de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 277832/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: JARBAS CARNELOSSI

DESPACHO Nº 1164/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo,

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1726/15 (peça processual nº 35), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- JARBAS CARNELOSSI – CPF 329.758.309-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 28 de abril de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 254832/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO

INTERESSADO: ROSELI FABRIS DALLA COSTA

DESPACHO Nº 1165/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1965/15 (peça processual nº 40), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- ROSELI FABRIS DALLA COSTA – CPF 627.600.339-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 28 de abril de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 01/2015

OBJETO: Formação de Registro de Preços para aquisição LEITE UHT (longa vida) INTEGRAL, com entregas quinzenais de aproximadamente 720 (setecentos e vinte) litros, pelo período de atendimento de 12 (doze) meses, totalizando a quantidade estimada de 17.280 (dezesete mil e duzentos e oitenta) litros anuais, para atender ao consumo de leite dos servidores e visitantes desta Casa de Contas, de acordo com as especificações constantes do Anexo I, Termo de Referência do Edital.

DATA DE ABERTURA: 18 de maio de 2015, às 10h00, no endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 10h00 horas do dia 18 de maio de 2014, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço unitário.

PREÇO MÁXIMO: R\$ 43.545,60 (quarenta e três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), sendo que o valor máximo por litro de leite é de R\$ 2,52 (dois reais e cinquenta e dois centavos).

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 13/2014

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21 e **CONTRATADA:** TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 79.345.583/0001-42. Autorizado pelo DESPACHO nº 1538/15 – GP de 23/04/2015. **PROCESSO** nº 302300/15. Assinado na data de 23/04/2015. **OBJETO:** Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato nº 13/2014, contados de 24 de abril de 2015 a 23 de julho de 2015. Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 321282/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JAIME LUIZ CAVILHA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1606/15

Trata-se de Requerimento Interno formulado por Jaime Luiz Cavilha, servidor inativo deste Tribunal, pleiteando o pagamento de indenização por licenças especiais não gozadas.

Configurada a hipótese do Parágrafo Único[1] do Art.146 do Regimento, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para regular distribuição. Na mesma oportunidade, deve a DP retificar a autuação, que deve passar a constar como "Processo de Servidor".

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO Nº: 1146532/14

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANAGUA

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANAGUA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1608/15

Trata-se de Requerimento Externo proveniente da 4ª Promotória de Justiça de Paranaguá, solicitando cópia dos autos n.º 441023/13 e n.º 242961/11, que tramitam por esta Corte.

Mediante autorização do Relator (peça 9), concedeu-se acesso e reprodução dos autos à solicitante.

Não subsistindo providências a serem tomadas, declaro o processo encerrado.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 319130/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1628/15

Trata-se de Requerimento Interno formulado por EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, servidor inativo desta Corte, pleiteando a conversão em pecúnia de licença não gozada.

Configurada a hipótese do Parágrafo Único[1] do Art.146 do Regimento, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para regular distribuição do processo. Na mesma oportunidade, deve a DP retificar a autuação do feito, que deve constar como "processo de servidor".

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

Portarias

PORTARIA Nº 462/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício n.º 58/2015-DAT, do Procedimento Administrativo n.º 338401/15, resolve

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Auditoria, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2015, junto ao Município de Ponta Grossa e ao Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa, relativa ao período de 2012 a 2015, nas datas de 4 a 8 de maio de 2015.

Servidor	Matrícula	Cargo
CLEONALDO PEREIRA DA SILVA	51.624-4	AC-F/01
VINICIUS GARCIA PIMENTA	51.635-0	AC-F/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 464/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício n.º 54/15-DAT, do Procedimento Administrativo n.º 335763/15, resolve

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Auditoria, junto ao Município de Mandrituba e Instituto Confiancce-Curitiba, relativa ao período de 2014 e 2015, nas datas de 27 a 30 de abril de 2015, para verificar a correta aplicação dos recursos públicos repassados pelo Município de Mandrituba ao Instituto Confiancce-Curitiba, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e interesse público

Servidor Matrícula Cargo

Servidor	Matrícula	Cargo
CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	51.672-4	AC-F/01
CICERO SOARES	51.118-8	AC-H/03
ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA	51.698-8	AC-F/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara



Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Auditorias
Altair André Bossi Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspetoria de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa 4ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspetoria de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspetoria de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

